

# ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Victor Hugo Barboza Chalub

## Mestrado em Direito Especialização Ciências Jurídico-Políticas

Orientação Prof.<sup>a</sup> Dra. Fátima Castro Moreira

14 de março de 2022



UNIVERSIDADE PORTUGALENSE

Do conhecimento à prática.

**IMP.GE.84.1**



*Dedico este estudo aos meus pais, irmãos e, em especial, à minha esposa, pela companhia e por todos os momentos compartilhados e à minha filha, razões do meu viver e de minha luta, pela inesgotável paciência, o constante apoio e por sempre acreditarem em mim.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, em cuja fé depositada me fez superar todos os obstáculos e me guiou no caminho certo quando tudo parecia difícil.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Fátima Castro Moreira, por este grande encontro que a vida acadêmica me proporcionou. Sua atenção, sugestões e críticas foram essenciais para a conclusão deste trabalho. Obrigado por sua simplicidade e generosidade para comigo, pelo acolhimento e por proporcionar um ambiente arejado e aberto ao pensamento crítico e debate de ideias. Acredito que, desses meses de trabalho, o que de melhor fica são os aprendizados e a amizade.

# ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

## RESUMO

A presente dissertação aborda o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, sob a ótica do direito internacional, abordando os antecedentes históricos para o tráfico, as legislações internacionais e brasileiras, jurisdição internacional competente bem como causas e consequências, não deixando de fora a política brasileira contra o crime. O tráfico de pessoas tem como finalidade principal a exploração e é um fenômeno em expansão. É uma das modalidades criminosas mais lucrativas do mundo e por esse motivo seu combate exige uma abordagem complexa e multidisciplinar e diz respeito não só a migrações internacionais, possuindo várias outras questões correlatas. Apesar das amplas discussões, conclui-se que ainda não é possível ter uma real noção da dimensão e implicações geradas pelo tema.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas; contrabando de migrantes; legislações; exploração; multidisciplinar.

# GENERAL ASPECTS ABOUT TRAFFICKING IN PERSONS AND MIGRANT Smuggling - LEGAL FRAMEWORK

## ABSTRACT

This dissertation addresses trafficking in persons and migrant smuggling, from the perspective of international law, addressing the historical background to trafficking, international and Brazilian legislation, competent international jurisdiction as well as causes and consequences, not leaving out Brazilian politics against crime. Human trafficking is primarily intended for exploitation and is an expanding phenomenon. It is one of the most profitable criminal modalities in the world and for this reason its combat requires a complex and multidisciplinary approach and concerns not only international migration, but also several other related issues. Despite extensive discussions, it is concluded that it is not yet possible to have a real notion of the dimension and implications generated by the theme.

**Keywords:** human trafficking; smuggling of migrants; legislations; exploration; multidisciplinary.

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	8
1. O TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES - ENQUADRAMENTO JURÍDICO .....	12
1.1 Diferenças entre contrabando e tráfico de pessoas .....	16
1.2 A Declaração Universal de Direitos Humanos.....	19
1.3 Protocolo de Palermo .....	20
1.4 O tráfico de pessoas e contrabando de migrantes - enquadramento jurídico no Brasil .....	23
1.5 O tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes - enquadramento jurídico em outros estados .....	25
2. O CRIME DE TRÁFICO E DE CONTRABANDO DE PESSOAS NO BRASIL E EM ÂMBITO GLOBAL .....	31
2.1 Conceito de tráfico e de contrabando de pessoas .....	38
2.2 Causas do tráfico de pessoas no âmbito global - Linhas gerais e formas de exploração .....	43
2.2.1 Prostituição .....	47
2.2.2 Lenocínio.....	50
2.2.3 Exploração sexual infantil: pornografia e pedofilia .....	52
3. O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES - PERSPECTIVAS NACIONAL E DE DIREITO COMPARADO .....	57
3.1 Internacional .....	62
3.2 No Brasil.....	69
4. A JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS .....	74
4.1 O Tribunal Penal Internacional.....	74
4.2 Tribunal Europeu de Direitos Humanos .....	81
4.3 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	84
4.4 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE NACIONAL - BRASIL.....	88
CONCLUSÕES .....	95
BIBLIOGRAFIA .....	98
LEGISLAÇÃO, TEXTOS E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS.....	107

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CNIG - Conselho Nacional de Migração Departamento de Migrações

DEMIG - Departamento de Migrações

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

EU – União Europeia

ONU – Organização das Nações Unidas

OSCE - Organização para Segurança e Cooperação na Europa

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UNODC - Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes

# INTRODUÇÃO

Ao se tocar no assunto acerca do tráfico e contrabando de pessoas fica evidente que se trata de um tema que gera revolta e, ao mesmo tempo, espanto, ao se questionar como seres humanos ainda são escravizados e comercializados em pleno século XXI. É unânime o pensamento de que somente através da produção de estudos e propagação do conhecimento sobre o tema é que serão alcançados avanços no enfrentamento deste crime que afeta a dignidade da pessoa humana.

É fundamental que pesquisas e estudos sejam difundidos e publicados, incluindo informações sobre as vítimas, as rotas, como agem os criminosos, para que haja perspectiva de enfrentamento deste crime, bem como influenciar a definição das políticas públicas que forneçam suporte às ações dos órgãos e profissionais atuantes nesta matéria, tanto na prevenção quanto na repressão ao tráfico e contrabando de seres humanos. Sendo uma prática criminosa na esfera mundial, o tráfico e contrabando de pessoas é crime praticado sem limites nem fronteiras, que ataca, além dos países em dificuldades econômicas e sociais, também famílias desvalidas, que precisam vender suas próprias filhas para assegurar a sobrevivência. De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), a exploração de uma só pessoa traficada pode gerar lucros de até 30 mil dólares por ano, sendo que, pelo número de vítimas envolvidas, chega a gerar mais de U\$ 30 bilhões no mundo todo. Em questão de rentabilidade, segundo o Ministério da Justiça brasileiro, só fica atrás do tráfico de drogas e armas<sup>1</sup>.

Uma das hipóteses para o aumento desta prática criminosa, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), seria que os conflitos armados expandem a vulnerabilidade ao tráfico de diversas formas, se aproveitando dos países onde o Estado de Direito é fraco, gerando ausência dos recursos para combater efetivamente o crime. Estas fraquezas estruturais favorecem os traficantes, que se aproveitam das pessoas em situação de desespero por ajuda. Desta forma, aponta o relatório da ONU, oportunidades são criadas para que os grupos armados e outros criminosos possam traficar e contrabandear vítimas – incluindo crianças – para diversos fins, dentre eles, exploração sexual, escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e várias formas de trabalho forçado. Apesar de parecer atual, o evento do tráfico e contrabando de pessoas é um crime que pode ser conceituado como um

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p. 57.

aperfeiçoamento contemporâneo da escravidão. Ao se equiparar com a escravidão executada nos séculos passados, esta nova forma do evento demonstrará que possui características peculiares<sup>2</sup>.

Percebe-se que, num cenário em que o direito internacional dos direitos humanos evolui, para que haja efetividade no enfrentamento ao problema do tráfico de pessoas, deve haver uma ação coordenada entre Estado e sociedade. Em sua natureza acadêmica, este presente estudo também pretende colaborar com a compreensão da extensão e complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas, através da divulgação de dados, legislações internacionais e regionais, expondo importantes dados acerca das variáveis que envolvem este tipo de crime, como rotas, exploração por gênero, por idade, por classe social, por atividade econômica e outras. À medida que o estudo se desenvolve resta evidente que a condição para que o combate a este tipo de crime organizado, qual seja, a exploração de pessoas como mercadoria a oferecer lucro, só será exitoso se a proteção ao ser humano for o foco principal das leis e atitudes e as diversas ações neste empenho. O progresso no campo dos direitos humanos ocorre quando os diversos setores da sociedade e as agências governamentais se articulam em estabelecer métodos que vão além de reformas legislativas. São necessárias ações multidimensionais. Desta mesma forma deve ser tratado o crime do tráfico de pessoas.

O tráfico e contrabando de seres humanos é uma atividade criminosa complexa, atenta contra a humanidade, agride os direitos humanos ao explorar a pessoa, restringe a liberdade, ultraja sua dignidade ao ofender sua honra. É um crime que não oferece muitos riscos aos seus praticantes, o que leva à sua expansão, e que se apresenta de variadas formas nos diversos pontos do planeta. Esta prática, que consome milhões de pessoas pelo mundo, de forma violenta e intensa, possui padrões, dentre eles o serviço forçado, trabalho semelhante à escravidão, exploração sexual e prostituição forçada, além de remoção de órgãos e adoção ilegal. Todos estes crimes se constituem em sérios atentados aos direitos humanos devem ser “tratados como crimes lesa-humanidade<sup>3</sup>”. De acordo com o Protocolo de Palermo<sup>4</sup>, seu objetivo, já asseverado em seu texto, é prevenir e combater o tráfico de pessoas, no entanto, colide com a legislação própria de cada país. Conforme publicação do Ministério da Justiça brasileiro esta expansão do crime de tráfico e contrabando de

---

<sup>2</sup> FALANGOLA, Renata de Farias (2020). *O tráfico internacional de pessoas sob a ótica do direito internacional*. Disponível em Internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/trafico-internacional-de-pessoas-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-penal-e-do-direitointernacional-publico/>. [Consult. 06 jul. 2020].

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, ref. 1, p. 60.

<sup>4</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. DIAS, Pereira Francisca. *Tráfico internacional de pessoas e Protocolo de Palermo*. Disponível em Internet: <https://jus.com.br/artigos/51377>. [Consult. 15 set. 2021].

peças tem, dentre suas causas, o aprofundamento da pobreza gerada pela crise mundial. Se valendo da fragilidade em que as peças desta condição social se encontram esta cadeia criminosa encontra um campo fácil para ludibriar as vítimas com a promessa de uma vida melhor.

Também o mesmo Protocolo configura como características deste delito:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma pessoa por coerção, força ou outra fraude, com a finalidade de exploração, que incluirá, no mínimo, a da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos.

Quando a finalidade deste crime é a exploração sexual, as vítimas preferidas são as mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis, apontam as pesquisas informadas pelo Ministério da Justiça do Brasil<sup>5</sup>. No entanto, as características comuns às diferentes modalidades do TSH, são que as vítimas, geralmente, são jovens, de baixa renda, pouca escolaridade, e, conseqüentemente, sem perspectiva de alcançar uma vida melhor, e são oriundos de lugares e de regiões pobres.

O presente estudo tratará do tema acerca do tráfico internacional de pessoas, abordando seu contexto histórico, legislações externas e regionais, jurisdição internacional competente e como este crime é abordado no âmbito nacional e internacional.

Apresentando diversas discussões e problemáticas, o tema engloba, desde as variáveis acima citadas, até a questão das vítimas e dos agentes causadores, bem como inclui a política brasileira contra o crime. A metodologia utilizada amparou-se em pesquisas bibliográficas e doutrinárias, bem como uma séria análise das legislações pertinentes ao tema.

O objetivo geral deste presente estudo é o de analisar o enquadramento jurídico do tráfico e do contrabando internacional de pessoas sob a ótica também do direito regional. Dentre os objetivos específicos, estão o de verificar as características e situações que envolvem o tráfico e o contrabando de pessoas e de estudar o comportamento jurídico da sociedade internacional e regional acerca do tema.

Buscando expor melhor a temática, este estudo foi dividido em três capítulos, os quais relatam os diferentes pontos de um crime que gera discussões e opiniões dentre o mundo jurídico, os governos e a sociedade mundial.

Para alcançar os objetivos citados aponta-se, no primeiro capítulo, a evolução histórica do tráfico e contrabando internacional de pessoas, expondo sua origem e

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, ref. 1, p. 64.

facilitação gerada, atualmente, pela globalização econômica e política e o enquadramento jurídico apresentado.

No segundo capítulo são tratados os aspectos gerais sobre o tema em tela no Brasil, conceituando o termo tráfico e contrabando de pessoas, quais suas causas em âmbito global, as formas de exploração existentes, mostrando-se o perfil das vítimas e dos aliciadores e como são captadas as vítimas.

No terceiro capítulo serão abordadas as perspectivas nacionais e de direito comparado neste combate ao crime organizado do tráfico humano e como tem sido o enfrentamento a esta rede criminosa em nível mundial.

Por fim, trata o quarto capítulo de apresentar as jurisprudências nacionais e internacionais relevantes à compreensão do presente tema, assim como do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Intra-Americana de Direitos Humanos.

Em seguida, serão apresentadas possíveis propostas de combate efetivo ao tráfico e contrabando de seres humanos.

# 1. O TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente estudo se propõe a discorrer acerca da problemática mundial envolvendo o tráfico e contrabando de pessoas, apontando o enquadramento jurídico desta prática criminosa, bem como as legislações internacionais e regionais, analisando suas deficiências e/ou eficácia. Este capítulo expõe um breve histórico acerca do crime de tráfico e contrabando de pessoas, no âmbito mundial e no Brasil e os respectivos enquadramentos jurídicos.

O acelerado crescimento do fenômeno do tráfico e contrabando de pessoas é resultado de um processo de globalização que não ocorreu da mesma forma em todos os países, onde os benefícios alcançados não foram conseguidos nos países pouco desenvolvidos, ao contrário dos países centrais. Desta forma, atesta Sousa, “a fragilidade socioeconômica tornou-se inerente ao processo de desenvolvimento de tais países”, nos quais as desproporções econômicas e sociais, aliadas aos insuficientes dispositivos jurídicos, favoreceram o aliciamento de homens, mulheres e crianças<sup>6</sup>.

Segundo Pacheco<sup>7</sup>, a discussão doutrinária se divide em duas vertentes: a que entende sempre ter existido as organizações criminosas, e que esta visão atual de crime organizado se configura somente no simples resultado do seu aprimoramento, e a adotada por Zaffaroni, na qual o fenômeno da criminalidade organizada se iniciou no século XX, advindo da última fase da globalização. Discorre ainda este autor que, afora a vertente que venha a ser adotada, é nítido que o processo de globalização, “enquanto de imposição do sistema neoliberal, marcada pela pobreza estrutural e pela propagação do desemprego, serviu de cenário para instalação de organizações criminosas mais sistematizadas e complexas”. Daí a percepção da existência de uma conexão entre o processo globalizatório com o crescimento do crime organizado.

Rainichski informa que o temor com o tráfico de pessoas assombra os países desde o início do século XIX. Na visão desta autora a expansão deste crime foi incentivada tanto pelo processo de urbanização, como também pela busca do progresso que levou ao incentivo da migração de europeus, sendo predominante, nesta época, o tráfico internacional de mulheres. Com a promessa de que vir para a América do Sul significaria o começo de uma nova vida, os aliciadores europeus

---

<sup>6</sup> SOUSA, Tânia Teixeira Laky de (2012). *Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão*. 2012. 389 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social. Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 58.

<sup>7</sup> PACHECO, Rafael (2009). *Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, p. 18.

convenciam as mulheres que buscavam melhores condições de vida, que, ao chegarem, eram submetidas ao trabalho nos grandes bairros das cidades<sup>8</sup>. As cidades de São Paulo e Rio de Janeiro no Brasil e Buenos Aires, na Argentina, se encontravam no apogeu do processo de modernização e ocidentalização em seus centros urbanos, no final do século XIX e início do século XX, acompanhando os padrões de desenvolvimento de cidades europeias modernas, como Londres e Paris. Com a expansão do capitalismo europeu e seu projeto de europeização das sociedades, foi influenciada a busca pela modernidade sob os padrões europeus, gerando também um intenso fluxo migratório do norte para o sul, narra Kappaun<sup>9</sup>.

Leciona Kappaun que este tratamento do ser humano como coisa e passível de troca, foi uma triste herança do tráfico negreiro e da escravidão, mesmo com o progresso de urbanização e industrialização dessas sociedades:

Neste contexto, a mulher, transformada em simples mercadoria, vendida através de fotos estampadas em cartões de visitas, tornou-se um dos produtos que a Europa exportou para os outros continentes na época do imperialismo: um novo tráfico de escravos que desafiava os valores tornados sagrados pela ordem capitalista, explicitando todo um mundo de contradições.

Comenta Balbino que a movimentação em prol do combate ao tráfico de pessoas teve início no século XX, pois o crime começou a provocar a preocupação de diversos países, que perceberam os riscos representados pelo mesmo. Para tal combate, foram elaboradas inúmeras convenções internacionais, que, no início tratavam somente sobre mulheres até prosperar para seres humanos. No entanto, medidas realmente efetivas e eficazes ainda não foram alcançadas pela legislação internacional<sup>10</sup>. Não é possível se afirmar que o tráfico humano é crime praticado no passado, à época da escravidão, pois este crime, configurado no comércio de pessoas visando lucro, é muito praticado até hoje, apresentando várias vertentes: exploração no trabalho escravo, remoção de órgãos, além de contrabando de crianças e adolescentes, além de exploração sexual. Este se apresenta como um dos crimes que mais atinge o valor à dignidade humana e aos direitos humanos<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> RAINICHESKI, Laís Costa (2012). Tráfico Internacional de mulheres. *Caderno UNISAL*, Piracicaba, v. n. 3, p.161-194, 16 maio 2012, p. 171.

<sup>9</sup> KAPPAUN, Alexandre de Oliveira (2011). *Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica*. São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, USP, p. 5.

<sup>10</sup> BALBINO, Vanessa Alves Nery (2017). *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, p. 16.

<sup>11</sup> MENEZES, *apud* BALBINO, Vanessa Alves Nery, ref. 10, p. 17.

Segundo Amaral e Reis Júnior<sup>12</sup>, nos países notadamente democráticos, no decorrer do tempo esta prática criminosa tem sido combatida, além de criminalizada. No entanto, lamentavelmente, pode-se observar que não houve a erradicação desta prática no âmbito global. Objetivando por fim no tráfico de pessoas, vários países têm criado legislações aplicadas ao tema e também ratificado os tratados e protocolos internacionais que tratam dessa temática. A doutrina existente acolhe o entendimento de se inserir o crime do tráfico e contrabando de pessoas como crime organizado, em vista das características análogas. Gonçalves e Bonagura<sup>13</sup> explanam que, de início, se destaca, dentre as características que identificam a atuação do crime organizado, a grande acumulação de poder econômico dos membros das organizações criminosas. Aliás, informam os autores que há uma estimativa de que “o mercado do crime organizado movimenta mais de um quarto do dinheiro em circulação no mundo”. Segundo Amaral e Reis Júnior<sup>14</sup>, o lucro obtido com as atividades ilícitas leva a esta acumulação do poder econômico, gerando a necessidade de legalização para justificar estes, contando os criminosos com os países denominados como “paraísos fiscais”, como: Panamá, Ilhas Cayman, Uruguai, Ilhas Virgens Britânicas, Andorra, dentre outros.

Por último, afirmam os autores, devido ao grande poder de corrupção, o crime organizado se beneficia por ser canalizado para várias autoridades das três esferas estatais, “compostas pelas instâncias formais de controle do Direito (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário), pelas altas esferas do Poder Executivo, além de integrantes do Poder Legislativo”. Ou seja, como tem a corrupção de agentes estatais, os criminosos sentem uma sensação de segurança, que favorece a continuidade das ações delituosas e para o agravamento do problema da impunibilidade<sup>15</sup>. Em vista da complexidade das condutas e seu número variado, surge a incompatibilidade da tipificação das condutas delitivas individuais com o problema do crime organizado. Desta forma “a sua conceituação normativa faz-se possível mediante a aproximação de três critérios: “Estrutural (número mínimo de integrantes), finalístico (rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada) e temporal (permanência e reiteração do vínculo associativo)<sup>16</sup>”.

---

<sup>12</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos (2016). Protocolo contra o contrabando de migrantes por via terrestre, marítima e aérea da convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. *Cadernos de Direito, Piracicaba*, v. 16(31): 43-68, jul-dez., p. 42.

<sup>13</sup> GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola *et al* (2004). *Crime organizado*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. [Consult. 24 jun 2021].

<sup>14</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos, ref. 12, p. 42.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>16</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni (2002). *Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. 1º ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, p. 22.

De acordo com Mendroni<sup>17</sup> o conceito de crime organizado inclui a prática por, no mínimo, três pessoas, continuamente associadas, que cometem, reiteradamente, determinados crimes a serem definidos pelo legislador, que leva em consideração a realidade de cada país. Assumindo um caráter multiforme no plano processual, o crime organizado exige estratégias distintas daquelas direcionadas aos crimes comuns, em vista de que se busca uma maior eficiência penal. Nesta direção:

A evolução da criminalidade individual para a criminalidade especialmente organizada, que serve de meios logísticos modernos e está fechada ao ambiente exterior, em certa medida imune os meios tradicionais de investigação (observações, interrogatórios, estudos dos vestígios deixados), determinou a busca de novos métodos de investigação da polícia<sup>18</sup>.

Gomes e Cervini salientam que o fenômeno da globalização, assim como no crime organizado, marca presença nas práticas ilícitas:

(...) talvez seja a 'internacionalização' (globalização) a marca mais saliente do crime organizado, nas duas últimas décadas. Já não é mais correto apontar a conexão norte americana-italiana (Máfia siciliana e Cosa Nostra) como uma singular manifestação dessa modalidade criminosa. Inúmeras são as organizações criminais já mundialmente conhecidas. Podemos citar, dentre tantas outras ainda não tão destacadas, a camorra italiana, na drangheta calabresa, a sacra corona pugliesa, a boryokudan e a yakuza japonesas, as tríades chinesas, os jovens turcos de Cingapura, os novos bandos no Leste Europeu, os cartéis da droga, os contrabandistas de armas etc. As organizações criminosas beneficiam-se da globalização da economia, do livre comércio, desenvolvimento das telecomunicações, sistema financeiro internacional etc. "Alguns já chegaram a formar um verdadeiro "antiestado", isto é, um "Estado" dentro do Estado, com uma pujança econômica incrível, até porque existe muita facilidade na lavagem do dinheiro, e grande poder de influência (pelo que é válido afirmar que é altamente corruptor (...))<sup>19</sup>.

Assevera Dias<sup>20</sup> que a adoção de tratados internacionais pelos países signatários demonstra a relevância de haver uma cooperação judiciária num cenário que vem se transformando rapidamente, requerendo que as autoridades coordenem ações eficazes na perseguição de agentes criminosos em diferentes contextos. Verifica tal autor, que urge esta demanda por cooperação internacional, pela necessidade de que o sistema de justiça criminal seja melhorado com instrumentos jurídicos em matéria penal, face à visão de que o crime organizado significa um perigo real que afeta as iniciativas de progresso.

---

<sup>17</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni, ref. 16, p. 23.

<sup>18</sup> SILVA, Eduardo Araújo da, *apud*, Gonçalves e Bonagura, *et al*, ref. 13, p. 56.

<sup>19</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl (2007). *Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico* (Lei n. 9.034/95) e política-criminal. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>20</sup> DIAS, Guilherme Mansur (2014). *Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas*. Campinas/SP: [s.n.], p. 31.

Relata Ferreira<sup>21</sup> que o fenômeno da globalização e do capitalismo, gerou a mobilização humana entre fronteiras, de forma acentuada, incentivada pelas desigualdades econômicas, sociais e culturais, variáveis apontadas como fatores que levam indivíduos a migrarem para outros países na busca por melhores condições de vida. Como estas pessoas acreditam numa melhoria da vida, os meios legais são ignorados ao tentar realizar os riscos de migração fronteiriça, fato que os levam a se submeter aos perigos de se cair nas redes de traficantes e contrabandistas. Daí a relação entre os temas tráfico de pessoas e contrabando de pessoas, em vista especialmente “da visão criminal dada às políticas migratórias nos Estados, com discursos xenófobos, restritivos e controladores de fronteiras”. Este cenário refletiu a alteração legislativa referente à migração, ocorrida no Brasil, passando do Estatuto do Estrangeiro para Lei de Migração de 2017, atendendo parcialmente aos objetivos prescritos pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>22</sup>.

## 1.1 Diferenças entre contrabando e tráfico de pessoas

Apesar da semelhança entre os conceitos, a diferença entre as duas práticas se apresenta a partir da conceituação do ato em si, dos meios e da finalidade de ambos os crimes, o tráfico e o contrabando de pessoas. Devido a sua vinculação com os Direitos Humanos, surge a justificativa de haver violação direta das normas de combate ao tráfico e contrabando de pessoas, normas estas que adquiriram o status de internacionais. Neste compasso, asseveram Amaral e Reis Junior<sup>23</sup> foi instituída, no ano de 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Segundo estes autores, trata a primeira convenção acerca do “conceito e definições de tráfico de pessoas, do seu âmbito de aplicação, da tipificação da assistência e proteção das vítimas, da repatriação das vítimas e das formas de prevenção”. E a segunda convenção, complementando a primeira, dispõe sobre o combate ao crime organizado transnacional. E o tráfico de pessoas é um crime praticado por quadrilhas organizadas e que atuam de forma transnacional.

---

<sup>21</sup> FERREIRA, Micaela Amorim. *Tratados internacionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e seus reflexos nas leis e políticas públicas brasileiras*. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, p. 39.

<sup>22</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 39.

<sup>23</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos, ref. 12, p. 42.

Assim, o conceito de tráfico de pessoas, numa síntese do exposto e em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, pode ser assim explanado:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos<sup>24</sup>.

Este conceito demonstra que a característica principal do tráfico de pessoas é o uso da ameaça, da força, bem como qualquer outra forma de coação, podendo ser diversa a finalidade do tráfico: exploração sexual, trabalho forçado, retirada de órgãos e outros. Gomes<sup>25</sup> resume a situação que envolve o tráfico de pessoas como aquela em que uma ou mais pessoas são removidas de seu local domiciliar, contra a vontade, (sua marca específica) sem que tenham conhecimento do que lhes espera no local para onde vão, e são submetidas a situações desumanas. No que concerne ao contrabando de migrantes, mesmo que seja também um crime bárbaro e ultrajante como o tráfico de pessoas, possui em relação a este, múltiplas diferenças, especialmente no que se refere ao consentimento da vítima. Desta forma, o crime do contrabando de migrantes se configura quando em sua atuação se adquire benefício financeiro ou material através da entrada ilegal de um indivíduo num Estado no qual não seja natural ou residente. O escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC -, instituído como guardador da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seus Protocolos presta assistência aos Estados em seus empenhos para efetivar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes)<sup>26</sup>.

De acordo com a ONU, tal Protocolo é complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e estabelece que o contrabando de pessoas ocorre no momento em que uma pessoa, “por sua espontânea vontade, acorda a entrada em um país estrangeiro, através de suas fronteiras, com um contrabandista, envolvendo a utilização de transporte e

---

<sup>24</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos, ref.12, p. 43.

<sup>25</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama (2017). Tráfico internacional de pessoas: uma análise sob a ótica do direito penal e do direito internacional público. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-penal-e-do-direito-internacional-publico>, p. 4. [Consult. 25 jul 2021].

<sup>26</sup> UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/trafico-de-pessoas/>> [Consult. 01 jun. 2021].

documentos fraudulentos” (ONU, 2019). Posto isso, deve-se esclarecer que a diferença essencial existente entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes se refere ao consentimento da vítima, pois, apesar das condições da vítima serem humilhantes e perigosas, existe o consentimento de sua parte para o ato criminoso<sup>27</sup>. Explica o mesmo autor a irrelevância do consentimento da vítima no tráfico de pessoas para a configuração do delito criminoso, visto que esta concordância é adquirida através de coação, ameaça, ou até mesmo violência propriamente dita. Mas esta diferença, do consentimento da vítima, não se restringe à única existente, pois apesar de ser a mais evidente, há outras divergências, como a característica essencial a ser levada em consideração que é a exploração<sup>28</sup>. A característica principal entre os crimes em tela é que, com a chegada do migrante ao local de destino é cessada a ação delituosa do contrabando, sendo que no crime do tráfico de pessoas há a continuidade do crime, visto que a exploração começa após a chegada ao destino, quando a vítima passa a ser colocada na condição de trabalho escravo, utilizada também para a remoção de órgãos, a adoção ilegal ou exploração sexual.

Cumprido salientar que a exigência da transnacionalidade para a configuração do crime de contrabando de migrantes é cumprida, obviamente, pois compreende a entrada ilegal de migrantes em determinado país de destino. Já no tráfico de pessoas o crime tanto pode ocorrer em âmbito internacional quanto no próprio território nacional<sup>29</sup>. No site da UNODC<sup>30</sup> estão expostas as diferenças entre tráfico e contrabando de pessoas, apontadas por este organismo, quais sejam:

- *Consentimento* - O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro.
- *Exploração* - O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. De um ponto de vista prático, as vítimas do tráfico humano tendem a ser afetadas mais severamente e necessitam de uma proteção maior.
- *Caráter transnacional* - Contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.

Na visão de Leal e Leal “o tráfico de pessoas é considerado um crime contra a pessoa, e o tráfico de migrantes um crime contra o Estado, e muitas vezes, a distinção entre esses dois crimes é focada na constatação de uma coação ou de um consentimento a migrar”. Neste sentido, o consentimento da pessoa no início da

---

<sup>27</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama, ref. 25, p. 5.

<sup>28</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama, ref. 25, p. 6.

<sup>29</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos, ref. 12, p. 43.

<sup>30</sup> UNODC, ref. 26.

viagem leva à identificação de estrangeiros contrabandeados, criminosos e sujeitos a deportação, enquanto uma pessoa que é forçada ou enganada estaria na categoria de vítima do tráfico e por isso é protegida pelo Estado<sup>31</sup>. Sullivan<sup>32</sup> assinala que há uma peculiaridade no crime do tráfico de pessoas: em muitos aspectos, “foi construído no direito internacional como feminino - com uma ênfase em gênero, passividade, ignorância e força”. Já no contrabando, tem toda a organização e liberdades frequentemente associados com a masculinidade. Alerta Oliveira<sup>33</sup> sobre o fato de que o entendimento comum sobre o tráfico de pessoas se desenvolve em torno de um fluxo contínuo de pessoas, que abrange diferentes usos de força, exploração e vulnerabilidade, gerando este entendimento “uma discreta categorização do tráfico e uma definição artificial do contrabando, afastando a atenção da raiz do problema: a complexidade das migrações irregulares”.

## 1.2 A Declaração Universal de Direitos Humanos

Indispensável ser citado o papel das Nações Unidas na questão que envolve a questão do tema em tela, visto que o tráfico de migrantes e de pessoas é conteúdo de Direitos Humanos, e, ao violar a dignidade da pessoa humana passa a ser tratado por normas e convenções de caráter internacional<sup>34</sup>. A Declaração Universal de Direitos Humanos foi sancionada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 1948, estabelecendo os princípios de Direitos Humanos Fundamentais, bem como a liberdade, que devem ser garantidos a todas as pessoas<sup>35</sup>. Manifesta Pereira<sup>36</sup> que as crueldades realizadas contra as pessoas na Segunda Guerra Mundial conscientizaram o mundo que direitos que resguardassem a dignidade da pessoa humana deveriam ser urgentemente declarados positivamente. E discorre ainda a autora comentando que o equivalente nacional a essa declaração de “princípios da dignidade humana se encontra no Artigo 50, I da CF, e descreve que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Assim, a ONU, objetivando positivar internacionalmente os direitos humanos mínimos dos

---

<sup>31</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Fátima Pinto (2002). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial* – PESTRAF. Brasília: CECRIA, p. 6.

<sup>32</sup> SULLIVAN, Barbara, *apud* OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de (2016). *O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual na Tríplice Fronteira: Brasil, Argentina e Paraguai*. Monografia – Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 23.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 23.

<sup>34</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos, ref. 12, p. 46.

<sup>35</sup> ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (2013). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, p. 173.

<sup>36</sup> PEREIRA, Fernanda Linhares. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal do Brasil: a historicidade do código jurídico e o seu legado*. Disponível em Internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-declaracao-universal>. [Consult. 25 jul. 2021], p. 7.

indivíduos, adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual se fundamentou no alicerce da dignidade da pessoa humana. Assim, o mundo assumiu um código de conduta, “para afirmar que os direitos humanos são universais, bastando a simples condição de pessoa para que seja possível a reivindicação dos mesmos, em qualquer lugar ou situação<sup>37</sup>”.

De acordo com Gomes a discriminação foi banida do texto da declaração em epígrafe, dispondo em seu artigo segundo que: “todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza”, tanto de origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Também destaca este autor que nenhuma distinção poderá ser atingir a pessoa humana, nem com base na condição política, jurídica ou internacional, do país ou do território de cuja jurisdição dependa uma pessoa, ainda que se trate de país independente, ou qualquer outra limitação de soberania. Esclarece Pereira<sup>38</sup> que o cerne da discussão do artigo 14 da DUDH se refere aos direitos dos refugiados, esta nova classe de pessoas, que anteriormente não eram açambarcadas pelo ordenamento jurídico pátrio, e se tornam sujeitos de direitos humanos, após a promulgação da Declaração. Ou seja, além de garantir o direito aos apátridas e refugiados, o referido artigo também determina o dever do Estado em ofertar proteção às pessoas inseridas nesta situação.

O conteúdo completo deste artigo assim expressa:

Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Este direito não poderá ser invocado contra uma ação judicial realmente originada em delitos comuns ou em atos opostos aos propósitos e princípios das Nações Unidas (DUDH, 1948).

Na CF o inciso LI, do art. 5º corresponde ao teor deste texto, prevendo que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. E no inciso seguinte dispõe que: “não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (CF, 1988).

### **1.3 Protocolo de Palermo**

---

<sup>37</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama, ref. 25, p. 6.

<sup>38</sup> PEREIRA, Fernanda Linhares, ref. 36, p. 10.

Os meios apropriados ao combate da prática delituosa do tráfico e contrabando de pessoas e utilizados na proteção deste grupo formam o fundamento normativo principal de abrigo dos direitos humanos das vítimas. E todos estes direitos, incluindo aqueles da Convenção de Palermo, “devem ser lidos e interpretados como parte de um todo, cujo propósito é um só, a proteção do indivíduo”, leciona Gomes<sup>39</sup>. Aduz também que o art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional traz a primeira definição acolhida em âmbito internacional sobre o tráfico de pessoas. E que tal convenção foi concebida em um contexto onde havia uma luta mundial no combate ao crime organizado, e que até então não havia um instrumento legal tratando especificamente do tráfico de seres humanos.

Conta Oliveira que foi fundamental o desempenho do Protocolo de Palermo no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, levando à identificação da essencial necessidade de proteção e assistência às mulheres e crianças, que configuram um grupo vulnerável ao tráfico e a exploração sexual. O referido Protocolo, “além de apresentar uma definição internacional sobre o tráfico, trouxe garantias de proteção às vítimas, além de formas de criminalização de tal fenômeno<sup>40</sup>”. Insta informar que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ratificou mais dois protocolos adicionais, neste mesmo ano (2000), que se referem ao combate ao tráfico de armas e ao contrabando de migrantes. Assim, as Nações Unidas obtiveram, com as Convenções citadas, novos meios para tratar com a situação problemática do tráfico e contrabando de pessoas, além de se tornar referência para os legisladores nacionais na elaboração das normas tipificadoras destes crimes, para penalizar rigorosamente seus praticantes, “criando medidas efetivas de combate e prevenção ao tráfico e contrabando de pessoas<sup>41</sup>”.

Os objetivos do Protocolo de Palermo estão elencados no seu artigo 2º:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

A definição de tráfico está disposta no art. 3º do referido protocolo:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a

---

<sup>39</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama, ref. 25, p. 6.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 21.

<sup>41</sup> RAINICHESKI, Laís Costa, ref. 8, p. 171.

- outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a;
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

No entanto, há polêmicas na definição de tráfico de pessoas, utilizada na literatura e na definição empregada pelos atores internacionais. Apesar da existência de definições variadas, normalmente o fenômeno do tráfico está relacionado à migração ilegal e ao crime organizado. Conceber definições claras do tráfico e contrabando internacional, buscando “demarcar linhas de separação entre tráfico de pessoas e tráfico de migrantes é uma questão cada vez mais delicada e urgente em um contexto marcado por movimentos migratórios de altas dimensões<sup>42</sup>”. No entendimento de Dias e Sprandel<sup>43</sup> apesar do avanço alcançado no contexto do tráfico de pessoas através do Protocolo de Palermo compreendem os autores que tal convenção “representa um instrumento de interesses dos Estados que realizaram a ratificação, interesses que, na maioria das vezes são materializados na repressão à migração indocumentada e à prostituição”.

Os autores também citam outra vertente polêmica bastante discutida que há em torno do tratamento do tema na agenda internacional. Nesta seara, tem se tornado cada vez mais constante a referência à questão migratória pela agenda antitráfico, especialmente quando há uma ligação no problema da questão do tráfico de pessoas em conjunto com o contrabando de migrantes em uma Convenção criminal da ONU<sup>44</sup>. Nesta concepção, o fenômeno do tráfico e contrabando de pessoas é tratado como uma ilegalidade a ser combatida e não como uma questão de direitos humanos, o que explica a negligência dos Estados com a complexidade da questão, pois “oscilam entre a defesa dos direitos humanos das supostas vítimas e a criminalização dos imigrantes ilegais, e criam formas de repressão que na verdade dão condições para a existência do tráfico<sup>45</sup>”.

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 22.

<sup>43</sup> DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Márcia Anita, ref. 20, p. 66.

<sup>44</sup> DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Márcia Anita, ref. 20, p. 67.

<sup>45</sup> DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Márcia Anita, ref. 20, p. 66.

## 1.4 O tráfico de pessoas e contrabando de migrantes - enquadramento jurídico no Brasil

Tratando da acolhida humanitária à migração, a Lei de Migração n. 13.445/2017 agregou ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios de rejeição e prevenção à xenofobia, às práticas de expulsões e deportações coletivas, a não criminalização da migração, bem como de não discriminação em face dos meios utilizados à entrada no território pátrio. Ou seja, esta lei demonstrou atenção à universalidade dos direitos humanos, descriminalizando a migração, através da garantia de isonomia de tratamento e de oportunidade ao migrante, promovendo sua inclusão social, laboral e produtiva através de políticas públicas.

Já a responsabilidade pela formulação e execução da política pública concernente ao tráfico de pessoas está estabelecida para a Secretaria Nacional de Justiça, já que, em 2006 foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituindo princípios e diretrizes à prevenção e combate do delito, sendo que esta execução ocorre através da elaboração de Planos Nacionais com prazo determinado e que contêm metas de curto, médio e longo prazo<sup>46</sup>. Pela aceitação dos mercados predispostos a comercializar órgãos, existe o tráfico de pessoas, que também atende a consumidores afeitos a pagar por serviços sexuais ou a utilizar a capacidade de trabalho dessas vítimas. Buscando aumentar os lucros, através do tráfico e contrabando de pessoas, os traficantes usam este meio ilegal, que diminui os custos oriundos de salários e encargos sociais estabelecidos em lei, de acordo com Borges<sup>47</sup>, que ainda comenta:

É a lógica da economia de mercado, em que a mercadoria precisa garantir a obtenção do lucro, como força motriz da sua manutenção e sustentação, recompensando o capital investido, ainda que à margem da lei e com a violação de direitos humanos, que passam a ser um mero fator a compor os custos, posto que possa esbarrar em mecanismos estatais de proteção e de repressão [...].

Este autor destaca ainda que, apesar do constante avanço e desenvolvimento, a legislação e as políticas públicas por si só são insuficientes para erradicar o delito, levando à necessidade da efetivação da responsabilidade assumida pelo Estado brasileiro por meio de sua legislação. Os enquadramentos jurídicos e a conservação dos interesses do direito internacional humanitário devem permanecer, contando

---

<sup>46</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 13.

<sup>47</sup> BORGES, Paulo César Corrêa (2013). *Tráfico de pessoas: exploração sexual versus trabalho sexual escravo*. In: *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, (Série "Tutela penal dos direitos humanos"), n. 3, p. 26.

também com a participação da sociedade, que pode fiscalizar e denunciar. O Código Penal brasileiro sofreu alteração relativa ao tráfico de pessoas, com a redação incluída pela Lei n. 13.344, sancionada em 2016. Foi instituído o artigo 149-A do referido diploma legal, o qual determinou como tráfico de pessoas a conduta de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (...)” incluindo os fins específicos previstas no Protocolo Adicional supracitado, elencados nos incisos de I a V<sup>48</sup>. Segundo informa o site do Senado Federal<sup>49</sup> brasileiro, referida lei também impõe que sejam efetivadas campanhas socioeducativas e de conscientização de que a sociedade civil deve participar deste processo, com mobilização de todos os níveis de governo.

As principais alterações introduzidas pela Lei n. 13.344/2016 são as seguintes:

- Acrescentou um artigo ao Código Penal, que prevê novas formas de tráfico de pessoas, além da exploração para fins sexuais, também a exploração para o trabalho análogo à escravidão, servidão, remoção de órgãos e tecidos, adoção ilegal;
- Oferta mais poderes às polícias e ao Ministério Público, no sentido de requisitarem informações de vítima ou suspeitos a órgãos do poder público ou de empresas privadas;
- Criou uma política de proteção integral à vítima, brasileira ou estrangeira, com assistência jurídica, social, de trabalho e emprego, e saúde;
- Criou um banco de dados nacional, com procedimentos de coleta unificados;
- Permitiu a concessão de visto de permanência à vítima estrangeira no território nacional, com a possibilidade de ser estendido à família desta;
- Permitiu a alienação antecipada de bens do investigado ou acusado.

Mesmo com o progresso legislativo relevante, entende Gomes que tal lei falhou no quesito da vulnerabilidade, pois aqueles que se encontram no quadro de vulneráveis sociais e econômicos são os mais aliciados, que são os moradores de locais de baixa renda. E não se deve esquecer que, pelo Protocolo de Palermo, mesmo que a pessoa se submeta, por vontade própria, à situação de tráfico, este ato é considerado tráfico de pessoas e, como tal, é ilícito<sup>50</sup>. Isto significa afirmar que a Lei 13.344/16 foi mais esquiva, pois quase não menciona a situação de vulnerabilidade da vítima e, quando o faz, não aduz acerca do seu consentimento, que nem deve ser levado em consideração ao se julgar que nem sempre ela tem consciência de estar

---

<sup>48</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama, ref. 25, p. 3.

<sup>49</sup> BRASIL. Senado Federal brasileiro. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>.

<sup>50</sup> GOMES, Carlos Henrique Gama, ref. 25, p. 8.

sendo submetida ao tráfico e contrabando de pessoas. Conclui Ferreira<sup>51</sup> que houve alterações positivas na Lei n. 13.344 (depois de ultrapassar cenários divergentes), com dispositivos que levaram à criação de um cenário propício que desperta a devida atenção aos temas preocupantes, tais como: adoção ilegal, trabalho escravo contemporâneo, exploração sexual infantil. No entanto, se não se efetivar os dispositivos desta lei com políticas públicas adequadas, haverá apenas demagogia. Para se alcançar este objetivo e implementar os preceitos contidos neste diploma legal deve haver uma reestruturação e investimento em políticas governamentais voltadas a serviços públicos como educação e saúde para que se fortaleça esta execução.

## **1.5 O tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes - enquadramento jurídico em outros estados**

Aponta Ferreira<sup>52</sup> que compete ao direito se adequar às demandas diversificadas que aparecem a todo o momento, frutos da realidade socioeconômica vivida atualmente pelo mundo, e que se mostra extremamente complexa. O resultado foi o avanço de instrumentos normativos tanto no âmbito internacional quanto no nacional. E, segundo o autor, “no que cabe ao Direito Penal, os Estados se deparam com a expansão do crime organizado transnacional, de forma que o âmbito a qual lhe cabe garantir segurança também adquiriu aspectos multifacetários e internacionais”, como o narcotráfico, o terrorismo, lavagem de dinheiro, redes de facilitação migratória irregular, e outros. Assim, como muitos problemas nesta esfera são comuns entre diferentes países, a elaboração dos instrumentos internacionais procura conciliar os ordenamentos jurídicos nacionais, buscando aperfeiçoar a intervenção jurídico-penal sobre estes problemas.

De acordo com Machado<sup>53</sup>, este avivamento jurídico internacional ocorreu, principalmente, em três vertentes:

- 1) a internacionalização de direitos humanos, com instrumentos de difusão de valores entendidos como universais;
- 2) um sistema criminal internacional foi tomando forma, em razão de novas manifestações criminais;

---

<sup>51</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 69.

<sup>52</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 11.

<sup>53</sup> MACHADO, Maira Rocha (2004). Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed. 34. Edesp, 256 p. (Coleção Direito Getúlio Vargas), p. 32.

3) a transnacionalização do campo jurídico, devido às interações mundiais, políticas e econômicas no campo do direito.

Machado<sup>54</sup> narra também que é constatada a influência da transnacionalização do campo jurídico sobre todo o direito nacional, até mesmo em vista das pressões internacionais, que podem *formais*, com os tratados e convenções, ou *informais* causadas por outros atores que agem em âmbito global. Quanto ao direito penal, assevera que os fatores que impulsionam a sua internacionalização são: “a circulação transfronteiriça de pessoas, bens e capitais e a crescente visibilidade mundial de eventos locais”. No que concerne ao fator que cuida da circulação de pessoas, o fenômeno fundamental que revela manifestações criminais é a migração transnacional. Em alguns períodos históricos o crescimento dos fluxos migratórios foi bem aceito, como, por exemplo, para atender à necessidade de mão de obra, no fim da Segunda Guerra Mundial, para que a Europa fosse reconstruída e até mesmo quando o Brasil precisou ser colonizado. Com os atentados terroristas em 2001 nos Estados Unidos da América, em 2004 e 2005, na Espanha e Londres, respectivamente, o olhar sobre a migração passou a ser de desconfiança e negativo. A partir de então, predominou a defesa das políticas migratórias mais rígidas, com maior controle fronteiriço dos países e o uso do direito penal como forma de repressão da imigração irregular<sup>55</sup>. Neste contexto, mesmo com a impossibilidade da questão migratória ser analisada somente sob o enfoque criminal, acabou por se encaixar nessa perspectiva devido à forma com que foi tratada pela comunidade internacional.

Explica Ferreira<sup>56</sup> que surgiu uma definição juridicamente vinculante de tráfico de pessoas para a comunidade internacional, advinda com o Protocolo de Palermo. Com o objetivo de facilitar a cooperação internacional e torná-la mais eficaz na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas, este conceito teve por finalidade “a convergência de abordagens, definições e tipificações das legislações nacionais dos países ratificantes”. A relevância de se ocupar também do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes se revela no fato de que, tanto o tráfico de pessoas quanto o contrabando de migrantes são temas que tratam sobre mobilidade humana. Alerta Ferreira<sup>57</sup> que, sendo a migração um fenômeno intrínseco à humanidade, tem-se observado o uso da pauta antitráfico como pauta anti-imigração sob uma ótica criminal. No entanto, no entendimento deste autor, a adoção de “políticas migratórias restritivas por Estados

---

<sup>54</sup> MACHADO, Máira Rocha, ref. 54, p. 33.

<sup>55</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado (2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. In: *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 2, pp. 208-228.

<sup>56</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 11.

<sup>57</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 13.

acaba por gerar uma população vulnerável de imigrantes irregulares, suscetíveis a serem explorados por redes de traficantes de pessoas”. Apresentando outro contexto da migração ilegal Ferreira comenta que tomando por base a doutrina de segurança nacional, verifica-se a concepção existente de que “a luta contra o tráfico de pessoas é necessariamente uma luta contra a migração ilegal no país”, numa alusão de que as vítimas passam à condição dos criminosos, em vista da situação de ilegalidade em que se encontram, colocando o Estado como a vítima, “que precisa ser protegida desse fenômeno migratório”.

Nesta seara, resta evidente que se coloca a vinculação presente entre tráfico e migração com a finalidade de se proteger o Estado, não o indivíduo, passando a adotar medidas restritivas nas políticas migratórias para dificultar as possibilidades de migração legal. Relata Paula<sup>58</sup> que os destinos mais buscados pelos imigrantes ilegais são os Estados Unidos e os países do Leste Europeu, mas passam pela severidade das leis destes locais para se regulamentar a entrada de imigrantes, além da dificuldade ofertada pelos fortes sistemas de vigilância fronteiriça. Entretanto, a persistência das pessoas que sonham com um modelo de vida ideal em um novo país, as leva à busca de alternativas que burlem os perigos e riscos apresentados, enxergando na migração ilegal o recurso para concretizar seu objetivo.

Estão estabelecidas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea as práticas que integram a tipificação do crime de tráfico ilícito de migrantes e que devem compor “o ordenamento jurídico interno dos países signatários, evidenciando que a conduta do agente deverá ser praticada com finalidade lucrativa, abrangendo, além do tráfico de migrantes em si, mas também outras condutas que possibilitem o tipo penal<sup>59</sup>”.

No ordenamento jurídico português, na redação original do Código Penal de 1982, o crime de tráfico de pessoas constava no título “dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, na seção dos crimes sexuais, no artigo 217 e, em comum com o Brasil, no início apenas as mulheres e menores podiam integrar as vítimas do tipo penal. Apenas o tráfico de pessoas destinado ao fim de prostituição configurava como este tipo de crime, além dos atos que fossem contrários ao pudor ou à moralidade sexual. Moreno<sup>60</sup> informa que houve uma reforma do Código penal português, em 2001, alterando o crime em questão, objetivando “causar uma

---

<sup>58</sup> PAULA, Cristiane Araújo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1640](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640)>. [Consult. 1 jun. 2021].

<sup>59</sup> MORENO, Camila Maria de Moura (2015). *O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: uma análise legislativa luso brasileira*. Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal, p. 32.

<sup>60</sup> MORENO, Camila Maria de Moura, ref. 60, p. 39.

proximidade do texto incutido no diploma penal do ordenamento jurídico interno, com o da redação aplicada ao crime no Protocolo de Palermo”. Na reforma do mesmo diploma no ano de 2007 foram alterados os termos do crime do tráfico de pessoas, originando os termos atualmente utilizados no diploma penal, e, partindo desta alteração, o crime anteriormente disposto no título “dos crimes contra as pessoas”, passou a ser integrado no título “dos crimes contra a liberdade pessoal”, situando-se antes do crime de escravidão, no artigo 160 do Código Penal, além de ter aumentado a pena imputada, demonstrando a gravidade do crime em tela<sup>61</sup>. Outra alteração de extrema relevância se refere à adição das outras modalidades de tráfico de pessoas, incluindo, além do tráfico para fins de exploração sexual, o tráfico para fins de exploração laboral e o tráfico para fins de extração de órgãos<sup>62</sup>.

Ainda pertinente ao direito português, o dispositivo que qualifica o crime se encontra no número 3 do artigo 160 do Código Penal, e concerne ao crime de tráfico de menores, “elevando o limite máximo da pena para 12 (doze) anos de prisão, nos casos em que o sujeito se valer de qualquer dos meios descritos no número 1 do artigo, ou ainda atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa”. A Lei n. 23/2007 aprovou o regime jurídico português de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, além de instituir sanções com o fim de batalhar contra os crimes relativos ao contrabando de pessoas. As condutas que tipificam tal crime estão dispostas nos arts. 183 e seguintes do referido diploma: o auxílio à imigração ilegal, a associação de auxílio à imigração ilegal e o casamento por conveniência<sup>63</sup>. A tipicidade do crime de tráfico de pessoas é tratada de forma mais liberal no Código Penal Espanhol, delineada de forma condizente com os parâmetros constitucionais estabelecidos.

Pode ser verificada qual a tutela concedida pelo direito penal português aos bens jurídicos que circundam o crime em questão, pois traz a abordagem do supracitado crime em seu artigo 160, na parte especial do Código, que tem como título “dos crimes contra as pessoas”, estando inserido no capítulo “dos crimes contra a liberdade pessoal”, demonstrando assim, que pretende a tutela do bem jurídico da liberdade pessoal<sup>64</sup>. Também se constata que introduziu no sistema normativo do país o crime de tráfico interno de pessoas, sendo que anteriormente só atendia o crime de tráfico de pessoas em âmbito internacional. Ausserer defende que ao invés de erradicar a migração ilegal, as políticas migratórias restritivas somente aumentam o

---

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> CAEIRO, Pedro; LEMOS, Miguel Manero de. “Pilot Project – Evaluation of the impact of the framework decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings” (OJEC, n. L 203, 1 August 2002) in ECLAN (2006 – 2007), 2007.

<sup>63</sup> MORENO, Camila Maria de Moura, ref. 60, p. 42.

<sup>64</sup> MORENO, Camila Maria de Moura, ref. 60, p. 44.

número de migrantes clandestinos vulneráveis tornando-os uma força de trabalho barata e disponível explorada:

[...] constatamos que não há mais tráfico por causa da chamada 'crise das fronteiras' e de uma relacionada perda de controle por parte dos Estados, pelo contrário, ocorre um aumento da prática do tráfico por causa de um aumento dos mecanismos de controle estabelecidos através do direito migratório e dos discursos analisados<sup>65</sup>.

Mazzuoli<sup>66</sup> aponta como a Declaração Universal de Direitos Humanos elevou o status de proteção à pessoa humana, afirmando o autor que “o sistema global de proteção dos direitos humanos inaugurado pelas Nações Unidas colocou o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados”, o que levou o indivíduo a alcançar a categoria de “sujeito de direito internacional”. Entretanto, alertam Amaral e Reis Junior<sup>67</sup> que não é suficiente apenas prevenir, são necessárias medidas efetivas no combate ao tráfico de pessoas, que “representa uma realidade e, dessa forma, necessário se faz combatê-la”. Mesmo não havendo um espaço com coordenação unificado, a Argentina tem apresentado sucessivos avanços de cooperação interinstitucional em relação ao combate ao tráfico e contrabando de pessoas, aduz Oliveira<sup>68</sup>. Dessa forma, os órgãos que articulam as ações são o Ministério de Segurança da Nação, a Direção Nacional de Migrações, o Ministério do Trabalho, o Ministério Público e Fiscal, os Tribunais Federais e o Ministério de Desenvolvimento Social da Nação<sup>69</sup>.

As medidas de prevenção e sanção do tráfico, bem como o atendimento e proteção das vítimas estão dispostas na Lei 26.362 de Prevenção e Sanção do Tráfico de Pessoas e Atendimento a suas Vítimas, de 2008<sup>70</sup>. O Ministério de Segurança da Nação, criado em 2010, na Argentina, colocou entre suas principais políticas o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em termos legais, os Tribunais e Promotorias Federais são responsáveis pelo julgamento dos delitos. A Lei n. 26.364/2008, em seu artigo 145, tipifica o crime na Argentina, se assemelhando à definição do Protocolo de Palermo<sup>71</sup>.

A Organização Internacional do Migrante informa que, atualmente, a média mundial de migrantes é de 192 milhões, conforme foi publicado em seu site. Ou seja,

---

<sup>65</sup> AUSSERER, Caroline (2011). Controle em nome da proteção: análise do discurso de tráfico de pessoas como problema de migração. In: *REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 19, n. 37, pp. 107-123. Disponível em: < <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/279/254>>. [Consult. 13 jul. 2021], p. 114.

<sup>66</sup> MAZZUOLI, Valério (2012). *Curso de Direito Internacional Público*. SP: Revista dos Tribunais, p. 833.

<sup>67</sup> AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do e REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos ref. 12, p. 62.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 41.

<sup>69</sup> MERCOSUL. *Diagnóstico regional: o tráfico de mulheres com fins de exploração sexual no MERCOSUL*. Montevideu, 2011, p. 55.

<sup>70</sup> MERCOSUL, ref. 70, p. 51.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 41.

este informe leva à dedução de que é imenso o número de pessoas que se encontram fora de seu país de origem, motivadas por inúmeros fatores, algumas até mesmo por vontade própria – o que não corresponde a uma voluntariedade da forma pensada -, ou forçadas<sup>72</sup>. Nestes informes também consta um dado importante: indicação de que os imigrantes equivalem a três por cento da população mundial, sendo metade do sexo feminino, qual seja:

Os dados da Organização Internacional dos Migrantes, indicam que dos 192 milhões de migrantes no mundo, 3% corresponde a população mundial, e 50% são mulheres. Em decorrência do grande número dos migrantes serem mulheres chamaram isso de feminização das migrações, uma vez que no século passado a migração era de maioria masculina. Nessa média de 192 milhões, 20 milhões correspondem a latino-americanos e somente 2 milhões correspondem a brasileiros<sup>73</sup>.

Pelo grande número apresentado de migração e ainda das consequências que serão expostas, pode se perceber que a migração é considerada como algo fundamental internacionalmente, cabendo apontar que, apesar da emigração existente hoje no Brasil, este país ainda é reconhecido como o país de imigrantes.

---

<sup>72</sup> ONU, 2019, texto digital.

<sup>73</sup> ONU, 2019, ref. 73.

## 2. O CRIME DE TRÁFICO E DE CONTRABANDO DE PESSOAS NO BRASIL E EM ÂMBITO GLOBAL

Oliveira<sup>74</sup> comenta que não se deve esquecer que ao se abordar o tema do tráfico de mulheres, se está discutindo Direitos Humanos, que tal crime se configura como um dos maiores atentados a estes direitos, pois o ser humano é transformado em mercadoria. Tem-se verificado a expansão das discussões acerca da importância dos Direitos Humanos para toda a comunidade internacional, se destacando como o maior obstáculo encontrado a proteção que esses direitos recebem no difícil contexto que envolve a sociedade. Daí aparece a questão de quem pode ou não ser considerado humano, sendo respondida por Arendt que a “essência dos direitos humanos é ter direito a ter direitos”. Isto significa que a integralidade do direito só será concebida ao se refletir sobre a construção histórica que sucedeu o reconhecimento de que todo e qualquer ser humano é sujeito de direito.

Afirma Lara que inexistente um acordo internacional relacionado a dispositivos jurídicos, legislando especificamente acerca do tráfico internacional de mulheres, e sim do tráfico de pessoas. Que neste tipo de crime, “as mulheres, juntamente com crianças e adolescentes, são assegurados pelo Protocolo Para Prevenir, Suprimir, e Punir o Tráfico de Pessoas – assinado pelos países membros da ONU em 2000<sup>75</sup>”. Este Protocolo, conhecido como Protocolo de Palermo, alerta os países sobre a importância de se extinguir os motivos geradores do tráfico de pessoas, citando como exemplo destes o subdesenvolvimento, a desigualdade social e a pobreza, que podem ser resolvidos com o aumento dos investimentos para melhorar o controle sobre este referido crime. Até há pouco tempo, a migração internacional era abordada como um fenômeno que compreendia apenas homens, mas nas últimas décadas os fluxos migratórios apontam um aumento significativo na participação das mulheres, consideradas de forma preconceituosa como “vulneráveis e passivas”. As inferências desse tipo de migração, na maioria das vezes, são marcadas “por desigualdades de gênero e pânticos morais que atribui uma invisibilidade à condição da mulher como migrante”, marca eternizada “pelas medidas de controle do Estado que, ao fechar suas fronteiras ou omitir o problema, estaria na verdade contribuindo para a emergência do tráfico de mulheres<sup>76</sup>”.

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 15.

<sup>75</sup> LARA, Caroline Silva de (2009). Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 5, p.1-21, p. 8-9.

<sup>76</sup> LARA, Caroline Silva de, ref. 76, p. 9.

Nesta seara, a rota da migração irregular se torna a forma de deslocamento da mulher migrante, favorecida pelas fronteiras territoriais cada vez mais restritas, o que as transformam em solo fértil para situações de violação de direitos humanos, como o próprio tráfico<sup>77</sup>. Várias referências citam o século XIX como marco do surgimento do tráfico de pessoas, gerando uma grande inquietação com o tráfico de escravas brancas, a partir dos EUA e da Europa, isto é, o tráfico de mulheres europeias transportadas para as Américas com o fim de exploração sexual. Na linguagem do tráfico a expressão “mulheres brancas” foi abolida, passando a ser utilizada a expressão “escravidão sexual”, demonstrando uma preocupação com a prostituição de mulheres e meninas, conta Oliveira<sup>78</sup>. Na América do Sul, o Brasil e a Argentina eram os países que mais recebiam mulheres traficadas, quadro que foi se alterando ao longo do século XX, até o início dos anos 1970, quando estes deixam de ser o principal destino na geografia econômica do tráfico internacional de mulheres. Nesta época, o destino passa a ser países desenvolvidos da Europa Ocidental, Estados Unidos e o Japão, sendo que, além das rotas internacionais, existem, ainda, o tráfico interno que envolve as fronteiras domésticas e regionais. Pela dificuldade em se precisar números ou conceber padrões que definam o tráfico internacional de mulheres, “esse comércio ilícito ultrapassou fronteiras e, infelizmente, floresce a cada dia<sup>79</sup>”.

Esta movimentação toda com o grande fluxo migratório de mulheres gerou uma maior cautela na segurança dos Estados de origem e de destino destas pessoas, causando também uma preocupação de cunho moral em vista das histórias “de mulheres brancas escravizadas sexualmente e serviram como justificativa contra os imigrantes indesejáveis e o controle da prostituição”, assevera Santos<sup>80</sup>. Narra Moraes<sup>81</sup> que, além de estarem altas, as taxas das migrações estão cada vez mais voltadas às mulheres, e que se destaca a exploração sexual dos imigrantes, tanto como meio de pagamento da viagem, e sem o consentimento da vítima. Esta situação tem sido bem mais inclusa na realidade das pessoas que saem de seus lugares de origem em busca de uma vida melhor.

Castells, sociólogo espanhol entende que pode ser de responsabilidade da sociedade o aumento dos fluxos migratórios, vez que é influenciadora e passa diversas informações do e no meio em que vivem, podendo levar à “falência do

---

<sup>77</sup> KAPPAUN, Alexandre de Oliveira, ref. 9, p. 11.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 18.

<sup>79</sup> KAPPAUN, Alexandre de Oliveira, ref. 9, p. 7.

<sup>80</sup> SANTOS, Danielle Negreiros dos (2010). *O crime organizado e o estado desorganizado*. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG, p. 25.

<sup>81</sup> MORAIS, Thallyta Marianna Gomes (2019). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Monografia. Curso de Direito. Unievangélica, Anápolis, p. 13.

Estado-nação, independentemente do Estado liberal ou do Estado do Bem-Estar Social, no cumprimento dos seus deveres de proteção ao cidadão, o que acaba influenciando no fluxo de migrantes”. Neste sentido, somente a sociedade é quem pode ajudar “nas relações entre o Estado e Cidadãos, evitando assim as migrações, tendo em vista que legalmente não existe um método eficaz de evitar migrações”, entendendo por sociedade em rede aquela em que se unem o Estado, a iniciativa privada, os indivíduos, as ONGs, o terceiro Setor, com o principal objetivo de buscar o bem comum<sup>82</sup>. Compartilhando deste entendimento, o sociólogo inglês Giddens, confirma que a necessidade dos cidadãos acreditarem “naquilo que foi estabelecido, que correspondem a determinados aspectos e serviços, por conta das questões de necessidade, podendo gerar um aumento de estresse e maiores riscos para a população<sup>83</sup>”.

Rezek compreende que o fenômeno das migrações apresenta características novas, diferentes dos fluxos anteriores, não sendo, portanto, um fator novo. E, com base nos estudos do Centro de Estudos de Refugiados da Universidade de Oxford, também considera dois tipos de migrações a voluntária e a forçada<sup>84</sup>. A migração voluntária ocorre na volta dos migrantes, os refugiados e os repatriados voluntariamente. As forçadas ocorrem com a “emigração por conta dos refugiados, deslocados internos, recolocação forçada, deslocados por desastres ambientais ou devido ao desenvolvimento de grandes projetos”. Em relação à dignidade da pessoa humana, tema diretamente ligado à presente questão discutida, Canotilho se manifesta afirmando que falar em direitos humanos remete à perspectiva de que as pessoas “têm direitos inerentes à sua natureza, sendo estabelecido axiológico e jurídico-positivo, possuindo o objetivo de reconhecer o indivíduo com o status de sujeito e possuidor de dignidade”. Gerando diferentes entendimentos sobre o assunto, esta possibilidade trouxe uma grande evolução, notadamente no interior de todos os Estados-Nação<sup>85</sup>.

A Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais consideram a concepção de que o tráfico de pessoas gera danos psicológicos e emocionais irreversíveis, como resultado das pessoas terem inúmeros direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, violados, pois a maioria das vítimas são mantidas em verdadeiros cativeiros, privadas de sua liberdade individual. Em vista disso, a ONU e outras organizações internacionais acreditam que alguns pontos devem ser agilizados: a) o primeiro se concentra na ação por parte dos países

---

<sup>82</sup> CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade* [trad. De K B Gerhardt], São Paulo: Paz e terra, 1999.

<sup>83</sup> GIDDENS, Anthony (1991). *As Consequências da Modernidade* [trad. de Raul Fiker], 6ª reimpressão, SP: UNESP.

<sup>84</sup> REZEK, José Francisco (2006). *Direito internacional público: curso elementar*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

<sup>85</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra, Almedina.

de origem na perspectiva de que cumpram com sua responsabilidade de zelar pelos direitos humanos de seus cidadãos com o objetivo de evitar a migração; b) no segundo, acreditam no momento da transição para proteger os migrantes, para que sintam segurança, tentando coibir a prática de tráfico de pessoas; e c) atingir os países receptores dos imigrantes, tentando regulamentar a presença do imigrante no país, evitando confrontos<sup>86</sup>. Moraes explica que neste sentido, a função dos direitos humanos se produz em agir na tentativa de proporcionar às vítimas do tráfico de pessoas, a devolução de sua dignidade, as livrando dos traumas vividos, para que voltem aos seus países de origem, ou seja, realocadas em outros locais, mas com a possibilidade de desfrutar de uma vida digna<sup>87</sup>.

A definição internacionalmente aceita de qual é o momento em que ocorre o contrabando de migrantes está estampada no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Protocolo contra o Contrabando de Migrantes), complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que assim textualiza: “no momento em que uma pessoa, por sua espontânea vontade, acorda a entrada em um país estrangeiro, através de suas fronteiras, com um contrabandista, envolvendo a utilização de transporte e documentos fraudulentos”. A comprovação da existência de lucros materiais e financeiros configura o contrabando de migrantes, benefício alcançado através da entrada ilegal de uma pessoa em um país do qual não seja residente ou natural. Neste sentido, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aclama os esforços dos países na inserção do programa denominado Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, em vista de sua responsabilidade pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>88</sup>. Opina Balbino que houve uma diminuição da identidade regional na sociedade moderna devida tanto ao domínio do modelo capitalista como pelo enfraquecimento das barreiras nacionais. Aliado a este evento cita a informática como fator de profunda revolução do mundo atual nas formas de relações no trabalho e na comunicação, pois conecta pessoas ao redor do mundo a qualquer tempo. Estas mudanças geraram uma nova postura nas relações internacionais, surgindo uma tendência de açambarcar todas as culturas, visando alcançar uma relação mais harmônica entre os países.

Neste contexto, advém como resultado de tais transformações socioeconômicas, um mundo que passou por uma intensa globalização, conduzindo a um deslocamento mais fácil de pessoas, que se encontram nos mais variados locais, favorecendo assim,

---

<sup>86</sup> ONU, 2019, ref. 73, texto digital.

<sup>87</sup> MORAIS, Thallyta Marianna Gomes, ref. 82, p. 20.

<sup>88</sup> ONU, 2019, ref. 73, texto digital.

o tráfico de pessoas<sup>89</sup>. Sobre o tema a OIT afirma que: “Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser ponte de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas<sup>90</sup>”. Um dos objetivos deste órgão é conscientizar as nações de que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, respeitando-se todos os seus direitos sociais, fato que não pode ser ignorado, devendo ser observado por todos os países. Esta assertiva se faz necessária visto que aquele organismo verifica um descaso cada vez maior dos países em relação a tal prática, seja por interesses próprios, seja pela dificuldade na precaução e repressão face à imprecisão dos dados sobre o crime, como as principais rotas do tráfico. Outra dificuldade a ser observada é o tratamento sensacionalista da mídia em relação ao crime em tela, “o que torna todas as estatísticas existentes em relação ao mesmo suspeitas, gerando ainda mais obstáculos na luta contra o delito”. Assim, verifica-se que, apesar das diversas iniciativas de combate contra este delito no Brasil e no mundo, ainda há muitas ações e medidas a serem realizadas para serem gerados bons resultados na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas<sup>91</sup>.

Venson e Pedro<sup>92</sup> alertam para outra matéria complexa que é a decisão da dimensão sobre o ‘consentimento’, tema também versado na redação do Protocolo como estratégico para configurar o caso do tráfico, texto que deixa em aberta “a possibilidade de uma interpretação ampla da existência do consentimento forçado”. Daí as referidas autoras discutirem se essa questão foi colocada estrategicamente “para não cair naquela dicotomia entre ‘força’ e ‘voluntarismo’ - também surgindo de forma problemática -, por não proteger os direitos de mulheres que migram com intenção de se inserirem no mercado do sexo”. O objetivo do texto do Protocolo é facilitar, adaptando, para o maior número de países possível, independentemente do modo como lidam com a prostituição, podendo se recorrer à categoria tráfico de pessoas “tanto em países que não penalizam o exercício ou o uso da prostituição, quanto em países que reconhecem o trabalho sexual, ainda que criminalizem a clientela e o lenocínio”. No entanto, Anderson e O’Connell asseveram que estas questões não finalizam os problemas do tráfico e da prostituição, argumentando que “entender tráfico como um tipo de migração ilegal é valer-se daquela distinção simplista demais entre ‘migração legal’ e ‘migração ilegal’, que não dá conta de reconhecer a complexidade dos processos migratórios”, afinal: Se são traficadas significa dizer que entram de forma legal nos países, o que levaria então a essência da

---

<sup>89</sup> BALBINO, Vanessa Alves Nery, ref. 10, p. 18.

<sup>90</sup> OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006.p.12:II.ISBN 92-2-817384-X. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)>. [Consult. 18 out. 2021].

<sup>91</sup> BALBINO, Vanessa Alves Nery, ref. 10, p. 19.

<sup>92</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria (2013). Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, p. 76.

discussão para a exploração e violência que existem nos dois sistemas de imigração, o ilegal e o legal, tirando o foco da discussão da diferença entre tráfico e imigração ilegal<sup>93</sup>.

Se referindo às políticas migratórias desenvolvidas na União Europeia ao longo das últimas décadas, Dias entende que estas têm uma profunda relação com o quadro “político contemporâneo do bloco regional e à reação a um conjunto de acontecimentos históricos que tiveram incidência no continente europeu”. Discorre o autor lembrando que durante a década de 1990, apenas na porção oriental, houve o desaparecimento de quatro países do mapa, ao mesmo tempo em que quatorze foram criados ou restaurados. O historiador Judt<sup>94</sup> compara este fenômeno com aquele ocorrido com a comoção gerada pelos tratados de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial, quando nações também surgiram e desapareceram. Entretanto, não se esperava que no final do século XX este evento se repetiria. Relevante também o fato de que o aumento das migrações rumo à Europa – principalmente por pessoas vindas de antigas colônias –, se constituiu num importante fator demográfico, mas que a insegurança sentida pelos cidadãos europeus, manipulada por seus políticos, não teve como ser contida, na impressão de que os migrantes trariam risco aos sistemas social e econômico vigentes:

Que fosse, como no caso do Partido Nacional Britânico, atacando ‘minorias étnicas’ ou, como a Frente Nacional de Jean-Marie Le Pen, condenando ‘imigrantes’ – na Alemanha, o termo predileto era ‘estrangeiro’ ou ‘forasteiro’ –, os partidos da extrema direita conseguiram recrutar muita gente no período em questão. De um lado, o crescimento mais vagaroso, combinado com a vulnerabilidade diante das forças econômicas globais, expunha muitos trabalhadores a um nível de insegurança econômica sem precedentes na memória viva. Por outro lado, as velhas instituições da esquerda já não podiam denunciar essa insegurança sob o rótulo de ‘classe’: não por acaso, a Frente Nacional muitas vezes obtinha os melhores resultados em distritos que anteriormente eram baluartes do Partido Comunista<sup>95</sup>.

Neste sentido, Dias<sup>96</sup> também tem a visão de que a interpretação do fenômeno migratório na Europa sempre foi associada às noções de crime e segurança, e que tal fenômeno, mesmo não sendo exclusivo dos europeus, pois os mecanismos globais crescentes de controle submetem imigrantes em várias partes do mundo “a processos de criminalização, tal vinculação tem sido enfática na Europa por decorrer, essencialmente, do processo de integração da União Europeia”, além da construção de uma perspectiva comum acerca da questão migratória. Nesta seara, a continuação

---

<sup>93</sup> ANDERSON, Bridget; O’CONNELL Davidson, Julia (2003). *Is trafficking in human beings a demand driven? A multi country study*. International Organization for Migration (IOM), p. 7-9.

<sup>94</sup> JUDT, Tony (2007). “Da casa dos mortos: ensaio sobre a memória europeia moderna” In *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Rio de Janeiro: Objetiva, p. 631.

<sup>95</sup> JUDT, Tony, ref. 95, p. 731.

<sup>96</sup> DIAS, Guilherme Mansur, ref. 20, p. 17.

desta abordagem comum se conecta “à liberalização do mercado e à necessidade de livre circulação de mercadorias, serviços, capital e trabalho, bem como aos anseios de setores conservadores diante da mobilidade de pessoas”, conforme salientado por Feldman<sup>97</sup>. Esclarece o autor também que está evidenciada nas últimas décadas o deslocamento do discurso político europeu para a direita, uma direita econômica necessitada de força de trabalho flexível e barata que a diferencie, na inserção global, da direita neo-nacionalista, “defensora dos ideais de identidade coletiva e soberania nacional, a dinâmica política no contexto europeu criou uma situação onde os Estados-nacionais tornaram-se mediadores das tensões entre a direita econômica e a direita nacionalista”. Apesar das diferentes posições políticas, ambos partidos estão comprometidos com a responsabilidade na formação de certos paradigmas no que se refere ao tratamento da questão migratória. Houve a necessidade de se solucionar este compromisso, em vista do interesse dos neoliberais estarem voltados aos circuitos europeus para a circulação de produtos e mercadorias (discurso atrelado à defesa dos direitos humanos) enquanto os interesses dos neo-nacionalistas estarem em prol da defesa de suas enraizadas identidades nacionais e coletivas. A solução teria se embasado no caminho de ser oferecida mão de obra barata, interesse da direita neoliberal e nos interesses neo-nacionalistas, serem criados sistemas de monitoramento e restrição a migrantes<sup>98</sup>.

Tentar entender como as migrações se transformaram em assunto de segurança na Europa Ocidental é um dos objetivos dos estudos de Huysman (2006), isto é, em que momento passaram a ser associadas a representações de ameaça e perigo à estabilidade social, qual a implicação desta conexão com o processo de integração europeu. De acordo com o estudioso, para justificar a questão do controle de fronteiras na UE, era necessário que a migração fosse associada a um assunto de segurança, o que impediria a expansão do mercado interno. Desta forma a migração se transformou em assunto político, relacionado a questões de mobilidades entendidas como ameaça à segurança econômica, daí o tema do tráfico e contrabando de seres humanos passaram à ameaças de elevado nível para a sociedade europeia. Este vínculo foi construído tão fortemente que, nos últimos anos, pode-se dizer que adquiriu o status de senso comum para diversos atores ligados à elaboração de políticas migratórias e criminais naquele contexto<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> FELDMAN, Gregory. (2012) *The Migration Apparatus: Security, Labor, and Policymaking in the European Union*. Stanford (CA), Stanford University Press, p. 9.

<sup>98</sup> FELDMAN, Gregory, ref. 98, p. 10.

<sup>99</sup> CARRAPIÇO, Helena (2011). “The Godfather Goes to Brussels: a evolução do conceito de crime organizado no contexto da área de liberdade, segurança e justiça” In *Relações Internacionais*, p. 143.

## 2.1 Conceito de tráfico e de contrabando de pessoas

A definição de tráfico que consta no Dicionário Michaelis (2015) aponta o termo como “o comércio ou negócio fraudulento, indecoroso”. Oliveira informa que atualmente a definição se expandiu, devido às características que foram sendo incorporadas ao delito, passando a englobar os crimes transnacionais como o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, envolvendo atividades criminosas complexas, “que adquiriram grandes proporções no contexto de um mundo totalmente globalizado<sup>100</sup>”. Alerta também o autor acerca da problemática em torno da definição sobre o tráfico, que se “refere à definição do fenômeno utilizada na literatura e a definição utilizada pelos atores internacionais”, mas que, apesar das definições generalizadas, “o fenômeno do tráfico quase sempre está relacionado à imigração ilegal e ao crime organizado”. Assim:

Delinear definições claras do tráfico internacional e tentar demarcar linhas de separação entre tráfico de pessoas e tráfico de migrantes é uma questão cada vez mais delicada e urgente em um contexto marcado por movimentos migratórios de altas dimensões<sup>101</sup>.

Na alínea a do artigo 3 do Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas consta o que é tráfico de pessoas, e em igual dispositivo do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes é definido o tráfico ilícito de migrantes. Os Estados que ratificaram estes instrumentos legislativos se comprometeram a incorporá-los, adaptados, à legislação nacional, no sentido e conceitos presentes nos Protocolos, mas têm a faculdade de usarem linguagem própria ao introduzi-los. A transcrição destes conceitos na ordem jurídica portuguesa foi efetivada através da redação do tipo penal do crime de Tráfico de Pessoas, tal como atualmente convencionado nos itens 1 a 6 do artigo 160 do Código Penal Português. A consagração penal do crime de Introdução Clandestina de Migrantes foi adotada pela ordem jurídica portuguesa como designação de Auxílio à Imigração Ilegal, sendo que a penalização da conduta deste ilícito está estabelecida no artigo 184.º do mesmo diploma: “é penalizada a conduta de ... grupo, organização ou associação... em que a atividade se configure na prática das condutas típicas do crime de Auxílio à Imigração Ilegal, tal como definidas pelo artigo anterior<sup>102</sup>. Jesus menciona que a definição de tráfico de pessoas instituída pelo Protocolo de Palermo foi a primeira a ser acatada internacionalmente e traz uma perspectiva ampla sobre a conduta delituosa, apontando “as diversas formas de exploração e a necessidade de

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 17.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 21.

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de, ref. 33, p. 22.

instauração de uma base legal e social de amparo às vítimas, que devem ser tratadas como pessoas que passaram por intensa exploração e não como criminosas<sup>103</sup>”.

Nesta perspectiva, Cunha e Pinto explicam:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligada a roteiros de turismo sexual e organizações especializadas em retiradas de órgãos<sup>104</sup>.

Venson e Pedro lembram que constantemente são alterados os entendimentos referentes ao tráfico de pessoas, embasados nos discursos diferentes que surgem, e que vão lhes atribuindo determinadas características, como concepções de pessoas envolvidas com atributos morais, também por referências sociais e culturais, diversificando causas e consequências. Advertem que o objetivo de um estudo deve ser o de “apresentar mecanismos de poder presentes nas discursividades que têm legitimado o conceito de tráfico de pessoas disposto no direito penal, mostrar como foram possíveis conhecimentos e teorias a respeito dessa questão”. Investigar de qual universo de ordem se constituiu tal ideia de crime de tráfico, de fazer deste uma racionalidade, bem como “sob quais condições se é possível explicar as motivações do combate a essa prática<sup>105</sup>”. Entendem estas autoras que as discussões feministas e suas divergências surgidas no final do século XX, que entravam em conflito com os interesses pelo controle das fronteiras nacionais representados na Convenção de Palermo, influenciaram a definição supranacional de tráfico de pessoas. Então, “todas essas discursividades, em confronto e em relação, invocando-se e se apoiando uma à outra e, ao mesmo tempo, lutando uma contra a outra, formularam racionalidades sobre o tráfico, tornando-o novamente dizível e dando-lhe visibilidade”.

Ferreira<sup>106</sup> também informa que este movimento feminista de ideologia oposta sustenta a visão da prostituição como uma forma de trabalho, exigindo que sejam tratadas diferentemente a prostituição voluntária de adultos (considerada legal) e a prostituição forçada e infantil, consideradas ilegais. Na percepção de agressão aos direitos humanos, Piovesan e Kamimura comentam: “[a]o longo da história, as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do ‘eu versus o outro’, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar

---

<sup>103</sup> JESUS, Damásio Evangelista de (2003). *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva. 403 f., p. 9.

<sup>104</sup> CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista (2017). *Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos*. Salvador: JUSPODVM, p. 9.

<sup>105</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria, ref. 93, p. 63.

<sup>106</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 31.

direitos<sup>107</sup>”. Ou seja, desta noção de outro como “alguém esvaziado de direitos é que se baseia a exploração dos indivíduos submetidos ao tráfico de pessoas, que em sua maioria são marcados pela situação de vulnerabilidade”. Por isso, afirmam as autoras, a atenção específica aos migrantes, porque estes, ao buscarem melhorar suas vidas, se utilizam da forma irregular de entrar em outro país, através de redes de traficantes de pessoas ou de contrabandistas - o que os torna extremamente suscetíveis a serem explorados, a serem vistos como o outro.

Entende Ferreira que a comunidade internacional recebeu do Protocolo de Palermo uma definição juridicamente vinculante de tráfico de pessoas, objetivando a cooperação internacional, através da junção de abordagens, definições e tipificações das legislações nacionais dos países ratificantes, o que torna a prevenção e combate ao tráfico de pessoas mais eficaz. Justifica o autor a relevância também do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes porque, assim como o tráfico de pessoas, versa sobre mobilidade humana. Chama a atenção a ótica criminal concedida à pauta antitráfico, como pauta anti-imigração, sendo que a migração se trata de um fenômeno inerente à humanidade. E a população de migrantes irregulares tem sido crescente devido à adoção de políticas migratórias restritivas por Estados, levando-os a ser uma população vulnerável e suscetível à exploração por redes de traficantes de pessoas<sup>108</sup>.

Apesar do caráter de direitos humanos aplicado à abordagem do tráfico de pessoas, seria impraticável não se atentar ao seu aspecto econômico, afinal, tal delito circula ao redor da transformação que ocorre do ser humano em mercadoria para compra ou venda, objetivando obter lucro, ou seja, “são aplicados os postulados capitalistas da econômica de mercado”. Nesta seara o indivíduo traficado é “transacionado em mercados propensos a comercializar seus órgãos, a atender consumidores dispostos a pagar por serviços sexuais ou a utilizar a capacidade de trabalho dessas vítimas<sup>109</sup>”. Assim, para diminuir os custos salariais com seus encargos e aumentar seus lucros os traficantes se utilizam desse meio ilegal. Na locução de Borges:

É a lógica da economia de mercado, em que a mercadoria precisa garantir a obtenção do lucro, como força motriz da sua manutenção e sustentação, recompensando o capital investido, ainda que à margem da lei e com a violação de direitos humanos, que passam a ser um mero fator a compor os custos, posto que podem esbarrar em mecanismos estatais de proteção e de repressão [...] <sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi (2019). Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo: jul, 2019, p. 176-177.

<sup>108</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 31.

<sup>109</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 33.

<sup>110</sup> BORGES, Paulo César Corrêa, ref. 48, p. 26.

Para Ferreira<sup>111</sup>, somente com o atendimento à responsabilidade assumida pelos Estados em aderirem os Tratados e as Convenções em suas legislações, será possível erradicar o delito do tráfico e contrabando de pessoas, pois, apesar do contínuo desenvolvimento, as legislações e as políticas públicas por si só não têm se mostrado eficazes para este intuito. Alerta o autor acerca da necessidade da união de todas as vertentes da sociedade em busca do interesse do direito internacional humanitário relativo aos direitos humanos, além da participação na forma de fiscalização e denúncia.

Outra linha de debate que se faz presente é quanto à criminalização da pessoa traficada. Conforme Hoshi pessoas traficadas são frequentemente traumatizadas por serem criminalizadas por delitos cometidos em consequência de suas condições. Assim, o autor comenta que é necessária uma linha comum para que os legisladores possam aderir, “na ausência de um modelo vinculativo de direito internacional para a não criminalização de pessoas traficadas, com uma visão unificada deste tema”. Cita também a deficiência relevante em dois aspectos das disposições existentes que dão efeito ao princípio de não criminalização a nível regional na Europa, nos Estados Unidos e Reino Unido, sendo a primeira, a exigência de que o “delito tenha sido cometido sob um alto grau de pressão (ao invés de ser uma consequência direta do situação de tráfico). E a segunda, eles são qualificados (porque a não criminalização é discricionária)”. Uma possível solução é a proposta de um modelo que não criminalize pessoas traficadas “em direito internacional a ser incorporado ao quadro jurídico internacional por meio de um emenda ao Protocolo de Tráfico”, através de uma cláusula adicional autorizando pessoas traficadas a se protegerem contra a criminalização “por meio de uma defesa positiva: a defesa do tráfico<sup>112</sup>”. Gallagher argui que resultam em graves e profundos traumas psicológicos as experiências às quais as pessoas traficadas são submetidas, além do trauma de ser subsequentemente tratada como criminosa, “por ilícitos cometidos como resultado da situação de tráfico, geralmente, crimes relacionados ao seu status de migração, prostituição ou tráfico de drogas<sup>113</sup>”.

Hoshi explana que o processo de criminalização simples pode compreender a prisão e interrogatório por policiais, a ida de ao menos uma vez ao tribunal, alguma forma de pena e a determinação de registro criminal permanente. Por outro lado, um

---

<sup>111</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 34.

<sup>112</sup> HOSHI, Bijan (2019). Tráfico de Seres Humanos A defesa do tráfico: um modelo proposto para a não criminalização de pessoas traficadas em Direito Internacional. *Groningen Journal of International Law*. DOI: 10.21827 / 5a86a78872676

<sup>113</sup> GALLAGHER, A., *The International Law of Human Trafficking*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 283; Attar, M. Y., “Incorporando os Cinco Elementos Básicos de um Modelo Antitráfico de Pessoas Legislação em Leis Domésticas: Do Protocolo das Nações Unidas à Convenção Europeia”, *Tulane Journal of International and Comparative Law*, 14, 2006, 357-420, 380-1.

processo de criminilização mais grave pode envolver, além da prisão preventiva, várias aparições no tribunal, um prolongado julgamento com a exigência da pessoa depor, seguida de uma longa sentença de prisão. O processo de criminalização demonstra o não reconhecimento de que as pessoas traficadas são vítimas de um crime, gerando novos danos psicológicos. Adverte Gallagher que reconhecer adequadamente a condição de vítima às pessoas traficadas demanda a observância do princípio da não criminalização: “A criminalização é a antítese do utilizado na abordagem da vítima, inevitavelmente operando para negar às pessoas traficadas os direitos que possuem ao abrigo do direito internacional<sup>114</sup>”, afinal, o princípio da não criminalização atesta às pessoas traficadas o direito de não serem criminalizadas pelo “comportamento ofensivo em que eles engajaram como resultado de serem traficadas”. Não é recente o reconhecimento da relevância deste princípio, pois há “evidências consideráveis e crescentes de que a preferência política para que as vítimas de tráfico não sejam sujeitas à criminalização está evoluindo em um padrão normativo amplamente aceito<sup>115</sup>. Pelas alterações ocorridas em sistemas jurídicos de âmbito internacional, no sentido de serem incluídas disposições de não criminalização, pode-se perceber esta aceitação, apesar de que a inadequação dessas disposições mantém resistente a criminalização de pessoas traficadas.

Gallagher narra que a limitação das disposições existentes é a causa principal para esta inadequação, citando os dois aspectos da interpretação do princípio da não criminalização: “base na *causalidade*, que exige que o ato criminoso seja um resultado direto da situação de tráfico; e, baseado em *compulsão*, o que requer que o ato criminoso seja cometido sob um alto grau de pressão do traficante<sup>116</sup>”. No entanto, difícil estabelecer este *alto grau de pressão*, citado no segundo aspecto, e que acaba por ser insuficiente na proteção das vítimas de tráfico, pois não se consegue compreender “os métodos sutis e nefastos pelos quais os traficantes podem exercer domínio total sobre as pessoas traficadas”. Ou seja, mesmo sem haver este alto grau de pressão, a pessoa traficada pode, na realidade, ter pouca escolha a não ser cometer o ato criminoso.

Esclarece Hoshi<sup>117</sup> que desde que foi adotado o Protocolo de Tráfico ocorreu um desenvolvimento referente à adoção do princípio de não criminalização, expresso pela primeira vez nos Princípios e Diretrizes Recomendados, e que tem sido recebido e contado com apoio em âmbito internacional. O princípio foi exposto em uma série de Resoluções da Assembleia Geral da ONU, por exemplo 63/156, que:

---

<sup>114</sup> GALLAGHER A., ref. 114, p. 285.

<sup>115</sup> GALLAGHER A., ref. 114, p. 285.

<sup>116</sup> GALLAGHER A., ref. 114, p. 287.

<sup>117</sup> HOSHI, Bijan, ref. 113, p. 5.

Insta os governos a tomar todas as medidas apropriadas para garantir que as vítimas de tráfico não são penalizados por serem traficados e por não sofrerem de revitimização como resultado de ações tomadas por autoridades governamentais, e incentiva os governos a prevenir, dentro de sua estrutura legal e em de acordo com as políticas nacionais, as vítimas de tráfico de pessoas devem ser processado por sua entrada ou residência ilegal<sup>118</sup>.

Vários relatórios da ONU, do Comitê das Nações Unidas sobre o Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, importantes ações políticas internacionais e regionais, como também documentos e instrumentos de soft-law e leis nacionais anti tráfico reconheceram o princípio em tela<sup>119</sup>.

## **2.2 Causas do tráfico de pessoas no âmbito global - Linhas gerais e formas de exploração**

Segundo Moraes para que uma conduta seja caracterizada como tráfico de pessoas é necessária a presença de três elementos: a ação, os meios e a finalidade. Basicamente a configuração é a ação que tenha a intenção de negociar, aliciar, transportar, hospedar, de forma não cumulada e não sequencial, bastando que sejam executadas pelo aliciador e realizadas pela vítima para que o crime seja concebido como tal<sup>120</sup>. As autoras Piovesan e Kamimura, discutindo a controversa acerca do tráfico de pessoas, destacam como fatores de aliciamento, além da crescente pobreza, “a miséria e exclusão social, o crescente desequilíbrio entre hemisférios Norte e Sul acentuado pela globalização econômica e a feminização da pobreza, em que mulheres são alvos do processo de exclusão<sup>121</sup>”. E complementa Borges, apontando também como fatores: “o pertencimento a minorias étnicas ou quando o indivíduo se encontra num contexto de proteção legal deficiente ou discriminatória, como no caso de imigrantes no estrangeiro”. A prevenção ao tráfico de pessoas será bem sucedida se estas situações intensificadoras da vulnerabilidade de indivíduos forem consideradas<sup>122</sup>.

Faz-se necessário pontuar que é alarmante o crescimento do tráfico e contrabando de seres humanos, uma prática criminosa que toma proporções colossais em todo mundo. Dentre as principais causas deste fenômeno podem ser citadas a

---

<sup>118</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS Resolução 63/156, 30 de janeiro de 2009, para. 12.

<sup>119</sup> ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, supra nt. 20, 132 e notas 264 a 269; Gallagher, A., supra nt. 2, 286-7 e notas 36-43.

<sup>120</sup> MORAIS, Thallyta Marianna Gomes, ref. 82, p. 21.

<sup>121</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi, ref. 113, p. 177.

<sup>122</sup> BORGES, Paulo César Corrêa, ref. 48, p. 27.

irrisória aplicação das regras internacionais de direitos humanos, o que gera menos severidade na prevenção e punição dos criminosos; o fato também da instabilidade econômica das vítimas, que vivem na desigualdade de oportunidades e de renda, e se tornam alvos mais fáceis de serem capturados e a instabilidade política dos países envolvidos<sup>123</sup>. Dados apontados em relatório da OIT explicam as razões basilares que favorecem a atuação de aliciadores: o custo operacional baixo, a existência de uma boa rede de comunicações, a facilidade de acesso a bancos e casas de câmbio, a portos e aeroportos, o ingresso fácil em vários países que não exigem visto consular, a miscigenação racial, fator que encanta os clientes europeus da prostituição<sup>124</sup>. Esta referida Organização corrobora os já citados motivos estruturais que contribuem com o tráfico de pessoas, ou seja, a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, “a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual<sup>125</sup>, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes<sup>126</sup>”.

Sobre a temática, Fedotov destacou:

As pessoas que fogem da guerra e da perseguição são particularmente vulneráveis ao tráfico. (...) A urgência da situação pode levá-los a tomar decisões migratórias perigosas. O rápido aumento do número de vítimas de tráfico na Síria após o início do conflito naquele país parece ser um exemplo do papel destas vulnerabilidades<sup>127</sup>.

Siqueira informa um dado sinistro: que existem mais pessoas em todo o planeta sob o regime de escravidão neste século XXI, do que já foi registrado na história da humanidade, sendo que a autora cita como uma das causas deste crime o modelo de globalização estabelecido mundialmente, “que se revela extremamente concentrador de riquezas em algumas regiões do planeta e em algumas classes sociais. O outro lado de tal realidade é a miséria de camadas da população mundial cada vez mais excluída de qualquer processo de desenvolvimento<sup>128</sup>”. Um dos motivos predominantes que causam o tráfico e contrabando de pessoas é a condição de vulnerabilidade das vítimas, que geralmente se encontram desempregadas, num quadro de pobreza, sem perspectivas de trabalho, além dos fatores sociais e culturais, como a situação dos migrantes, das mães solteiras, o histórico de violência familiar, baixo nível educativo, além da falta de informação sobre esse crime, dificultando sua

---

<sup>123</sup> JESUS, Damásio de, ref. 104, p. 10.

<sup>124</sup> G1. *Brasil se destaca como grande fornecedor em tráfico sexual*, 2017. Disponível em Internet: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0MUL14499-560200.html>. Acesso em 16 out 2021.

<sup>125</sup> JESUS, Damásio Evangelista de, *op cit*, p. 10.

<sup>126</sup> OIT, ref. 91.

<sup>127</sup> UNODC, ref. 26.

<sup>128</sup> SIQUEIRA, Priscila (2013). Tráfico de pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. In: *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça. Fernanda Alves dos Anjos et al. (org.). Brasília: Ministério da Justiça, p. 24.

prevenção, conforme Ferreira<sup>129</sup>. De acordo com Vieira, as vítimas do tráfico de pessoas entram nos países com visto de turista e disfarçam suas operações ilícitas com atividades de aparências legais. Após serem transportadas, passam a ser tratadas como objetos, obrigadas a pagar as despesas de viagem, como as passagens, alimentação, moradia, roupas, porém, com preços muito acima dos praticados normalmente. Desta forma, as vítimas não conseguem pagar estas dívidas de seus exploradores sendo forçadas a jornadas de trabalho exaustivas e desumanas<sup>130</sup>.

São diversos os meios pelos quais as vítimas do tráfico de seres humanos são recrutadas, ou seja, é ampla a articulação planejada pelas organizações criminosas para ludibriar as pessoas e atraí-las no intuito de explorá-las, dentre elas, “as falsas promessas de trabalho no exterior, as promessas de casamento, o sequestro e, por fim, a venda pelos próprios familiares, que vivem em condições de miserabilidade”, que nem conseguem sustentar os seus membros. Os aliciadores usam de subterfúgios para capturar as vítimas, agindo ardilosamente como agentes que buscam modelos, “agência de casamento e de acompanhante, atuando em boates, bares, casas de moda, entretenimentos, lazer, turismo e até pornografia, afinal muitas das vítimas de tráfico de pessoas já têm no currículo a prostituição como fonte de renda”, informa Piscitelli<sup>131</sup>. Quanto às formas de exploração utilizadas no tráfico e no contrabando de seres humanos estas são variadas, sendo inúmeras as alternativas de violentar, humilhar e discriminar alguém. A exploração sexual, por violar absurdamente a dignidade da pessoa humana, merece destaque, porque o ser humano deve ter a liberdade de realizar suas próprias escolhas, o que inclui como, onde e com o que trabalhar, no que são impedidas por serem submetidas a trabalhos sexuais para atender aos interesses econômicos de criminosos que não temem as punições<sup>132</sup>. Dentre as principais finalidades do tráfico de seres humanos estão o trabalho escravo, o transplante de órgãos, adoção e exploração sexual, no mundo todo, de acordo com as denúncias das organizações internacionais de direitos humanos e a ONU. O que caracteriza o tráfico de seres humanos é o ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, uma forma de violação dos direitos humanos.

---

<sup>129</sup> FERREIRA, Micaela Amorim, ref. 21, p. 26.

<sup>130</sup> VIEIRA, Gustavo José Correia (2011). *O domínio da vítima como forma de violência: o tráfico de seres humanos e sua disciplina no direito brasileiro e internacional*. Porto Alegre: Núria Fabris.

<sup>131</sup> PISCITELLI, Adriana (2008). *Tráfico de Pessoas e Mercado do Sexo*, In: LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Maria, P. P. (organizadoras), *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*, 1ª edição, São Paulo: IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

<sup>132</sup> BALBINO, Vanessa Alves Nery, ref. 10, p. 25.

As vítimas ficam ao arbítrio de seus chefes, que as obrigam a trabalhos forçados, geralmente sem remuneração<sup>133</sup>. Comentando acerca do perfil das vítimas, Costa aduz que se tratam normalmente de pessoas com baixa renda, sem oportunidade de trabalho e estudo, que desejam melhorar suas vidas, “realizar seus sonhos, ansiosas se deixam levar por agências e publicidades que forjam situações para chamar a atenção dos sofreadores, e que, sendo prisioneiras ficam impossibilitadas de retornarem ao seu país de origem<sup>134</sup>”. Os aliciadores, segundo o UNODC “são majoritariamente homens entre 31 e 40 anos, com bom grau de instrução e relações estáveis, que se aproveitam da fragilidade e do contexto social em que vivem as vítimas” fáceis de serem convencidas a se mudarem de suas cidades ou país, na garantia de ter uma vida melhor. Sendo o sujeito ativo do crime, o aliciador nesta conduta, atrai a vítima a se sujeitar ao tráfico através de falsas e ilusórias promessas de emprego com melhores condições de vida. Também não revelam às vítimas os riscos pelos quais poderão passar. O objetivo dos criminosos inclui a escravidão, a retirada de órgãos e, principalmente, a exploração sexual das mulheres, executadas por redes de prostituição. Complementando a informação sobre o perfil dos aliciadores, Mello assevera que o número de vítimas a ser aliciada determina o sexo escolhido. Isto é, quando é grande o número de vítimas a ser aliciada são escolhidos aliciadores do sexo masculino, mas quando deve ser somente uma vítima, será do sexo feminino, em vista de que a presença feminina apresenta maior confiança à vítima<sup>135</sup>.

Pela complexidade das operações que envolvem o crime do tráfico e contrabando de pessoas, acaba sendo necessário que os aliciadores sejam pessoas “com nível médio e superior, pois, pela característica internacional do crime, há operações que podem ter subdivisões em diferentes países”. Segundo um levantamento realizado pelo UNODC há uma predominância entre os acusados de pertencerem à faixa etária de 30 anos de idade, já entre as mulheres aliciadoras a faixa de idade é maior, na visão de que as mais velhas parecem transmitir impressão de maior credibilidade e autoridade para orientar as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior, segundo apontamentos da OIT<sup>136</sup>. As vítimas, revelam as pesquisas feitas pelo UNODC, na maioria são mulheres e adolescentes entre dezesseis e trinta anos e crianças a partir dos nove anos, sendo a maioria de “classe pobre, solteiras, com

---

<sup>133</sup> PEARSON, Elaine (2006). *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres.

<sup>134</sup> COSTA, José Luiz (2017). A cada cinco dias, uma pessoa é vítima do tráfico de seres humanos. *Zero Hora Notícias*. 19 jan 2017. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/a-cada-cinco-dias-uma-pessoaevitima-do-trafico-de-seres-humanos-no-brasil-4015956.html>> [Consult., 20 out. 2021].

<sup>135</sup> MELLO, Marcella Rezende Gomes de (2018). *Tráfico humano para fins de exploração sexual*. Monografia. Curso de Direito Unievangélica. Anápolis, Goiás. pp 46, p. 16.

<sup>136</sup> OIT, ref. 91, p. 26.

filhos, sem maiores perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo e normalmente são morenas ou negras”, por ser uma cor que desperta interesse, por ser considerada exótica e diferente dos exploradores desperta maior interesse<sup>137</sup>.

## 2.2.1 Prostituição

Carli lembra que a consumação do tráfico humano para fins de exploração sexual não se caracteriza somente através da exploração da prostituição, bastando que seja realizado pelo agente qualquer um dos atos descritos no Protocolo de Palermo para acarretar esse fim, ou seja, não é necessário que a exploração sexual realmente ocorra, sendo suficiente que a pretensão do aliciador seja a de explorar sexualmente a vítima<sup>138</sup>. O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo, na finalidade de exploração sexual comercial de mulheres, crianças e adolescentes, agrupa fatores de gênero, idade e condição socioeconômica. Apesar de esta prática ilícita estar sempre se alastrando, seu caráter criminoso e oculto é muitas vezes encoberto pelas cifras que produz. Por serem as mulheres e as meninas as principais vítimas do tráfico de seres humanos é insipiente a informação dos dados referentes a esta atividade com relação aos homens e meninos, inviabilizando quaisquer comparações entre os gêneros, afirmam Piovesan e Kamimura<sup>139</sup>. Aduzem as autoras que a compreensão da problemática do tráfico e contrabando de pessoas para fins de exploração sexual na ordem contemporânea, deve levar ao destaque de três fatores: a crescente pobreza, miséria e exclusão social; as acentuadas assimetrias entre os hemisférios Norte e Sul fomentadas pela globalização econômica; e a feminização da pobreza.

O preâmbulo do Protocolo de Palermo estabelece dignas de proteção internacional, classificadas como pessoas vulneráveis, as mulheres e pessoas com idade inferior a 18 anos, independentemente do sexo. Não estão considerados como vulneráveis os homens com idade superior a 18 anos, apesar de que as condições de vulnerabilidade estampadas no Protocolo não se dirijam especificamente às mulheres, o que não significa que os homens estejam excluídos da proteção, entretanto, o documento enfatiza a todo o momento a proteção em especial às mulheres e crianças<sup>140</sup>. Em outra frente, o Protocolo define que os agentes do tráfico se

---

<sup>137</sup> UNODC, ref. 26, texto virtual.

<sup>138</sup> CARLI, Patrícia de (2009). O tráfico de seres humanos para a exploração sexual de crianças e adolescentes: a necessária globalização dos direitos humanos. *Ágora Revista Eletrônica* (online), n. 9. Disponível em: <[http://www.ceedo.com.br/agora/agora9/PatriciaDeCarli\\_Otraficodesereshumanosparaaexploracaosexualde%20criancaeadolescentes.pdf](http://www.ceedo.com.br/agora/agora9/PatriciaDeCarli_Otraficodesereshumanosparaaexploracaosexualde%20criancaeadolescentes.pdf)>. Acesso em 16 out 2021.

<sup>139</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi, ref. 108, p. 103.

<sup>140</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi, ref. 108, p. 134.

aproveitam deste quadro de vulnerabilidade como um dos meios de conseguir o consentimento de pessoas “para seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento, com vistas a exercer atividades ou permitir atos que depois se revelam como formas de exploração”. Portanto, nos termos do Protocolo, o crime ocorre no caso do consentimento ser dado por uma pessoa que esteja em situação de vulnerabilidade, cabendo observar que, inversamente das outras hipóteses que excluem o consentimento, nesta o agente não emprega grande esforço para efetivar seu ilícito, “pois não precisa ameaçar, coagir, enganar, fraudar, sequestrar, abusar de autoridade ou corromper, bastando recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa aproveitando-se ou prevalecendo-se de sua situação de vulnerabilidade”, não se considerando se a vítima tem percepção de sua vulnerabilidade<sup>141</sup>.

Destaca Gonçalves que “o agente, porém, há de ter a percepção de que a outra pessoa é vulnerável em relação a si, o que, desde logo cabe acentuar, não afasta a vulnerabilidade do próprio agente”. Assim, não se vislumbram como vinculantes as notas aos trabalhos preparatórios dos negociadores do Protocolo, segundo a qual “abuso de situação de vulnerabilidade é entendida como significando qualquer situação em que a pessoa em causa não tem alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso em questão<sup>142</sup>”. As notas restringem a interpretação do texto a um exame de risco individual. A prostituição, como se sabe, não é um fenômeno recente ou contemporâneo. Como se diz, é uma das profissões mais antigas do mundo. Talvez na contemporaneidade haja a complexificação desse fenômeno com a agregação de outras variáveis, em particular a flexibilização das fronteiras nacionais e a intensificação da conformação da sociedade de consumo hedonista e global<sup>143</sup>.

De algum modo, o tráfico de seres humanos afeta todos os países do mundo, pois alguns atuam como ponto de origem, outros como trânsito e outros são os destinatários. Em 137 países foram encontradas vítimas procedentes de, pelo menos, 127 países, sendo que dentre elas, haviam também aquelas traficadas no próprio país, como também as levadas para países vizinhos e para outros continentes. Paralelamente aos acontecimentos houve um aprimoramento do crime organizado, que se diversificou, alcançando uma dimensão global, atingindo “proporções macroeconômicas: os bens ilícitos podem ser originários de um continente, traficados

---

<sup>141</sup> GONÇALVES, Tamara Amoroso (2019). Tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual comercial: uma problemática que extrapola divisas nacionais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo: jul, p. 249.

<sup>142</sup> NEDERSTIGT, Franz (2011). Tráfico de Seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org.). *Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf>>. [Consult., 22 ago. 2021], p. 139.

<sup>143</sup> GONÇALVES, Tamara Amoroso, ref. 142, p. 251.

em outro e comercializados num terceiro”. Nesta seara, se alastra o favorecimento do crime organizado transnacional, que “pode permear agências e instituições governamentais, alimentando a corrupção, infiltrando negócios e políticas e dificultando o desenvolvimento econômico e social”. Cabe lembrar que o tráfico de pessoas possui uma forte relação com a questão do gênero, com a vitimização, fato que se explica porque desde a sua existência o tráfico está especialmente ligado à questão da prostituição de mulheres. No mais, entende-se que um fator importante para os índices de exploração infantil são as influências culturais, que levam à concepção, em diversas regiões do mundo, de que as mais jovens, “especialmente meninas, são consideradas como deusas do sexo<sup>144</sup>”. De acordo com Bales<sup>145</sup>, que realizou um estudo acerca da escravidão moderna, os relacionamentos possuem diferentes significados e entendimentos, dependendo do local em que ocorrem. No entanto, esta escravidão cresce e está amplamente entranhada nas condições sociais e econômicas, “facilitada por práticas que discriminam as mulheres, as quais são conduzidas por cruel indiferença ao sofrimento humano por parte daqueles que exploram os serviços das vítimas”. Este estudo, ocorrido no período de 2012 a 2014, identificou mais de 570 rotas de tráfico ao redor do mundo, com vítimas de 160 nacionalidades diferentes em 140 países. Este Relatório Global também apontou uma investigação objetivando saber “como migrantes e refugiados podem ser vulneráveis ao tráfico de pessoas, pois no final de 2015, mais de 65 milhões de pessoas foram deslocadas à força em todo o mundo”, por diferentes motivos: “consequência de perseguições, conflitos, violências ou violações de direitos humanos, um aumento de seis milhões, em comparação com apenas 12 meses antes”.

Ao analisar os dados do UNODC, Castilho concluiu que a “forma de exploração preponderante do ponto de vista global é a sexual”, expondo:

Por sua vez, segundo o Diagnóstico Regional sobre o Tráfico de Mulheres com fins de Exploração Sexual no MERCOSUL, apresentado na Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL, em 2011, não foi possível estabelecer a magnitude do problema em nível regional. Sabe-se, porém que a região do MERCOSUL constitui uma região majoritariamente de origem e destino e, em menor escala, de trânsito. Foi observada uma diversidade de fatores de vulnerabilidade que compõe cenários favoráveis à expansão das redes de tráfico, tais como: a) fatores vinculados a dimensões socioculturais, destacando-se a não equidade de gênero, violência de gênero, discriminação de determinados grupos sociais (povos indígenas, afrodescendentes, indivíduos trans); b) fatores vinculados a dimensões socioeconômicas como a exclusão social e a pobreza, o impacto social e os modelos de desenvolvimento

---

<sup>144</sup> GONÇALVES, Tamara Amoroso, ref. 142, p. 251.

<sup>145</sup> BALES, *apud* GIRONI, Marcela Caroline Vaz (2019). Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. Tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual comercial: uma problemática que extrapola divisas nacionais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo: jul, 2019, p. 54.

existentes na região em que o impacto gerado e a migração do campo para as zonas urbanas; c) fatores vinculados a barreiras migratórias nos países de destino<sup>146</sup>.

Mesmo que o princípio da dignidade humana esteja expressamente previsto nas Constituições de inúmeros países, no caso do Brasil este princípio parece negligenciado, visto as claras situações de degradação humana, como o “enorme contingente de sem-teto, de miseráveis, de crianças que não frequentam a escola e outras que são exploradas sexualmente, o descaso com a saúde e educação”. Também pode ser acrescentado o abandono de idosos, tudo isso contribuindo para uma imensa porção de cidadãos excluídos das condições de vida digna que deve ser proporcionada pelo Estado. Silva Filho discorre ainda ofertando como exemplo o trabalho escravo contemporâneo, na medida em que atinge milhares de pessoas no mundo, reduzindo-as a meros objetos. O autor entende ainda existir uma firme conexão entre a escravidão contemporânea e a destituição das liberdades “substantivas, em vista de que o que as pessoas conseguem realizar está diretamente ligado às oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais, boa saúde, educação e incentivo ao aperfeiçoamento pessoas”. Silva Filho acusa o Estado de ser negligente quanto a cumprir tais garantias, afirmando que esta falha é um dos motivos que impulsionam o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo, pois não assegura os fatores elementares de consolidação tanto da cidadania e da defesa contra a exploração dos trabalhadores, além de impedir sua capacitação para a própria defesa contra a exploração<sup>147</sup>. Teixeira complementa este entendimento, afirmando que as modernas sociedades capitalistas “delinearam formas pseudo-contratuais, conseguindo, assim, que milhões de trabalhadores tenham sua mão de obra utilizada por retribuições miseráveis”.

Segue este autor a linha do entendimento de que há complacência de vários Estados ao redor do mundo sobre a utilização do trabalho escravo de forma inescrupulosa, gerando um crescimento e prosperidade econômica oriundos da exploração de seres humanos escravos modernos<sup>148</sup>.

## 2.2.2 Lenocínio

---

<sup>146</sup> CASTILHO, Ela Wiecko de (2007). *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, p. 152.

<sup>147</sup> SILVA FILHO, Benedito de Lima *et al* (2011). Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado, Horácio Antunes de Sant'Ana Junior (orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, p. 229.

<sup>148</sup> TEIXEIRA, Tais Caroline Pinto Antunes (2014). *Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida*. Função política do Direito. Dissertação. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade Estadual do Norte do Paraná. 179 pp, p. 66.

Ensina Greco que apesar de ser concebida como uma conduta indecorosa, os ordenamentos jurídicos português e brasileiro não contemplam a prostituição como crime, sendo utilizado como justificativa que o objetivo principal do direito penal é proteger as questões que necessitam de auxílio criminal e que firmam diretamente os direitos e garantias fundamentais amparados pela constituição. Ou seja, a afirmação é a de que o direito penal não tem que agasalhar questões pertinentes ao pudor e à moralidade pessoal. Desta forma, objetivando “preservar a liberdade e a autodeterminação sexual dos indivíduos, as condutas que cercam a prostituição ainda são consideradas criminosas, essa atuação se dá por meio do tipo penal de lenocínio”. Continua explicando o autor que os Estados possuem três formas de tornar lícito o exercício da prostituição: *regularizar*, passando a prostituição a ser profissão reconhecida, incluindo todas as especificidades e benefícios próprios a qualquer profissão, opção escolhida pela Holanda; *proibir* a prostituição, considerando-a transgressão penal, como é adotado nos países árabes e nos Estados Unidos; e a *abolir*, caso em que é eximida a responsabilidade criminal pela prática da prostituição, punindo-se “as condutas adjacentes e que de certa forma auxiliam a prática”, tipo de abordagem aplicada por vários países, incluindo os sistemas jurídicos brasileiro e português, adotando as expressões de cafetão, proxenetas e rufiões<sup>149</sup>”.

Salienta Dias que há entendimentos em defesa da legalização da prática do lenocínio de forma consentida, desde que assumido por pessoa adulta e plenamente capaz, e da regulamentação da prostituição como uma profissão em todos os seus assentos, tema que provoca bastante controvérsia, gerando muitas discussões e debates no meio jurídico. Apesar de o lenocínio ser considerado crime nos códigos penais do Brasil e de Portugal, este crime é tratado de uma forma um pouco diferente em cada diploma, respectivamente<sup>150</sup>. Adverte Smanio que não pode ser declinada a necessidade de o direito penal agasalhar as lesões aos bens jurídicos, mas que só será acionada a aplicação do Direito Penal, naquelas lesões consideradas relevantes e justificadoras da sanção penal. Assim, a compreensão é a de que bem jurídico é aquela espécie de bem “cuja importância seja considerada imprescindível para a manutenção do convívio social<sup>151</sup>”. Na visão de Greco:

O descumprimento das regras sociais normatizadas, ou mesmo a indiferença diante das proibições ou imposições estabelecidas pelo ordenamento jurídico-penal, editadas com o objetivo de preservar uma convivência tranquila entre os cidadãos, leva ao nascimento

---

<sup>149</sup> GRECO, Rogério (2010). *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III, 7ª edição. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus.

<sup>150</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial: Tomo 1: Artigos 131º a 201º*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

<sup>151</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio (2002). A tutela constitucional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 10, nº 39, p. 125-147, jul./set. 2002.

da ideia de censura, que vem corporificada por meio de pena. É ela, inclusive, que irá refletir a gravidade do mal praticado. A forma como essa mensuração deve ser feita, ou seja, a correspondência da consequência penal em relação à gravidade do comportamento, são questões colocadas para encontrar a melhor resposta na doutrina<sup>152</sup>.

De uma forma mais liberal o Código Penal Espanhol concebe a tipicidade do crime mais ajustado com os parâmetros estabelecidos na constituição local, prelecionando no parágrafo primeiro do seu artigo 188 que será punido com pena de prisão e multa o indivíduo que se utilize do “emprego de violência, intimidação ou fraude, ou abusando de uma situação de superioridade ou de necessidade ou vulnerabilidade da vítima, a pessoa maior de idade a exercer a prostituição ou a manter-se nela”. Nesta linha, a preocupação demonstrada pelo referido diploma se volta ao bem juridicamente tutelado, num enfoque de fuga do moralismo, para proteger o contexto da liberdade sexual da vítima, “posto que a partir desta concepção, havendo o consentimento válido, não há tipificação penal, haja vista o bem jurídico tutelado no crime ser a liberdade sexual<sup>153</sup>”.

### **2.2.3 Exploração sexual infantil: pornografia e pedofilia**

Através dos artigos 240 e 241 da Lei n. 8.069/1990, alcinhada de Estatuto da Criança e do Adolescente, foram instituídas as penas aplicadas à pornografia infantil e os atos relativos a ela, no Brasil. Em seu *caput*, o artigo 240 define a pornografia como sendo: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”. As demais disposições abordam os atos que abarcam a pornografia, como a venda e o uso de materiais pornográficos<sup>154</sup>. A evolução da comunicação advinda com a internet incrementou a prática de tal ato, pelo acesso facilitado das crianças às redes sociais internacionais, o que favorece a aproximação das pessoas envolvidas na prática do crime, tanto por razões econômicas como por problemas mentais, que se aproveitam da inocência infantil, fazendo perfis falsos, com o fito de “aliciar a criança para produzir algum tipo de material pornográfico, seja foto ou vídeo”.

Sobre o assunto, se manifesta Hughes:

---

<sup>152</sup> GRECO, Rogério, ref. 150, p. 78.

<sup>153</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo (2013). *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, p. 41.

<sup>154</sup> SOUZA, Jéssica Fernanda Rodrigues de (2018). *Abuso Intrafamiliar contra crianças e adolescentes*. Monografia. UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Direito. Maringá.

Desde 1996, com a generalização do computador e do acesso à rede internacional, houve um aumento considerável da pornografia por meio da Internet. Assim, não somente o mercado ilegal passou a oferecer maiores “oportunidades” para crianças e adolescentes, como também criou a figura daquela pessoa que alicia as crianças e as remete para locais distantes de sua família<sup>155</sup>.

Buscando como público alvo os pedófilos que não conseguem se controlar, as redes especializadas em pornografia infantil atuam constantemente, pois esta é uma atividade criminosa extremamente lucrativa, então imagens de cunho sexual infantil são divulgadas objetivando alcançar e provocar este público, para que venham a buscar por mais material, informa Hughes. A autora complementa a explicação apontando o fato de que o objetivo do tráfico de pessoas também é o de “fornecer crianças para exploração sexual, seja para mercado pornográfico ou para a casa de pedófilos”. A problemática que abrange a pedofilia é a falta de consciência que envolve muitas crianças, que, além de não saberem se expressar, na maioria das vezes são agredidas por algum desconhecido, por amigos da família, no ambiente escolar e até familiar. Ocorrendo com a finalidade de exploração sexual, abuso do trabalho, adoção ilegal e retirada de órgãos o tráfico infantil se mantém em constante crescimento. Sobre tal prática, Bonjovani esclarece: “Na Ucrânia, por exemplo, constatou-se preferências por parte dos traficantes, por mulheres grávidas, para venda das crianças e prostituição das mães<sup>156</sup>”. O tráfico com fins de retirada de órgãos significa, conforme o estabelecido na Declaração de Istambul:

[...] recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplantes<sup>157</sup>.

Boltanski<sup>158</sup> entende que a dramatização existente em torno do tema da violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser compreendida pela concepção de constituir ameaça ao desenvolvimento sexual e psíquico do sujeito em fase de

---

<sup>155</sup> HUGHES, Donna M. The Internet and sex industries: partners in global sexual exploitation. *Technology and Society Magazine*, Spring, 2000. In: JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 161.

<sup>156</sup> BONJOVANI, Mariane Strake (2004). *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus. 104 f. (Série perspectivas jurídicas).

<sup>157</sup> DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantação. Disponível em: [http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/translations/doi\\_portuguese.pdf](http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/translations/doi_portuguese.pdf). [Consult. 27 set 2021].

<sup>158</sup> BOLTANSKI, *apud* LOWENKRON, Laura (2010). Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *Revista Latino americana Sexualidad, Salud y Sociedad*, ISSN 1984-6487, n. 5, pp. 9-29, p. 11.

formação. Continua Lowenkron aduzindo: “Na linguagem da honra/vergonha, o escrutínio recaía sobre a pessoa ofendida, enquanto que, na linguagem do sofrimento, a indignação coletiva e os efeitos degradantes da denúncia recaem sobre o agressor”, principalmente, quando a vítima é menor de idade<sup>159</sup>. Também se deve apontar que a partir do final do século XX, “crianças e adolescentes passam a ocupar nas agendas políticas um lugar de destaque nas lutas por direitos especiais, especialmente de proteção contra as diversas formas de exploração<sup>160</sup>”. No Brasil, o marco desta mudança foi a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que substituiu a doutrina da chamada “situação irregular pela proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente”. Lowenkron menciona que o gênero “abuso sexual infantil” parece ter origem no meio *psi*, termo escrito nos textos de Freud<sup>161</sup>, no final do século XIX. No entanto, a dimensão sexual dos abusos infantis demorou a fazer parte dos debates públicos e políticos nacionais e internacionais, sendo que no início o destaque cabia à questão da violência física e dos maus tratos contra crianças<sup>162</sup>.

A violência física infantil se destaca devido à diferença de poder entre agredido e agressor, diferença de idade, de experiência, de posição social, do dano psicológico que causa, dentre outras. A desconsideração pelo consentimento da criança é elemento fundamental na conceituação do abuso, considerando-se sua vulnerabilidade, “de modo que ela é sempre vista como objeto de satisfação da lascívia alheia e nunca como sujeito em uma relação sexual com adultos ou, dependendo do caso, mesmo com outra criança ou adolescente mais velhos<sup>163</sup>”. Desde os anos de 1990, através da atuação dos movimentos sociais e de organizações internacionais, esta concepção de *exploração sexual infanto-juvenil* ocorre como “uma categoria distinta e inaceitável em qualquer condição, sendo utilizado o diálogo dos direitos humanos e, em especial, daqueles que militam pelos direitos da criança e do adolescente<sup>164</sup>”.

A definição ofertada à categoria *exploração sexual* se apresenta de forma diferente em relação à concepção de *abuso* posto que se “refere menos a atos isolados ou interações sexuais interpessoais do que a redes de pessoas e condutas,

---

<sup>159</sup> LOWENKRON, Laura, ref. 159, p. 11.

<sup>161</sup> FREUD, Sigmund (2012). Edição Eletrônica Brasileira das *Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud* (Vol. I). Rio de Janeiro: Imago.

<sup>162</sup> LOWENKRON, Laura, ref. 159, p. 13.

<sup>163</sup> Questions & Answers about the Commercial Sexual Exploration of Children. ECPAT International, 2001, p.18

<sup>164</sup> Questions & Answers about the Commercial Sexual Exploration of Children. ECPAT International, 2001, p.18.

aparecendo, geralmente ligado à ideia de exploração comercial e ao chamado crime organizado”. Nesta seara, passa a criança a ser concebida também como mercadoria, além de objeto, leciona Lowenkron<sup>165</sup>. Também narra a autora que há uma definição mais complexa que envolve esta situação, chamada de *exploração sexual comercial*, se apresentando como um fenômeno que estrutura diversos atores: aliciadores, que pode incluir familiares, clientes, exploradores, os estabelecimentos comerciais, bem como agências de viagens, hotéis, bares, boates e outros locais. Estão presentes as seguintes categorias: prostituição infantil, tráfico para comércio sexual, turismo sexual infantil e pornografia infantil. De acordo com a estudiosa, a vulnerabilidade das vítimas e consequente necessidade de proteção são os temas enfatizados, fortemente associados à ideia de vulnerabilidade social, que também se articula ao problema da miséria, das famílias desestruturadas, das drogas e outros.

A exploração sexual infantil comercial é menos divulgada nos meios sociais, sendo mais frequentes as expressões abuso e a pedofilia e, nas vezes em que é noticiada, é relacionada ao fenômeno da prostituição infantil, geralmente com destaque na exploração de meninas pobres, isto é, associada também a uma fragilidade de gênero e de classe, além da idade. Estipulada inicialmente como uma categoria clínica da psiquiatria, foi estabelecida como uma forma de *perversão sexual*. Classificada atualmente como uma modalidade de *parafilia*, que é o foco do interesse sexual em crianças “pré-púberes, isto é, menores de 13 anos, possui catalogação de DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, criada pela Associação Psiquiátrica Americana) de IV-TR19”. Pode ser diagnosticada como pedófila a pessoa que, segundo este manual, “realizou esses desejos ou se os desejos ou fantasias sexuais causaram acentuado sofrimento ou dificuldades interpessoais<sup>166</sup>”. Entretanto, aduz a autora, na contemporaneidade, a pedofilia é estendida também à atitude de pornografia infantil na Internet, nas discussões públicas em matérias jornalísticas, processos judiciais, debates políticos e outros, e não mais somente “para definir um estado psicológico”, uma problemática que só ganhou notoriedade pública a partir da segunda metade dos anos 1990.

A Internet comercial é apontada como um dos vetores que difundiu a popularidade dos espaços sociais de forma *on line*, atraindo continuamente cada vez mais seguidores, servindo como ferramentas de bate-papo, sítios de relacionamento e programas de trocas de arquivos digitais, o que inclui textos, músicas, fotos e vídeos. Posicionado entre crime e doença, a expressão pedofilia destaca as peculiaridades psicológicas da anormalidade e perversidade “do adulto que se relaciona sexualmente

---

<sup>165</sup> LOWENKRON, Laura, ref. 159, p. 17.

<sup>166</sup> LOWENKRON, Laura, ref. 159, p. 19.

com crianças ou daquele que produz, divulga ou consome imagens de pornografia infanto-juvenil”. Desta forma, como assenta Foucault<sup>167</sup> “observa-se a passagem dos atos criminosos para os indivíduos perigosos ou anormais”. São considerados pedófilos aquelas pessoas que possuem mais de 16 anos, ou que sejam pelo menos 5 (cinco) vezes mais velhos que a vítima com idade abaixo dos 13 anos.

Explana Davidson:

[...] ‘pedófilo’ é um termo clínico, utilizado para fazer referência a um adulto que possui um desvio de personalidade, envolvendo um interesse específico e focado em crianças pré-púberes. Ainda que a maioria dos pedófilos sejam homens, abusadoras mulheres não são desconhecidas, e por mais que alguns pedófilos tenham um interesse focado em meninas ou meninos, outros não possuem uma preferência consistente por qualquer dos gêneros<sup>168</sup>.

Reunindo informações produzidas por especialistas nestes estudos, Amêndola retrata o funcionamento da “rede internacional que envolve o crime organizado com a inclusão desde a ação dos aliciadores, passando pelos sequestradores até os assassinos de crianças”, asseverando que foi constatado que os sites de Internet se configuram como os meios pelos quais “os pedófilos podem se comunicar e estabelecer estratégias de sedução para obter novas vítimas<sup>169</sup>”. Entende a autora que, mesmo sendo o primeiro documento amplo e geral relativo aos direitos da criança, a Declaração dos Direitos da Criança, elaborado em Genebra, em 1923, não impunha aos Estados o cumprimento dos itens descritos de proteção e amparo, tratando-se somente de uma “declaração de obrigações dos homens e mulheres de todas as nações” (preâmbulo). Então, pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, foi, realmente, o diploma que reconheceu internacionalmente a infância como possuidora de cuidados e assistência especiais, em seu artigo XXV 2, *in verbis*: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social<sup>170</sup>”.

---

<sup>167</sup> *Apud* BONJOVANI, Mariane Strake, ref. 157, p. 111.

<sup>168</sup> *Apud* MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello (2011). *Violência contra crianças e adolescentes: contexto e reflexões sob a ótica da saúde*. Londrina: Editora da Universidade de Londrina, p. 98.

<sup>169</sup> AMENDOLA, Márcia Ferreira (2013). *Crianças no Labirinto das Acusações: Falsas Alegações de Abuso Sexual*. Rio de Janeiro: Juruá, p. 111.

<sup>170</sup> ONU, ref. 73.

### **3. O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES - PERSPECTIVAS NACIONAL E DE DIREITO COMPARADO**

Para a análise das estratégias e também das metodologias utilizadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas no seu contexto histórico é relevante o entendimento da sua multidimensionalidade:

O conceito de tráfico de pessoas, conseqüentemente, é uma mescla de vários fenômenos e enfoques, juntando movimentos que se organizam em torno de questões tais como direitos humanos, migração, discriminação (racial e/ou de gênero), exploração sexual, prostituição, trabalho sexual, exploração do trabalho, direitos trabalhistas, escravidão moderna, globalização, crime transnacional, etc.<sup>171</sup>.

Este fato se justifica, segundo Nederstigt (2009), porque variadas estratégias e metodologias são encontradas para se enfrentar o transtorno do tráfico, o que leva à dependência do enfoque a ser utilizado para entender o problema. Desta forma, opina o autor, fica menos transparente o enfrentamento ao tráfico, pois, para cada um destes enfoques, existem diversas estratégias e metodologias de enfrentamento. Cabe ressaltar que esta multidimensionalidade do problema influencia, inclusive, as respostas jurídicas dadas ao tráfico humano, pelos poderes legislativo, executivo e judiciário.

No contexto nacional, as variadas abordagens ocorrem em várias perspectivas, como no direito trabalhista (contra a exploração do trabalho); no direito penal (repressão dos crimes transnacionalmente organizados; abolição da prostituição; proteção da moral pública sexual); e no direito cível (indenização por danos morais e materiais). Estas abordagens se mostram ora se complementando, ora se antagonizando ou visando o protagonismo e o empoderamento das pessoas traficadas e das pessoas em situação de vulnerabilidade para serem traficadas. Neste sentido, se localizando na junção de variadas temáticas, o tema de enfrentamento do tráfico de pessoas pode até pode ser usado na realização de outras agendas, justificando outras políticas, e ações, como a abolição da prostituição, para políticas antimigratórias.

A migração e imigração sempre foram fenômenos preocupantes no mundo através de toda a história, pois sempre tiveram ligação a algum evento relevante. No caso deste presente estudo, investigar este fenômeno, partindo do século XIX até os dias de hoje, com suas variações culturais, tecnológicas e outras, leva ao

---

<sup>171</sup> NEDERSTIGT, Frans, ref. 143, p. 72.

entendimento de como o crime do tráfico internacional de pessoas e migração ilegal assumiram a dimensão atual e se torna um dos maiores problemas a ser enfrentado, por todas as nações do globo.

Numa análise do relatório elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ao final do ano de 2019, pode-se entender superficialmente a proporção alcançada pelo crime do tráfico de pessoas. Aponta tal relatório que, deslocadas de forma forçada, existiam 70,8 milhões de pessoas no final daquele ano, principalmente por questões de conflitos armados, perseguições por racismo, religião, grupos sociais, ideologias políticas, mudanças climáticas e ambientais. Este cenário leva ao aumento do número de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade e opressão. Dentre estas pessoas, “estão 41,3 milhões de deslocados internos; 25,9 milhões de refugiados, sendo que 20,4 milhões sob o mandato do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e 5,5 milhões sob o mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA); 3,5 milhões são solicitantes de refúgio” (ACNUR, 2019).

Os três elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas estão dispostos no artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, sendo o primeiro o *ato ou ação* (o que é feito); o segundo *os meios* como são realizados e o terceiro, *o objetivo de exploração*. No artigo 5.º tal diploma legal reivindica ainda que para assegurar a conduta descrita no artigo 3.º, os países estabeleçam que tais atos sejam criminalizados na sua legislação nacional. É significativa a definição estampada no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, pois se propõe a alcançar entendimento em todo o mundo, acerca do fenômeno do tráfico de pessoas, lembrando que não há necessidade de que a legislação nacional de cada país siga a linguagem exata do Protocolo. É exatamente o contrário, as legislações nacionais devem adaptar seus sistemas legais e aplicar o sentido e conceitos presentes no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas<sup>172</sup>.

Pode-se inferir o papel central desempenhado pela Organização das Nações Unidas no que se refere à instituição progressiva de normas internacionais que se revelaram fundamentais, anotando-se as referências das Convenções que foram adotadas ao longo do século XX, que contribuíram para o enfrentamento a este crime, como a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Convenção n. 182 da OIT sobre a inibição das formas de trabalho das crianças com ação imediata objetivando sua extinção, a Convenção n. 189 da OIT

---

<sup>172</sup> NEDERSTIGT, Frans, ref. 143, p. 73.

sobre os Trabalhadores Domésticos e o Protocolo de 2014, adicional à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930.

No *Guia Legislativo para a Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, se esclarece acerca da Convenção de Palermo e seus respectivos protocolos, donde se informa que são instrumentos de justiça penal que intentam criminalizar delitos que levam à facilitação de atividades ilícitas, demasiadamente lucrativas, por parte de grupos empenhados à criminalidade organizada, informa a ONU<sup>173</sup>. Detalha Gameiro<sup>174</sup> que as regras para que se possam aplicar estes instrumentos internacionais somente se regulam aos casos que contenham algum elemento de transnacionalidade, representando algum envolvimento de “um grupo criminoso organizado”. No entanto, esta colocação não se encontra no texto estabelecido da Convenção, que impõe aos Estados Partes da mesma a obrigação de tipificá-los nas respectivas ordens jurídicas, não contendo a obrigatoriedade destes elementos.

Estão elencadas no *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal*, as situações nas quais podem ocorrer pedidos de auxílio jurídico no domínio das relações internacionais em matéria penal. O pedido de auxílio se caracteriza no ato em que a autoridade brasileira competente atribuída pelo inquérito da investigação ou da ação penal em curso, redige o pedido e o encaminha à Autoridade Central brasileira que o analisará e seguirá a tramitação, quando, após o juízo de admissibilidade, será remetido a outras autoridades nacionais e internacionais competentes. Cumprido ou não, o pedido de auxílio é devolvido pela Autoridade Central Estrangeira ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil que enviará a resposta recebida das representações diplomáticas do Brasil no exterior à Autoridade Central brasileira, e esta restituirá à autoridade brasileira solicitante<sup>175</sup>.

Na seara internacional a constituição da ordem jurídica prima, essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados, bem como por atender às obrigações oriundas dos tratados e de outras fontes do Direito Internacional. O Direito Internacional lança as principais obrigações dos Estados, que

---

<sup>173</sup> ONU. *Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, Março de 2003, p. 9. [Consult. 11 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materiapenal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>.

<sup>174</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves (2015). *O crime do tráfico de pessoas – contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

<sup>175</sup> BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*. Ministério da Justiça. Brasília. 2012. Disponível: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRPenal>. [Consult. 11 de nov. 2021].

abarca a criação de projetos e tomada de medidas adequadas, como também exercer o devido zelo na prevenção, punição, investigação e reparo dos danos causados por atos cometidos por particulares que prejudiquem o deleito dos direitos humanos consagrados. Gironi explica que não basta o simples reconhecimento, pelos Estados, de suas obrigações resultantes das Convenções e demais instrumentos jurídicos aplicáveis ao tema. Ir além desta mera assunção de responsabilidade implica na tomada de medidas efetivas para que todos os indivíduos dentro da jurisdição do Estado possam gozar dos direitos humanos<sup>176</sup>.

A criminalização do tráfico de pessoas já ocorre na maioria dos Estados-membros das Nações Unidas, sendo que muitos aprovaram novas legislações nacionais, desde o advento e adoção da Convenção de Palermo em 2000 e seus Protocolos. Acredita a autora que a Convenção de Palermo e seus Protocolos sejam instrumentos de imensa importância concebidos com o objetivo de aumentar as formas de proteção às vítimas do tráfico, numa combinação, tanto da busca por uma prevenção eficaz como pelo combate ao crime organizado. Informa também Gironi que o número de países que, no decorrer dos anos tomou medidas para implantar a Convenção de Palermo e seus Protocolos cresceu, elevando o número de países com legislação nacional específica contra o tráfico de pessoas de 18 para 88% no período de 2003 à 2016.

Os Governos devem ter como maior objetivo o controle da criminalidade, que cresceu vertiginosamente. Tendo um progresso mais rápido que a capacidade coletiva de regulá-la, a globalização progrediu, e é nas áreas que não são regulamentadas que cresceram as oportunidades de crime organizado<sup>177</sup>. Zanferrari<sup>178</sup> diz que hodiernamente, o principal instrumento de combate ao tráfico internacional de pessoas encontra-se na Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais. Neste contexto, pode-se constatar que o problema do tráfico de seres humanos não se trata apenas de uma questão de justiça criminal, é mais complexo, pois abarca questões sociais mais amplas, que inclui trabalho, gestão urbana, imigração e políticas externas. Assim, esta complexidade deve estar refletida nas estratégias de combate, tanto nacionais quanto internacionais, pois são necessárias “estratégias globais para problemas globais”. Nesta ação, de trabalho mútuo, pode ser possibilitada a identificação das linhas de tráfico, sendo: origem, caminho e destino.

Trazendo a promessa e perspectiva de mercados mais amplos, com maiores lucros, a globalização criou complexas redes novas, com consequentes novas formas

---

<sup>176</sup> GIRONI, Marcela Caroline Vaz, ref. 146, p. 41.

<sup>177</sup> GIRONI, Marcela Caroline Vaz, ref. 146, p. 43.

<sup>178</sup> ZANFERRARI, Elisa (2014). *O tráfico de pessoas e as políticas públicas nacionais de enfrentamento ao crime*. Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina – ESMAFESC, p. 40.

de exploração, gerada pela facilidade com que pessoas e mercadorias viajam entre as nações. Observa-se que estes deslocamentos não acontecem de forma segura, ordeira e regular, aduz Pinto<sup>179</sup>, sendo que a vida daqueles que se deslocam e ultrapassam fronteiras transnacionais sofrem implicações com este fenômeno social da migração internacional. Nesta trajetória, se tornam vítimas da violência sexual e de gênero, crianças são detidas, são taxadas como ilegais, apesar da ciência de que nenhum ser humano no mundo pode ser considerado juridicamente ilegal. O aparecimento da pandemia global do COVID-19 acentuou expressivamente o cenário exposto, em vista do predomínio formado de políticas ainda mais restritivas, deixando de lado a população que se desloca.

Bauman entende que ao se configurar como descarte humano este cenário implica do ponto de vista legal, em exclusão, se tornando “um ato de autossuspensão”, isto é, a lei possui um limite em sua preocupação com o excluído, já para mantê-lo fora do domínio governado por normas instituídas por ela mesmo. A atuação da lei sobre essa preocupação é apregoar que o excluído não é assunto seu, então, “não há lei para ele<sup>180</sup>”. E discorre ainda o autor afirmando que este processo de exclusão só tende a crescer, em vista da incompetência do Estado, que com todo o seu aparato normativo não consegue resolver este complexo fenômeno que envolve a realidade dos novos fluxos migratórios. Proclama ainda Bauman, acerca da temática da exclusão, que os migrantes são “produtos rejeitados da globalização”, que nesta situação esses seres humanos são indesejáveis à “elite do poder do mundo globalizado<sup>181</sup>”. Compartilhando do mesmo entendimento, Ruiz-Estramil afirma que “a normativa universal em prol dos refugiados não contempla os novos fatos sociais e corrobora com a exclusão dos deslocados forçados, [...] sendo um habitante dos limites, o refugiado sobrevive como um resto [...]”<sup>182</sup>.

Dentro da dimensão que adquiriu o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes, Bezerra<sup>183</sup> narra que a migração internacional de pessoas tem como mais recente os dados das Nações Unidas que um número assombroso de migrantes, que atingiu o patamar de 257,715 milhões em 2017 (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Neste volume se encontram inseridas as pessoas que saíram de seus Estados de origem de

---

<sup>179</sup> PINTO, Joseane Mariéle Schuck (2020). *Contrabando transnacional de migrantes: intercorrências nas bases políticas de cooperação entre o Brasil e a Argentina, no período de 2010-2018*. 44<sup>º</sup> Encontro Anual da Associação Nacional de Pós graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS, p. 3.

<sup>180</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor: 2005, p. 44.

<sup>181</sup> BAUMAN, Zygmunt, ref. 181, p. 93.

<sup>182</sup> RUIZ-ESTRAMIL, Ivana. (2018). El refugiado: sujeto de frontera, sujeto fronterizo. *Iberoamérica Social: Revista de estudios sociales IX*, pp. 77 - 93. Recuperado em <https://iberoamericasocial.com/refugiado-subjeto-frontera-subjeto-borderizo>. [Consult. nov. 2021], p. 3.

<sup>183</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte (2019). *Tráfico internacional sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª região acerca da interpretação e aplicação do art. 149-a, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento*. Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Rural do Semiárido. Natal/RN, p.

forma voluntária e aquelas que foram forçadas, segundo o relatório “Tendências Globais”, produzido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). E é informado também que, no ano de 2017, 68,5 milhões de pessoas deixaram suas casas por força das guerras, dos conflitos armados, fome, miséria, além dos desastres ambientais e perseguições políticas, religiosas e culturais (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

### 3.1 Internacional

Tem sido para toda a sociedade internacional um desafio o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas e o contrabando de imigrantes, isto porque estes fenômenos implicam em algo muito além da vulnerabilidade, do abuso e da exploração. Tal cenário faz com que aqueles que administram a imigração e tráfico internacional de pessoas ajam com o entendimento de que este se trata de um dos mais urgentes e profundos testes de cooperação internacional da contemporaneidade, sendo considerado um dos desafios globais, a fim de que a vida humana não seja perpetuada como escória global<sup>184</sup>.

Dentre os primeiros instrumentos convencionais europeus a destacar a problemática do tráfico de pessoas estão a *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, adotada em 1950, em Roma, e a *Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças*, adotada em Estrasburgo, em 1996, tal como a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, que proíbe expressamente o tráfico de seres humanos<sup>185</sup>. Desde a década de 1990 já se expressava a preocupação com as práticas do tráfico humano e sua ligação com os problemas econômicos e o crime organizado, dentro do sistema europeu, tendo o tema sido levantado diversas vezes no contexto da Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE). Assim, desde então, a Comissão Europeia e o Conselho da Europa vêm elaborando diversas legislações e praticado a cooperação judiciária e policial, além de desenvolverem estratégias à prevenção e combate a este fenômeno, inclusive, explicitamente mencionado no Tratado de Amsterdã, fonte importante do direito da comunidade europeia<sup>186</sup>.

---

<sup>184</sup> PINTO, Joseane Mariéle Schuck, ref. 180, p. 5.

<sup>185</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves, ref. 175, p. 17.

<sup>186</sup> OMENA, Giovana Dias Zampieri de (2007). *Tráfico de Seres Humanos*. Tese de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa, p. 144-148.

Gironi considera em especial, a necessidade de prevenção, conforme mencionado alhures e destacado através do artigo 31 da Convenção. Na concepção da autora, a forma de enfrentamento que pode se mostrar mais eficaz é “o tratamento multidisciplinar e as parcerias entre Estados, realizando políticas de educação e conscientização, ou seja, prevenir, na tentativa evitar o início e o aumento do problema<sup>187</sup>”. No decorrer deste presente estudo, pode-se verificar que as nações globais agem de variadas formas, com diferentes estratégias no enfrentamento ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Em matéria publicada no jornal *El País*, consta que na Suécia, por exemplo, é considerado delinquente aquele que pagar para ter relações sexuais, sendo o país nórdico pioneiro, em 1999, na penalização dos clientes de prostituição, que podem pegar até um ano de prisão. No texto da reportagem, narra-se que este modelo obteve uma repercussão mundial ao tomar por base o princípio de que a prostituição é uma forma de violência contra as mulheres, por serem estas a esmagadora maioria, apontando como um sinal de desigualdade dos gêneros<sup>188</sup>.

Segundo tal matéria, logo após, a França, após um longo trâmite parlamentar aprovou uma lei que prevê multa para quem pagar por sexo. A lei francesa reacendeu o debate sobre a prostituição e o interesse de regulá-la ou aboli-la. Neste modelo abolicionista, Suécia e França acreditam que, ao invés de aplicar penas às prostitutas (consideradas vítimas sem liberdade de escolha) apontam em eliminar o comércio sexual, fechando o cerco sobre os clientes. Contrária a esta corrente, estão aqueles que apostam na legalização do trabalho sexual, que entendem ser uma atividade que pode ser exercida livremente, e por isso precisa ser regulamentada, como ocorre na Holanda, Dinamarca e Alemanha, onde estes profissionais pagam impostos e recebem dos benefícios sociais. Este modelo ganhou impulso e vários países já o copiaram, criminalizando os clientes da prostituição, dentre estas nações estão a Suécia, a Islândia, Canadá, Cingapura, África do Sul, Coreia do Sul, Irlanda do Norte e outros. Na Noruega se estende a punição àqueles cidadãos que fizerem turismo sexual. Alguns países, como a Finlândia, apostaram num sistema híbrido: “castigam a compra de serviços sexuais, mas só se a prostituta for vítima das redes de tráfico humano<sup>189</sup>”. Tais fatos desmotivam tanto o contrabando de migrantes, quanto o tráfico de pessoas.

Nobre<sup>190</sup> menciona que, apesar dos movimentos migratórios fazerem parte da própria natureza humana, suas características foram se alterando, devido ao

---

<sup>187</sup> GIRONI, Marcela Caroline Vaz, ref. 176, p. 86.

<sup>188</sup> É proibido pagar por sexo na Suécia, França e outros seis países. Jornal *El País*, 2016.

<sup>189</sup> É proibido..., ref. 189.

<sup>190</sup> NOBRE, Amanda Russo (2015). *A proteção internacional dos direitos humanos frente à vulnerabilidade das mulheres e crianças migrantes (Ênfase para a União Europeia)*. Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito Internacional Público e Europeu. Universidade de Coimbra, p. 17

surgimento da sociedade moderna, com a industrialização, a sociedade de consumo e o advento de novas tecnologias. A partir destes eventos, migrar se tornou inevitável, pois a mobilidade deixou de ser entendida como uma simples opção, passando a ser a única solução possível. Relata também a autora que houve um regresso legislativo e jurídico em alguns países, no sentido de tratamento desigual na maneira de regulamentar as questões dos estrangeiros, sendo os direitos desta população aplicados de forma diferente, no século XIX, em Estados como a Holanda, o Chile, a Argentina e a Itália. Mas, com as duas Grandes Guerras Mundiais, as mudanças vieram e foram estabelecidas diferenças entre o nacional e o não nacional, significando restrições nos direitos desses últimos.

De acordo com Teixeira<sup>191</sup>, no que concerne ao sistema global de combate ao tráfico humano o expoente legislativo é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), o qual já foi explicitado. Destaca também que no plano internacional há os Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, apresentados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ao Conselho Econômico e Social, em maio de 2002:

Esse documento destaca a primazia dos direitos humanos das pessoas traficadas e todos os esforços e medidas adotadas para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, assim como para proteger, apoiar e reparar as vítimas. As medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas não devem atingir os direitos humanos e a dignidade das pessoas afetadas, particularmente os direitos das pessoas traficadas e de migrantes, pessoas deslocadas internamente, refugiados e pessoas em busca de asilo. A prevenção do tráfico de pessoas, proteção e assistência às vítimas, além da criminalização, punição e reparação são outros princípios consagrados no documento mencionado.

Citam Piovesan e Kamimura<sup>192</sup> que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas famílias institui normas mínimas de proteção a serem aplicadas pelos Estados-Parte aos migrantes e suas famílias, não importando suas situações: se estão legal ou ilegalmente no país, garantindo sua proteção sob a perspectiva dos direitos humanos.

Salgado<sup>193</sup> compreende que o que se constata é que os riscos globais, no que atine à economia e seus efeitos na reconstrução do Direito, da própria economia, da política e de outros sistemas sociais, se intensificaram, “nos quais as barreiras

---

<sup>191</sup> TEIXEIRA, Taís Caroline Pinto Antunes, ref. 149, p. 84.

<sup>192</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi, ref. 108.

<sup>193</sup> SALGADO, Daniel de Resende (2019). Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual – o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. Edição especial – julho de 2019. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ISSN 1982-1506, p. 214.

territoriais, culturais, ideológicas, econômicas e técnicas tendem a ser superadas por modelos normativos e econômicos de abrangência mundial”, levando a modificações nos conceitos de soberania e de proteção dos interesses comuns de várias nações, no que se refere ao combate à criminalidade transnacional. Assevera o autor que novas formas foram assumidas pelo Direito Internacional, nas hipóteses de crimes que afetam diretamente mais de um Estado ou possuam efeitos em mais de um país, pois esta área jurídica vem superando a posição tradicional dantes utilizada somente para solucionar eventuais desavenças comerciais ou territoriais. Neste sentido, atualmente o Direito Internacional se torna o protagonista das iniciativas de uma ordem internacional com normas que visam a manutenção das relações que venham a garantir o bem-estar de todos, possibilitando o combate e repressão unificados mundialmente.

O tráfico de pessoas, segundo dados publicados pelo UNODC só é ultrapassado para o comércio de entorpecentes e armas, sendo que atinge a 137 países com cerca de 2,5 milhões de pessoas. Este número movimenta 32 bilhões de dólares por ano, alimentando a exploração de mão de obra escrava, como as redes internacionais de prostituição, na maioria das vezes conectada a roteiros de turismo sexual. Este levantamento, realizado pela UNODC, no ano de 2016, constatou que 49% dos casos envolvendo tráfico de pessoas abrangem mulheres, 23% menores de 18 anos e 7% envolvem homens como vítimas, sendo reiteradamente refugiados e imigrantes ilegais<sup>194</sup>. De acordo com os apontamentos de Amorim<sup>195</sup>, constantes no acervo da Assembleia da República de Lisboa, na Europa as soluções estão bem divididas quanto ao controle e permissão da prostituição, o que tem ligação direta com o tema em comento. Informa tal documento que somente oito países legalizaram como profissão a prática da prostituição, dentre eles (até o ano de 2019), a Alemanha, Áustria e Holanda, sendo que em outros há um total vazio legal, não sofrendo a prostituição nenhuma punição e como também não é regulamentada, como o caso da Espanha, Itália ou República Checa. Dentre os países que a proíbem estão a Croácia, a Moldávia ou a Ucrânia.

Brendler<sup>196</sup> *et al* comentam que o arcabouço jurídico ligado ao tema da trata de seres humanos engloba vários regramentos, tratados internacionais, tratados europeus, protocolos, diretivas, decisões-marcos e uma infinidade de outros documentos menores. Um dos objetivos da União Europeia é o estabelecimento

---

<sup>194</sup> SALGADO, Daniel de Resende, ref. 193, p. 216.

<sup>195</sup> AMORIM, Nuno (2019). *Prostituição na Europa: enquadramento internacional*. Coleção Temas. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP. Assembleia da República de Lisboa.

<sup>196</sup> BRENDLER, Karina Meneghetti; FRIEDRICH, Denise Bittencourt; CARDOSO, Ana Lúcia Brunetta (2010). *O tráfico na União Europeia: mecanismos comunitários de luta contra a exploração de imigrantes ilegais*. UNISC. Santa Cruz do Sul/RS, p. 3.

progressivo de um espaço de liberdade, segurança e justiça que implica em particular a luta contra a imigração clandestina. Assim, o objetivo da presente diretiva é complementar outros instrumentos adotados com a finalidade de combater a imigração clandestina, o emprego ilegal e o tráfico de seres humanos e a exploração sexual infantil no espaço europeu. Oliveira<sup>197</sup> discorre sobre a situação de raro enfrentamento aos crimes de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes em Portugal, narrando que da análise da legislação vigente pode-se constatar que só no campo do Direito Penal há tipificação de um crime relacionado com a prostituição - o crime de lenocínio. Isto significa que quem se prostitui não é passível de punição, sendo apenas a conduta de “quem profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição”.

Almeida<sup>198</sup> comenta que, como referido, na legislação portuguesa não há punição à prostituição, considerada como atividade que se caracteriza pela cobrança de dinheiro pela prática de atos sexuais, mesmo porque não se encontra regulada nem regulamentada naquela ordem jurídica. Comenta a autora que o único crime que tem conexão com a prostituição, isto é, o único tipo legal existente no sistema jurídico português, e que faz referência direta à mesma, é o crime de lenocínio, com previsão legal no artigo 169 do Código Penal Português.

Campina<sup>199</sup> explica que muito dos problemas com o tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes em Portugal advém do grave tratamento dispensado aos Direitos Humanos, com a acirrada defesa do ex-ditador Salazar em salvaguardar uma independência nacional, que se caracterizava por rejeitar firmemente tudo e todos que viessem de outro país. Neste sentido, estes imigrantes eram considerados ameaças à vida social, política, cultural e posicionamento nacional e internacional portugueses. Entretanto, é notório que o verdadeiro motivo do estadista nesta política discriminatória foi impedir que a sociedade portuguesa alcançasse informações que a levaria a conhecer diferenciadas tendências ideológicas, diferentes atuações de cidadãos e de movimentos e outras formas de liberdades. Isto para não correr o risco de surgir uma sociedade que pudesse pensar de forma inovadora, participativa, desviando o cidadão da linha orientadora do Estado Novo que Salazar defendia e implantava, baseado numa suposta proteção dos portugueses, que seria alcançada através de um isolamento dos portugueses.

---

<sup>197</sup> OLIVEIRA, Marta Primitivo (2017). *A prostituição no sistema jurídico português*. Dissertação. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito.

<sup>198</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de (2005). *O Crime de Lenocínio no artigo 170º, n.º1, do Código Penal: Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n. 144/04*. Jurisprudência Constitucional, Coimbra: Coimbra Editora, n. 7. Julho/Setembro, p. 24.

<sup>199</sup> CAMPINA, Ana (2016). (E/i)migrantes e “retornados” em Portugal: Direitos Humanos, geopolítica e os fluxos migratórios (do estado novo à democracia). Observatório Político do IJP – Instituto Jurídico Portucalense, p. 5.

Cita também Campina uma interessante concepção ligada às questões de Direitos Humanos, que envolve a dificuldade do governo português no combate ao tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, que é sua condição geopolítica. Afirma a autora que esta condição não pode ser desconsiderada, pois impedirá o entendimento do motivo de Portugal ter um papel fundamental no fluxo das migrações, incluindo as legais e ilegais. No tocante ao tráfico de seres humanos e contrabando de imigrantes Portugal é, conhecidamente, um estado de destino ou de passagem de milhares de vítimas, fato que deveria ser melhor revisto pelas autoridades competentes para a identificação e eventual detenção dos traficantes, “o que levaria a uma maior proteção e resgate de tantas vítimas quanto for possível<sup>200</sup>”.

No entanto, adverte a autora que a sensibilização da sociedade portuguesa deve ser urgentemente despertada através de ações como reeducar os cidadãos quanto à realidade, informando mais, evitando que este grave fenômeno continue a evoluir, “no qual a geopolítica desenvolve um papel muito importante, ainda que nem sempre tão eficaz quanto deveria”. Notícia Campina que os casos identificados de vítimas de tráfico humano e de contrabando de imigrantes provenientes do Brasil, levados para o mercado nacional de prostituição para serem explorados sexualmente são muitos, recebem tratamento judicial, mas verifica-se que “não houve uma educação para a cidadania ativa e interventiva em prol da proteção dos Direitos Humanos das vítimas”. As informações passaram uma imagem de que estas vítimas estariam envolvidas por vontade própria, gerando repúdio dos movimentos sociais, até porque a proteção destas vítimas se limitou à ação policial, num contexto mais punitivo do que de apoio. Esta visão social permaneceu na sociedade por muito tempo, com ações e reações pouco positivas. Daí a autora questionar se o Estado Português “tem cumprido integralmente com a sua missão de proteção e promoção dos Direitos Humanos destes cidadãos<sup>201</sup>”.

No site da UNODC está demonstrada a preocupação daquele organismo com os resultados da pandemia da COVID-19, no sentido de dificultar o enfrentamento ao tráfico e contrabando ilegal de migrantes no mundo todo. Segundo o texto, o receio se refere à dificuldade enfrentada para a identificação das vítimas destes crimes, que com o advento da pandemia sofrem maior exposição à contração do vírus, além de estarem menos equipadas para evitá-lo, como consequência da falta de acesso à assistência médica para garantir sua recuperação<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> CAMPINA, Ana, ref. 200, p. 6.

<sup>201</sup> CAMPINA, Ana, ref. 200, p. 8.

<sup>202</sup> UNODC. *Impacto da pandemia COVID-19 no tráfico de pessoas*. 2021. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf)

Desta forma, aponta ainda referido texto, com a expansão das medidas adotadas pelos países para ajustarem as prioridades durante a pandemia as operações essenciais e práticas de apoio se tornaram uma real dificuldade. Aumentos assustadores no desemprego com reduções de renda, especialmente para a classe de trabalhadores que recebem salários baixos e do setor informal, um número relevante de pessoas já vulneráveis se encontram em circunstâncias ainda mais precárias. Estes crimes são favorecidos pelas variáveis econômicas que foram surgindo no decorrer da pandemia e atualmente, com suas consequências, sendo que desde as indústrias, passando pela manufatura e pelo trabalho doméstico, “milhões de pessoas que viviam em condições de subsistência perderam seus salários”. E o que se mostra pior é que os trabalhadores destes setores, onde o tráfico é frequentemente detectado, sofrem com a maior exploração, tendo em vista da imposição de se diminuir os custos de produção em função de dificuldades econômicas, bem como a menos controle por parte das autoridades<sup>203</sup>.

Hazeu<sup>204</sup> explica que quando o tema trata de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, três são as políticas a serem consideradas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo que o efeito desejado desta última só ocorrerá se houver consonância entre as duas anteriores. Estas políticas são responsáveis em fomentar o fortalecimento das pessoas, ao ampliar suas oportunidades e acesso aos seus direitos, tendo uma escolha real de permanecer num lugar ou de migrar. Conforme as análises, as políticas econômicas globais andam contrárias ao combate ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. A sensação que resta das políticas migratórias internacionais é desanimadora, devido também à construção de barreiras nas fronteiras, tanto legislativas quanto físicas, “e a criminalização dos migrantes favorecem a sua vulnerabilidade, tanto os regulares, quanto os irregulares”.

A lição que fica estampada quanto aos crimes em tela é que o tráfico de pessoas aumenta na proporção da rigidez das leis de migração. Enquanto isto, a Convenção da ONU sobre a Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares não foi ratificada por nenhum dos principais países de destino da migração internacional. Arendt<sup>205</sup> sabiamente reporta que “todas as atividades humanas são condicionadas pelo facto de os homens viverem juntos; mas a ação é a única que não pode ser imaginada fora da sociedade dos homens”. Campina demonstra preocupação pela trajetória e perigosa degradação do comportamento social que correntemente tem

---

<sup>203</sup> UNODC, ref. 196.

<sup>204</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. HAZEU, Marcel. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?* Brasília, 2007, p. 21.

<sup>205</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Lisboa. Relógio de Água, 2001, p. 38.

violado os valores ligados aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos. Reitera que todos, sem exceção, devem ter a iniciativa de tomar providências, afinal é uma missão de cidadania em favor de um Estado cada vez mais protetor enquanto país e, “não esquecendo que como cidadãos europeus, possuem direitos e responsabilidades adjacentes, para as quais se exigem conhecimentos e correta interpretação para a sua implementação de Direitos, de e para todos”.

## 3.2 No Brasil

O território imenso que o continente sul americano ocupa, ao tempo que dificulta o combate, é fator facilitador à prática do tráfico internacional de pessoas, sendo origem e destino, uma vez que possui uma diversidade de problemas sociais. A entrada do Brasil na agenda política referente à questão do enfrentamento do tráfico de pessoas ocorreu apenas no início do novo milênio, com o advento da Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Brasil - PESTRAF, realizada através da articulação de ONGs e universidades brasileiras, com o considerável apoio internacional. Tal estudo possibilitou a visibilidade do problema no Brasil, através do mapeamento de rotas internas e internacionais, da caracterização do perfil das vítimas e dos aliciadores, entre outras informações.

Blanchete e Da Silva<sup>206</sup> apresentam uma visão diferenciada sobre os dados apontados nas pesquisas sobre esta temática, afirmando que são corrompidos em prol dos interesses políticos, naquela que definiram como a escravidão moderna. Explicam que é notória esta manipulação de dados estatísticos para uso político no sentido de passar a imagem do país como aquela nação que tem se empenhado no resgate das vítimas. Na concepção dos autores, a colocação do Brasil como grande fornecedor de pessoas e de contrabandar migrantes associa sua imagem com a de uma nação corrompida politicamente, com extrema pobreza e “erotismo tropical”, o que favorece os discursos populares e seus projetos políticos e organizadores. Zuquete *et al*<sup>207</sup> realizaram estudo investigativo acerca das concepções sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, na visão de representantes de instituições governamentais e não governamentais que atuam na construção de políticas de enfrentamento, na prevenção e no acolhimento das vítimas, no Brasil e em Portugal.

<sup>206</sup> BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; DA SILVA, Ana Paula (2015). *As Rotas da PESTRAF: Empreendedorismo moral e a invenção do tráfico de pessoas no Brasil*. Revista Ártemis, [S. l.], v. 18, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/22531>. [Consult. 3 dez. 2021].

<sup>207</sup> ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira (2016). Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 32(10):e00075415, out, p. 2.

Mencionando que por ser tênue a linha entre prostituição e tráfico para este fim, os entrevistados brasileiros justificaram as dificuldades em se operacionalizar a prática desta distinção, mas, reconheceram a necessidade de maior adequação legislativa ao Protocolo de Palermo, a fim de abolir a criminalização dos trâmites migratórios para fins de prostituição, desassociando-os das formas de exploração sexual. Também apontaram que várias ações se tornam complexas devido “às leis proibitivas dos países de destino desses fluxos de mulheres que praticam a prostituição”. Isto é, estas legislações influenciam na negação dessa atividade profissional como prática autônoma, gerando uma concepção irrealista de vitimização.

Explicam Zuquete *et al* que, pela definição do que vem a ser realmente o tráfico de pessoas - possui uma abrangência muito ampla -, possuindo implicações socioeconômicas, associada à dificuldade de operacionalizar precisamente este conceito, pode-se verificar que não existe um consenso entre as posições que se apresentam, bem como estas posições não são imparciais, isentas de vinculações ideológicas e morais quanto ao que se entende por tráfico de seres humanos. Alguns autores entendem que o conceito está mediado pelas diferentes pautas de reivindicações dos movimentos sociais, com uma ótica própria do tráfico de pessoas e o debatem no âmbito da prostituição, “ora sendo a favor da discriminação desta prática, considerando-a como um trabalho merecedor de direitos, ora sendo contra e tratando-a como expressão da violência de gênero<sup>208</sup>”. Pronunciando-se ainda sobre o tema, os autores discorrem que as dificuldades citadas também atingem as estimativas mundiais relativas ao tráfico de seres humanos, que também não são consensuais e os números oscilam bastante. Acusam estas estimativas de serem utilizadas com finalidade política eleitoral, incluindo como vítimas de tráfico pessoas imigrantes não documentadas e trabalhadores da indústria do sexo. Citam que esta conotação se encontra de forma mais presente nos países europeus do que no Brasil, em vista das discordâncias em relação à gestão da questão migratória nos dois continentes, o que influencia diretamente nas ações de enfrentamento.

Foi realizado um relatório, em 2016, com a participação de vinte e seis organizações internacionais, no qual se apontou que cerca de um milhão de pessoas que migram anualmente para a Europa acabam sendo forçadas à prostituição. Este número significativo costuma ser associado ao tráfico e intenciona “chamar a atenção para o problema da migração e da prostituição nessa região, e para a necessidade de controlar tais fenômenos”. Lecionam Santos e Tavares sobre a fragilidade das ações governamentais brasileiras:

---

<sup>208</sup> ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Ediniisa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira, ref. 208, p. 3.

No Brasil, os serviços de repressão ao tráfico de pessoas, as ações de prevenção e as políticas sociais são frágeis, assim como a organização de serviços de atenção às pessoas vitimadas por esse crime. As Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência ainda fazem esforços de aproximação na especificidade. O Ministério da Saúde do Brasil preconiza que a atenção às vítimas de violência deve ser realizada em redes, baseada em ações interdisciplinares, multiprofissionais e intersetoriais. No entanto, relatos de negligências para com as ações dirigidas às mulheres em situação de tráfico são encontrados. Apesar dos textos legais, as medidas repressivas são priorizadas em detrimento das preventivas<sup>209</sup>.

Na busca ao enfrentamento do crime de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, foram realizadas alterações no Código Penal Brasileiro, através da edição da Lei n. 13.344, em 2016. Acerca da nova legislação Magalhães e Alban<sup>210</sup> dissertam que no mesmo sentido da Convenção de Palermo, esta lei foi editada com três pontos que levam à tutela, sendo eles a prevenção, repressão e proteção da vítima, numa estrutura legislativa que visou atender um compromisso internacional. Objetivando o atendimento às vítimas, reprimir a prática, esta legislação instituiu várias alterações no ultrapassado Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal, como a revogação do artigo 231, do Código Penal, que dispunha do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Com esta revogação um novo tipo penal foi estabelecido, o artigo 149-A, no CP, que recebeu o nome de Tráfico de Pessoas, não tendo como elemento subjetivo a finalidade de exploração sexual, o que restringia o enquadramento no tipo. Opinam Marques e Farias<sup>211</sup> que a questão mais benéfica oriunda desta lei foi a proteção da vítima, uma vez que possibilita uma política completa de assistência à mesma. Ressaltam, ainda, questões significativas trazidas pelo novo texto legal, como a implantação de medidas socioeducativas e de conscientização a respeito do tema, além da ideia renovadora de uma construção conjunta, que envolve os Ministérios Públicos de diferentes países para combater o tráfico de pessoas. Abordam os autores como ponto negativo em relação à lei, o fato de não ter mencionado a questão da vulnerabilidade da vítima, e, quando faz referência à esta, não trata da temática do consentimento.

Sobre esta defasagem, dissertam:

---

<sup>209</sup> SANTOS, Adelvina Maria dos; TAVARES, Márcia Santana (2014). *Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres: Desafios no campo das práticas científicas e políticas públicas*. Disponível em: <https://paradoxzero.com/zero/redor/wpcontent/uploads/2015/04/753-4574-1-PB.pdf>. [Consult. 15 nov 2021].

<sup>210</sup> MAGALHÃES, B., ALBAN, R. (2017). A Nova Lei de Tráfico Internacional de Pessoas: Direitos Humanos da Vítima VS Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um Compromisso Internacional. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, (1), 94-112

<sup>211</sup> MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de (2019). O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. *Revista Faculdade de Derecho*, n. 46, Montevideo, jun. 2019. e20194605 ISSN 0797-8316 / eISSN 2301-0665 / DOI: 10.22187/rfd2019n46a5, p. 12.

Apesar do avanço considerável, a nova lei falha na questão da vulnerabilidade. Os vulneráveis social e economicamente - negros, moradores da periferia, pessoas com baixa escolaridade e baixa renda - são os mais aliciados. Segundo o Protocolo de Palermo, mesmo que a pessoa aceite ser submetida à situação de tráfico, o consentimento é irrelevante por ela ter sido aliciada numa situação vulnerável. Ou seja, pelo protocolo, o caso se enquadra como tráfico<sup>212</sup>.

No ano de 2020, a Embaixada e o Consulado dos Estados Unidos da América no Brasil<sup>213</sup> se manifestaram no sentido de comentar sobre o progresso e falhas encontrados na legislação vigente com as alterações da lei em referência. Segundo os órgãos, apesar do esforço significativo do governo brasileiro e mesmo não atendendo integralmente às normas mínimas para a eliminação do tráfico, foi demonstrado um crescente empenho na sua capacidade de combate ao tráfico, ao se comparar os dados com o período do relatório anterior, considerando o impacto da pandemia de COVID-19.

Quanto ao atendimento às vítimas de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes indicam que é inadequado quanto aos mecanismos de identificação e proteção das vítimas, incluindo serviços de abrigo, variando bastante por estado. Acusa o governo de ter iniciado poucos inquéritos e processado menos traficantes, além de não ter oferecido capacitação suficiente para policiais, promotores, juízes e pessoas envolvidas neste processo, visando aumentar sua capacidade de responder ao tráfico. Apesar de o governo ter penalizado as vítimas de tráfico por crimes cometidos em virtude de sua situação de tráfico as autoridades em estados populosos não identificaram proativamente as vítimas de tráfico sexual, inclusive entre populações altamente vulneráveis, como crianças e pessoas LGBTQIAP+ (LGBTQIAPN+ é uma sigla que abrange pessoas que são Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Questionando, Intersexo, Assexuais/Agênero, Pan/Poli, Não binárias e mais). Nesta manifestação lembraram que o governo diminuiu os esforços de repressão, ao tipificar no artigo 149-A, como crime, algumas formas de tráfico para fins sexuais e todas as formas de tráfico de trabalho “com penas de quatro a oito anos de detenção e multa, que foram suficientemente restritas e, quanto ao tráfico sexual, as penas foram proporcionais às de outros crimes, tais como estupro”. Lembram que, de forma diferente das leis internacionais, tal artigo impõe que deve haver uso de força, fraude ou coerção para casos de tráfico de crianças para fins sexuais e, conseqüentemente, não tipificou todas as formas de tráfico sexual de crianças. Entretanto, está criminalizado no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente o ato de incitar

---

<sup>212</sup> MARQUES, Fernando Tadeu; FÁRIA, Suzana Caldas Lopes de, ref. 212, p. 13.

<sup>213</sup> EMBaixada E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. Relatório Tráfico de Pessoas. 2020.

uma criança a se envolver em exploração sexual sem a necessidade descrita na lei acima referida, de provar o uso da força, fraude ou coerção.

Não há leis nacionais, tratados Internacionais ou resoluções compulsórias que possam ser eficientes em proibir o tráfico de pessoas, que tenham a capacidade de inibir a prática da exploração sexual, pois muitas variáveis estão envolvidas neste desenvolvimento, como o trabalho em rede e real compromisso das políticas públicas em proteger a dignidade da pessoa humana.

A eficácia em se inibir o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes será alcançada através de ações de medidas de urgência, das quais o Estado não pode se furtar, pois o sucesso só ocorrerá se houver severa repreensão à corrupção. É necessário que as instituições públicas atendam às suas responsabilidades, dentre elas, funcionar de forma ética e eficaz, se atentando aos detalhes específicos que envolvem as fronteiras, monitorar a confecção de passaportes e concessão de vistos, bem como especial atenção aos aeroportos, nas polícias e instituições diretamente ligadas ao tráfico de pessoas.

Anjos e Abrão<sup>214</sup> alertam que o tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes é uma tragédia de dimensão tanto interna quanto internacional. Nesta seara, é relevante que a sociedade compreenda que o Brasil é um país de origem, de destino e de passagem de vítimas para as rotas de tráfico internacional de pessoas e contrabando de imigrantes. Lembram também que as dificuldades ao enfrentamento ultrapassam os limites dos adequados instrumentos legais e das diretrizes internacionais. Sugerem que é fundamental capacitar os agentes públicos com ferramentas para o seu enfrentamento e alertar a sociedade brasileira que estes crimes não só existem como são recorrentes no cenário pátrio e internacional, que estimular políticas públicas para respostas associadas a esta questão pode ser essencial, bem como providenciar que as informações repassadas sejam qualificadas, no sentido de ser melhor esclarecida a expressão tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes.

---

<sup>214</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

## 4. A JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

A Organização das Nações Unidas estabelece a possibilidade de funcionamento de tribunais internacionais temporários, regionalizados, conforme a demanda de casos que requerem a ação destes organismos.

### 4.1 O Tribunal Penal Internacional

Informa Santos<sup>215</sup> que, criado após a Guerra Fria, este é o primeiro tribunal eminentemente internacional e representa um grande marco na evolução do Direito Processual Internacional. Através do tratado especial que o criou, possui natureza supraconstitucional, sua jurisdição não está limitada a aspectos materiais, temporais ou territoriais, então não é retroativo, permanente e complementar. Sua função é avaliar os crimes internacionais cometidos após o início da sua efetiva vigência. Tendo por prevalência o princípio da soberania, não interfere nas competências das jurisdições nacionais, só se aplicando aos Estados que o aderem voluntariamente. A Jurisdição do Tribunal complementa a dos Estados, não as superpondo, atua quando há inércia proposital dos Estados com jurisdição nacional na resolução ou em falta de estrutura destes Estados na perseguição aos crimes internacionais.

Relevante apresentar o objetivo do Tribunal que é elencado no preâmbulo do Estatuto de Roma que preceitua:

[...] Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, Reconhecendo que crimes de tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas, Saliendo, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado-

---

<sup>215</sup> SANTOS, Afonso Mendes, 2015, p. 214.

Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado, Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar as jurisdições penais nacionais, decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional [...]<sup>216</sup>.

Assim, entende o Professor Condorelli<sup>217</sup>, que em face do princípio da complementaridade, “o Tribunal funciona como um verdadeiro *tapa-buracos*, já que, será chamado a funcionar somente se e quando a justiça repressiva interna não funcione”. Pela limitação de sua competência material somente os crimes internacionais de maior gravidade, como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão e de genocídio podem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional. Explica ainda o autor que são denominados como crimes contra a humanidade as “condutas criminosas exercidas com a intenção de disseminar o terror e o medo em qualquer população civil, exercidas a qualquer instante cronológico”. Ou seja, a escravidão foi indiscutivelmente um crime contra a humanidade, o que leva à conclusão de que tal aspecto também se estende ao crime de tráfico de pessoas.

Partindo deste mesmo entendimento Mazzuoli<sup>218</sup> pontua:

Por ‘escravidão’ entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

O artigo 25 do Estatuto de Roma prevê a competência materialmente limitada do Tribunal Penal Internacional, e assim determina:

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o

<sup>216</sup> SANTOS, Afonso Mendes, ref. 214, p. 215.

<sup>217</sup> *Apud* SANTOS, Afonso Mendes, ref. 214.

<sup>218</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, ref. 67, p. 5.

propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso: i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou, ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; iii) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Rios e Silvestre<sup>219</sup> ressaltam que apesar da criação do Tribunal tenha sido com o objetivo de suprir as lacunas dos poderes nacionais de punição, é esperado que os Estados nacionais cumpram com a sua parte, contribuindo na formatação da ordem penal internacional. Em vista da existência do princípio da complementariedade, sendo o Tribunal um complemento à jurisdição nacional, o Estatuto de Roma se atentou na justificativa da atuação do Tribunal, indicando as situações exatas em que este deve agir como jurisdição complementar, ratificando o que foi citado anteriormente: quando houver a chamada ausência de vontade das autoridades nacionais e por fim, no que tocar a incapacidade estrutural do Estado.

Quanto ao funcionamento do Tribunal Penal Internacional se inicia com uma fase preliminar (investigativa), passa por uma denúncia, chegando até mesmo ao recurso. Segundo informam os autores referidos, a Procuradoria detém a exclusividade da fase preliminar do processo instaurado, além de ser de sua competência acusar e conduzir todas as investigações. Pode-se proceder à instauração através de três maneiras, sendo a primeira quando o Estado-parte solicita ao Procurador a abertura da investigação, momento no qual expõe as evidências

---

<sup>219</sup> RIOS, Marco Tulio Costa; SILVESTRE, Samara Costa (2015). *Tráfico internacional de pessoas: a ótica do Direito e o Tribunal Penal Internacional*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48162/trafico-internacional-de-pessoas-a-otica-do-direito-e-o-tribunal-penal-internacional>. 2015 [Consult. em 03 dez 2021].

suficientes do cometimento de algum dos crimes de competência do Tribunal; a segunda, quando o Conselho de Segurança suscita ao Tribunal, apresentando a notícia da prática de algum crime internacional e, a terceira, quando o próprio Procurador decide instaurar o inquérito baseado em informações adquiridas por outros meios. O Procurador poderá ou não deferir o pedido de abertura de inquérito realizado por parte de um Estado-parte ou do Conselho de Segurança, sendo que no indeferimento, um novo pedido poderá ser apresentado, fundado em novas provas. A autorização de abertura do inquérito não é definitiva, pois, após sua finalização, caso o entendimento do Procurador seja por um suporte probatório, poderá apresentar uma acusação formal, que será confirmada em uma audiência designada para tal fim<sup>220</sup>.

Sendo admitida a acusação, tem início a segunda etapa do procedimento, que compreende o julgamento, com a sessão pública, mas, se houver necessidade de proteger a integridade da vítima ou das testemunhas, será secreta e confidencial. Começa o julgamento com a leitura dos termos da acusação, em seguida, é perguntado ao acusado como se declara: inocente ou confessa sua culpa. Caso assuma sua culpa poderá ocorrer um julgamento antecipado, no caso da Corte entender que estejam presentes todas as condições para aquele feito. A base para a finalização do julgamento é o princípio da livre apreciação da prova. O ideal é que a decisão seja tomada por unanimidade, mas, não sendo, prevalece assim a vontade da maioria. A divulgação da sentença, escrita e fundamentada, será feita oralmente durante uma audiência, sendo passível de recurso, cuja legitimidade é concedida às partes, Procuradoria e ao acusado. O fundamento para a apelação interposta originariamente pela Procuradoria deverá ser por vício processual, em erro de fato ou em erro de direito. Já a apelação “interposta pelo acusado, além dos mesmos fundamentos passíveis de alegação pela Procuradoria, é possível ainda que se alegue a violação da equidade ou da regularidade do processo e da sentença<sup>221</sup>”.

Machado<sup>222</sup> esclarece que a caracterização de crime internacional no plano normativo “se refere aos crimes existentes nos cenários de uma estrutura normativa e organizacional supranacional, em tratado ou convenção entre Estados, como por exemplo, crimes de guerra e contra a humanidade”. Reforçando o que diversos outros autores já citaram, a globalização, aliada ao avanço tecnológico levou ao surgimento de uma nova criminalidade, sem fronteiras, sendo que o combate ou prevenção “é reconhecido a partir da necessidade de uma convergência de medidas preventivas e repressivas dos diversos Estados”. Diante deste quadro foi inevitável a internacionalização do direito penal, sendo o que acontece, por exemplo, com o tráfico

---

<sup>220</sup> RIOS, Marco Túlio Costa; SILVESTRE, Samara Costa, ref. 220, p. 7.

<sup>221</sup> RIOS, Marco Túlio Costa; SILVESTRE, Samara Costa, ref. 220, p. 8.

<sup>222</sup> MACHADO, Máira Rocha, ref. 54, p. 20.

internacional de pessoas. Dois tipos de conflitos permitem que seja provocada a jurisdição penal internacional, os de natureza internacional (no envolvimento direto de ao menos dois Estados), e outro de repercussão internacional (ocorridos no interior de um Estado, se houver um consenso de intervenção da comunidade internacional). Como explica Machado, a intervenção com crime e pena pode ser dar em dois planos: no âmbito da jurisdição do próprio Estado ou no âmbito de uma jurisdição penal internacional, criada pelos Estados, mas estranha a eles<sup>223</sup>.

A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional pode ser considerada escassa. Segundo informa Rezek<sup>224</sup>, os 21 casos examinados no Tribunal se referem a situações ocorridas em oito países africanos. Até março de 2014, houve apenas duas condenações – em 2012, envolvendo Thomas Lubanga Dyilo e em 2014, de Germain Katanga, ambas no contexto da situação na República Democrática do Congo. Sete outras situações estão sendo investigadas pela Promotoria do TPI, em sigilo.

Alguns casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional, informados por Rios e Silvestre<sup>225</sup>, em regiões que possuem como maior característica os crimes contra a humanidade:

Augustin Bizimungu – Ruanda - acusado de genocídio pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Segundo a ONU, 800 mil pessoas foram assassinadas em Ruanda, em 1994, em sua maioria da etnia tutsi.  
Resultado: Condenado a 30 anos de prisão em maio de 2011.

Ante Gotovina – Sérvia - O ex-general croata foi acusado de crimes de guerra e contra a humanidade, cometidos em 1995 contra a população sérvia na Croácia. Responsável pela morte de 324 civis e soldados que entregaram armas e pelo deslocamento forçado de 90.000 sérvios de Krajina.  
Resultado: Foi condenado a 24 anos de prisão.

Abu Garda – Sudão - líder rebelde de Darfur, foi acusado de crimes de guerra e de comandar um ataque no qual teriam morrido 12 soldados. Foi um dos primeiros acusados pelo Tribunal Penal a se entregar voluntariamente.  
Resultado: No julgamento, em 2010, a Corte decidiu que não havia provas suficientes para condenar Abu Garda.

---

<sup>223</sup> MACHADO, Máira Rocha, ref. 48, p. 20.

<sup>224</sup> REZEK, Francisco, ref. 85, p. 4.

<sup>225</sup> RIOS, Marco Túlio Costa; SILVESTRE, Samara Costa, ref. 220, p. 8.

Gaspard Kanyarukiga – Ruanda - O empresário ruandês acusado pelo Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR) de envolvimento no massacre de 2.000 tutsis em uma igreja de Nyange. Foi considerado culpado dos crimes de genocídio, extermínio e crimes contra a humanidade.

Resultado: Foi condenado a 30 anos de cadeia em 2010.

Vujadin Popovic e Ljubisa Beara – Bósnia - Em 2010 o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY) condenou sete sérvios bósnios pela morte de mais de 7.000 muçulmanos bósnios. O massacre, considerado o pior cometido na Europa desde a Segunda Guerra Mundial, foi qualificado de genocídio pelo TPI e pelo Tribunal Internacional de Justiça (TIJ).

Resultado: O ex-tenente-coronel Vujadin Popovic, 53, e o ex-coronel Ljubisa Beara, 70, foram condenados à prisão perpétua por serem reconhecidos culpados de genocídio, extermínio, homicídios e perseguições.

Callixte Kalimanzira – Ruanda - acusado de participar do genocídio de 1994 em Ruanda.

Resultado: Foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda a 30 anos de prisão, em 2009.

Theoneste Bagosora – Ruanda - acusado pelo Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (TPIR) de comandar o massacre de 800 mil tutsis, em 1994. A decisão do tribunal levou a União Africana a encerrar a sua 'cooperação' com o órgão.

Resultado: Os três foram condenados à pena de morte, em 2010.

Dragomir Milosevic – Bósnia - acusado de comandar o cerco à cidade de Sarajevo durante a Guerra da Bósnia (1992-1995), entre outros crimes. Foi considerado culpado de terror, crimes de guerra, assassinato, atos desumanos e crimes contra a humanidade.

Resultado: Foi condenado a 33 anos de prisão, em 2007.

Primeiro ex-chefe de Estado a sentar-se no banco dos réus de um Tribunal Internacional, o julgamento de Milosevic foi apontado como um marco no campo jurídico internacional, posto que nunca um ex-presidente de um país havia sido julgado antes por crimes que afrontam a comunidade internacional<sup>226</sup>.

---

<sup>226</sup> MARTINS, Rosemary Gonçalves Martins (2020). O caso da Guerra Civil da antiga Iugoslávia e a Implantação do Tribunal Penal Internacional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6096, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79641>. [Consult. 6 dez. 2021].

Santos<sup>227</sup>, ao debater sobre a competência no âmbito internacional para apreciar e julgar a conduta delituosa do tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes comenta que a complexidade é haver o envolvimento de várias jurisdições, porque as vítimas se encontram por todo o mundo, motivo pelo qual há a designação de um Tribunal Penal Internacional.

A atuação do Tribunal Penal Internacional nos crimes de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes tem sido rara. O ex-líder rebelde da República do Congo, Bosco Ntaganda foi considerado culpado de 13 crimes de guerra e de cinco contra a humanidade, dentre eles, o crime de escravidão sexual. Tal condenação imposta foi a primeira em que o Tribunal de Haia reconheceu a existência do crime de escravidão sexual, ocorrida durante o conflito na República Democrática do Congo. Segundo a imprensa, Ntaganda foi a primeira pessoa a ser condenada por escravidão sexual pelo TPI, sofrendo a condenação de trinta anos de prisão<sup>228</sup>. Na justificativa de sua sentença de condenação, o juiz presidente do Tribunal salientou a seriedade dos crimes e as consequências físicas e psicológicas sofridas pelas vítimas de Ntaganda. "Elas sofreram estigmatização e rejeição social", disse o magistrado.

Rezek<sup>229</sup> explana que duas características se destacam nas decisões dos tribunais internacionais:

A primeira segue o texto do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e diz respeito à sua posição no rol das fontes do Direito Internacional, consagrada pela doutrina internacionalista. À função integradora das decisões dos tribunais internacionais, agindo na determinação das normas jurídicas a serem aplicadas no caso concreto, é adicionada pelo exercício da jurisdição internacional a aptidão para a resolução de litígios mediante o estabelecimento de norma individual e concreta. Esta, que constitui obrigação normativa, quando ignorada, leva o sujeito à prática de novo ilícito internacional, suscetível à responsabilização.

Menezes<sup>230</sup> narra que esta coercitividade das decisões dos tribunais internacionais e sua eficácia jurídica, acabam despertando desacordo doutrinário, colocando de um lado “aqueles que enxergam na sentença internacional um grau de vinculatividade inerente ao princípio da boa-fé em decorrência dos compromissos assumidos quando da vinculação do Estado ao tratado constitutivo” de quando aderem ao tribunal internacional, e, do lado oposto, a corrente que “focaliza a estrutura horizontal de poder existente na esfera internacional, atrelando a efetividade da

---

<sup>227</sup> SANTOS, Afonso Mendes (2015). *Competência do Tribunal Penal Internacional no crime de tráfico de pessoas*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43690/competencia-do-tribunal-penal-internacional-no-crime-de-trafico-de-pessoas>. [Consult. 01 de dez 2021].

<sup>228</sup> NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional. TPI condena ex-líder rebelde a 30 anos de prisão por crimes na RD Congo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693761>. [Consult. 22 de jan 2022].

<sup>229</sup> REZEK, José Francisco, ref. 85.

<sup>230</sup> MENEZES, Wagner (2013). *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva.

sentença internacional a considerações políticas conjunturais”. Apesar da espera do cumprimento de sentença internacional pelos Estados envolvidos no litígio, que possuam obrigações dela resultantes, cumpram espontaneamente o comando decisório. No entanto, tem havido conflitos com esta recente realidade de jurisdições internacionais na coexistência com jurisdições nacionais, o que impõe aos Estados que reflitam acerca de suas tradicionais estruturas domésticas, que podem estar inadequadas à realidade hodierna, de modo que devem buscar novos caminhos “para que as estruturas institucionais internas possam dialogar e cooperar com a adequada atuação das instituições internacionais”.

É considerada uma relevante conquista da ONU a criação do Tribunal Penal Internacional como um foro permanente para julgar os mais graves crimes internacionais, nos casos da omissão dos judiciários nacionais, na busca da paz global e no reconhecimento dos direitos humanos na esfera internacional. O TPI é considerado como uma transformação do direito internacional, pois trouxe “garantias penais, previsão legal da responsabilização dos superiores hierárquicos ou líderes, rejeição das imunidades, proibição da pena de morte e o caráter excepcional da prisão perpétua<sup>231</sup>”. A abrangência da garantia de valores dos Direitos Humanos é universal, sendo o objetivo destes direitos a proteção do mínimo para a vida humana ser digna e respeitada segundo as próprias liberdades, afirmando a ONU que “os direitos humanos significam a garantia de proteção às pessoas”, compreendendo as ações e omissões por parte do Estado que possam pôr em risco a dignidade da vida humana.

## **4.2 Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

O tráfico de seres humanos e o contrabando de imigrantes além gerarem muito lucro financeiro aos traficantes e similares deixam aquela sensação de impunidade, porque dificilmente são descobertos e, quando o são, nem sempre são punidos. Isto faz com que estes crimes sejam um negócio cada vez mais fácil e vantajoso. O fato também se revela injusto no sentido de que as penas impostas a estes crimes não são compatíveis com a dimensão da degradação que representam. Através deste presente estudo foi possível se constatar que o número reduzido de casos documentados inibe uma maior repressão, até porque na maioria dos casos, as vítimas são consideradas simplesmente delinquentes pelas autoridades do Estado receptor que raramente as detém, processa e depois as deporta. A todo este cenário se acrescenta o medo das vítimas possuem das retaliações dos traficantes, o que leva à compreensão do motivo

---

<sup>231</sup> EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL, ref. 221.

pelo qual não se sentem dispostas em cooperar com as autoridades policiais (Brendler *et al*)<sup>232</sup>.

No entanto, asseveram os autores, com a constatação do aumento vertiginoso destas práticas, a preocupação surgiu, sendo verificado que o fluxo de entrada ilegal de pessoas no território europeu, tanto através do tráfico de pessoas como por meio do contrabando de imigrantes, sofre uma tendência de crescimento corrente. Na Europa, os marcos relevantes que buscaram conter estes crimes, as determinações mais relevantes nesta seara foram introduzidas a partir do Tratado de Maastricht, “firmado em 1992 e que entrou em vigor em 1993, e o Tratado de Amsterdã, firmado em 1997 e vigorando a partir de 1999, defendendo, ambos, a ideia de cooperação policial e judicial em matéria penal entre os países membros”.

Estabelece o Tratado de Maastricht as “disposições relativas à cooperação policial e judicial em matéria penal”. E institui em seu artigo 29 que haja cooperação entre os Estados Membros para lutar e combater o tráfico de seres humanos, além de determinar a criação de uma ação em comum entre os Estados Membros, bem como estipula alguns mecanismos para a prevenção desse delito. Em seguida, com o Tratado de Amsterdam ocorre a reorganização da cooperação com os âmbitos da justiça e dos assuntos de interior, firmando como fim a criação de um espaço de liberdade, seguridade e justiça. Este tratado ratifica as disposições concernentes à necessidade da instauração de uma política comum de cooperação policial e judicial em matéria penal, e trata dessa política no que condiz especificamente ao tráfico de seres humanos: “Artigo K.1 [...]. Este objetivo será atingido mediante a prevenção e a luta contra a delinquência, organizada ou não, em particular o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os delitos contra os meninos, o tráfico ilícito de drogas e de armas, a corrupção e a fraude [...]”. Após a reafirmação destes importantes documentos, surge a Decisão Marco 2002/629/JAI do Conselho, referente à luta contra a trata de seres humanos e logo em seguida a Directiva 2002/90/CE do Conselho, destinada a definir a ajuda à entrada, à circulação e à estada irregulares<sup>233</sup>.

Com estes instrumentos, cita-se outros dois, que são a Decisão 2003/209/CE da Comissão Europeia relativa à criação de um grupo consultivo, denominado “Grupo de especialistas em trata de seres humanos” e a Diretiva 2 2004/81/CE do Conselho que concede uma permissão de residência a nacionais de terceiros países que sejam vítimas da trata de seres humanos ou tenham sido objeto de qualquer ação de ajuda à

---

<sup>232</sup> BRENDLER, Karina Meneghetti *et al*, ref. 197, p. 12.

<sup>233</sup> BRENDLER, Karina Meneghetti *et al*, ref. 197, p. 12.

imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes denunciando os tratantes<sup>234</sup>.

O site do Conselho da Europa informa que todos os 47 países membros assinaram a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), um tratado que objetiva proteger “os direitos humanos e as liberdades básicas das pessoas”. Desta forma, os direitos instituídos na referida convenção devem ser defendidos e assegurados pelos governos, parlamentos e tribunais de cada país, que são os principais responsáveis por assegurar o cumprimento destes direitos<sup>235</sup>. Os cidadãos que tiverem denúncias que envolvam violação de direitos humanos podem se queixar contra os estados membros do Tribunal de Estrasburgo – após todas as possibilidades recursais terem se esgotado, em nível nacional -, o que leva à constatação que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos funciona como uma rede de segurança.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), recebida a denúncia, investiga a veracidade e comprovação dos fatos, que, se constatados, o país em causa tem que prestar justiça ao cidadão, além de garantir que tal violação não mais acontecerá. O Comitê de Ministros do Conselho da Europa é o organismo responsável por supervisionar se os países envolvidos responderam positivamente, com suas ações, às decisões do tribunal.

Cada Estado-membro assegura de forma diferente os direitos inseridos na Convenção Europeia, sendo que seus princípios e a jurisprudência do tribunal europeu são considerados nas decisões proferidas pelos tribunais nacionais, na legislação aprovada pelos parlamentos e nas decisões das autoridades nacionais. Infere-se que a proteção dos direitos humanos na Europa está dentre os objetivos dos acórdãos do tribunal europeu<sup>236</sup>.

A decisão-marco prevê sanções a serem utilizadas pelas legislações nacionais que devem ser “efetivas, proporcionadas e dissuasórias”, com o fito de realmente erradicar o delito. Para o alcance deste objetivo, as penas aplicadas aos infratores deverão ser duras, não podendo a pena máxima privativa de liberdade ser inferior a oito anos. Também foi introduzida pela Decisão Marco a responsabilidade penal e civil das pessoas jurídicas, sendo esta responsabilidade complementar à da pessoa física. Com esta inovação, é lançada sob a pessoa jurídica a responsabilidade no caso da infração for cometida por sua conta por outra pessoa, “que atue individualmente ou como membro de um órgão da pessoa jurídica ou que exerça um poder de decisão”. Como a temática da imigração vem se sobressaindo no âmbito europeu, gera sérias

<sup>234</sup> BRENDLER, Karina Meneghetti *et al*, ref. 197, p. 14.

<sup>235</sup> A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos: como funciona. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/impact-convention-human-rights/how-it-works>. [Consult. 20 jan. 2022].

<sup>236</sup> A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos: como funciona. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/impact-convention-human-rights/how-it-works>. [Consult. 20 jan. 2022].

preocupações aos Estados membros, por não se encontrarem eficazmente preparados para lutar contra a invasão numerosa de imigrantes que chegam aos seus territórios todos os dias. À medida que as pesquisas evoluem resta clara a ineficiência dos mecanismos jurídicos existentes ao combate do problema, pois está evidenciado que o procedimento de deixar a iniciativa de legislar sobre o tema sob a responsabilidade dos Estados membros ocasionado lentidão nas ações, talvez burocratizando demais as ações, gerando obstáculos à concretização dos objetivos<sup>237</sup>.

Exemplo de medidas justas envolveu o caso na Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo *Rantsev v. Cyprus and Russia*, no qual houve o destaque aos deveres dos Estados em providenciar medidas apropriadas ao combate efetivo do tráfico de pessoas. Na condenação a ambos os Estados, sentenciou-se pelo pagamento de compensação à família da vítima, onde o Estado de Chipre respondeu pela negligência em proporcionar efetiva proteção contra o tráfico e exploração sofrida pela vítima, além de não ter providenciado as necessárias medidas jurídicas e administrativas a esta proteção. Quanto ao Estado da Rússia a condenação se justificou pela falta de investigação adequada como e quando a vítima foi recrutada para o tráfico<sup>238</sup>.

### 4.3 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Explana Souza<sup>239</sup> que ao longo da história da humanidade, o evento mais percebido é a diversidade, utilizada como instrumento para extinguir direitos e que as mais graves violações aos Direitos Humanos se fundamentaram na oposição do “*eu versus o outro*”. Ressalta-se que esta diferença era utilizada para considerar o “outro” como um “ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão)”. Neste rumo, ocorriam as violações cometidas nestes eventos, além de outras práticas de intolerância. No âmbito regional brasileiro constam tratados, diretrizes e mecanismos de cooperação estabelecidos para o enfrentamento do tráfico de seres humanos. A violência contra a mulher está definida na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico

---

<sup>237</sup> BRENDLER, Karina Meneghetti *et al*, ref. 197, p. 18.

<sup>238</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte, ref. 184, p. 28.

<sup>239</sup> SOUZA, Nevitton Vieira (2020). Cumprimento de sentenças internacionais em matéria de justiça de transição no Brasil. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 94-114, maio/ago. 2020, p. 94.

à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”. Em seu artigo 2, “b”, institui que a violência contra a mulher abarca, dentre outras condutas, “a violação, o abuso sexual, a tortura, os maus tratos, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada e o assédio sexual”.

Na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi instituída uma Seção Antitráfico de Pessoas em 2004, tendo como missão favorecer o intercâmbio de informações, bem como “realizar treinamento e capacitação e promover políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas de forma a auxiliar os esforços empreendidos pelos Estados-membros da OEA para prevenir e combater o tráfico de pessoas”, especialmente mulheres, adolescentes e crianças. Há um empenho de tal Seção na implementação de uma ampla estratégia antitráfico, numa perspectiva de Direitos Humanos e de gênero, voltada à consideração da política social e aspectos do crime transnacional. Cumpre salientar as iniciativas, em âmbito sub-regional, de cooperação “para o enfrentamento do tráfico de seres humanos entre os Estados-membros do MERCOSUL e Estados associados, como a Declaração de Montevideo contra o Tráfico de Pessoas, adotada em 2005<sup>240</sup>”. Em dois casos houve condenação do Estado Brasileiro pela Corte Internacional de Direitos Humanos, em consequência de fatos ocorridos durante o período da Ditadura Militar. No primeiro, o Estado sofreu condenação no Caso Guerrilha do Araguaia (2010), além de outras medidas: Foi estabelecido ao Estado promover a investigação, processamento e responsabilização dos agentes envolvidos no extermínio do movimento guerrilheiro e no desaparecimento forçado das vítimas, superando obstáculos formais como a prescrição e a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979). A segunda responsabilização internacional brasileira foi no Caso Herzog e outros (2018), em âmbito de Direitos Humanos, como consequência da tortura e assassinato, em 1975, do jornalista Vladimir Herzog, “praticados e acobertados por agentes estatais<sup>241</sup>”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Opinião Consultiva n. 18, “afirmou a igualdade de direitos entre nacionais e imigrantes, ainda que desprovidos de documentos, sendo essa uma norma de *jus cogens*<sup>242</sup>”.

Piovesan e Kamimura explicam que a prevenção de violações de direitos humanos deve incluir, quando cabível, toda e qualquer das seguintes medidas, que também contribuem com a prevenção de outras violações:

---

<sup>240</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi, ref. 108, p. 174.

<sup>241</sup> SOUZA, Nevitton Vieira, ref. 246, p. 94.

<sup>242</sup> É o conjunto de normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, que não podem ser objeto de derrogação pela vontade individual dos Estados, de forma que essas regras gerais só podem ser modificadas por outras de mesma natureza (disponível em [https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1416/Jus\\_cogens](https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1416/Jus_cogens)).

Fortalecer a independência do judiciário; assegurar que todos os procedimentos civis e militares sejam compatíveis com os parâmetros internacionais de devido processo, imparcialidade e justiça; proteger pessoas em profissões legais, médicas e cuidadas de saúde, de mídia e outros profissionais e os defensores de direitos humanos; promover, como prioridade e de forma continuada, educação em direitos humanos e em direito internacional humanitário a todos os setores da sociedade e treinamento para os profissionais de segurança, militares e forças armadas; promover a observância de códigos de conduta e ética, nos parâmetros internacionais, de todos os servidores públicos e empresas privadas; promover mecanismos para prevenção e monitoramento de conflitos sociais e suas resoluções; rever e reformar a legislação que contribua ou permita graves violações de direitos humanos e direito internacional humanitário<sup>243</sup>.

É fundamental que a base para os planos, programas e mecanismos sejam os princípios fundamentais ligados à perspectiva de Direitos Humanos e de gênero, considerando as responsabilidades e deveres dos Estados. Neste sentido, a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio norteador à incorporação e aplicação de uma perspectiva de direitos humanos e gênero, sendo indispensável estar no foco de cada medida planejada e em cada intervenção a ser implementada no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nesta seara, os Direitos Humanos devem estar no centro da orientação de todos os programas, ações e medidas também à proteção e reparação de suas vítimas, à medida que o tráfico de pessoas é causa e consequência de graves violações a direitos<sup>244</sup>. Na visão de Bezerra, é pouca a quantidade de julgados encontrados relacionados à temática, bem como considerando que todos as hipóteses tratavam de atos praticados na vigência do art. 231, do CPB, pode-se constatar ser irrisória a mudança no posicionamento do Tribunal, desde 2016, acerca do Tráfico Internacional de Mulheres, pois o órgão mantém a adoção de ideais conservadores, não aceitando que a prostituição seja considerada como um trabalho. Não foram detectadas, portanto, situações em que o Tribunal referido venha aplicando as disposições constantes no Protocolo de Palermo e no art. 149-A, do Código Penal, no que diz respeito à questão do consentimento como fator que descaracteriza o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, nem tampouco houve menção nessas decisões ao Protocolo de Palermo<sup>245</sup>.

Vale ressaltar que, ainda que a lei aplicada pelo Tribunal, em todos os casos, seja anterior à alteração do Código Penal, o Decreto que incorporou o Protocolo de Palermo, quando os crimes ocorreram, já era inserido ao ordenamento jurídico brasileiro, estando em pleno vigor. Isto significa que o Tribunal poderia ter aferido a compatibilidade do art. 231, do CPB, em face do Protocolo de Palermo, aplicando as disposições deste último, adequando a legislação interna do Estado às normativas internacionais ratificadas pelo mesmo. No entanto, esta possibilidade foi

<sup>243</sup> PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi, ref. 108, p. 189.

<sup>244</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte, ref. 184, p. 30.

<sup>245</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte, ref. 184, p. 31.

desconsiderada pelos julgadores do Tribunal, mesmo após mais de uma década da internalização do Protocolo de Palermo pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Numa concepção latino-americana, percebe-se que países como a Colômbia, Costa Rica (Convênio Sede entre o Governo da República da Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos) e Peru já possuem normas ou leis específicas tratando acerca da implementação doméstica de decisões internacionais em matéria de Direitos Humanos. A considerada mais expressiva e pontual é a da Costa Rica, por estar referida norma inserida no Convênio Sede estabelecido entre o Estado e a Corte IDH. Através deste tratado internacional, as sentenças da Corte são equivalentes às sentenças do Estado costarriquenho. De acordo com o conferido, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm a finalidade de conceder proteção integral às vítimas, às vezes instituindo medidas de não-repetição que exigem a coordenação entre as diferentes funções do Poder para uma adequada implementação. Apesar de ser de competência da Presidência da República a condução da política internacional, representando o Estado externamente, a responsabilização internacional resultante de ato ilícito internacional compreende de forma integral o Estado, “incluindo todos os poderes constituídos e os distintos níveis de organização política<sup>246</sup>”.

Conforme Souza<sup>247</sup> a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados impede a alegação do Estado de apresentar motivos de direito interno que tentem justificar o inadimplemento de obrigações internacionais. Ou seja, o surgimento de dificuldades oriundas da ausência de coordenação entre os poderes constituídos ou entre os Entes Federados, bem como a falta de esforços dedicados no sentido de minimizá-las ou superá-las, não são consideradas juridicamente capazes ao impedimento da situação de nova responsabilização do Estado por descumprimento da sentença internacional. Aparentemente, esta situação não faz parte da preocupação dos agentes públicos que detém mandatos legislativos e cargos no Judiciário, vez que “os comandos decisórios internacionais destinados à modificação ou prática de atos de competência dessas funções do Poder encontram maiores obstáculos<sup>248</sup>”. Desta forma, com a exigência de materialidade do direito ao acesso à justiça no plano internacional, resta como indispensável o cumprimento efetivo das decisões oriundas de tribunais internacionais, especialmente as oriundas de sistemas de proteção dos direitos humanos, como a Corte Interamericana.

---

<sup>246</sup> SOUZA, Nevitton Vieira, ref. 246, p. 109.

<sup>247</sup> SOUZA, Nevitton Vieira, ref. 246, p. 109.

<sup>248</sup> SOUZA, Nevitton Vieira, ref. 246, p. 111.

## 4.4 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE NACIONAL - BRASIL

O tema do tráfico de pessoas não aponta somente para as migrações internacionais, mas também a várias outras questões semelhantes. Apesar do contexto similar que envolve as vítimas de tráfico de pessoas com contrabandeados, os direitos previstos juridicamente a cada um desses grupos é bem distinto. Um rol de direitos mais sólidos envolvem as vítimas originárias do tráfico de pessoas, na concepção da normativa internacional, previstos no artigo 6 do Protocolo de Palermo. Dentre estes, está incluso o acesso a informações sobre o processo criminal, alojamento, assistência médica, educação, acesso à emprego formal e outros. Já para os migrantes contrabandeados este rol de direitos é bem mais restringido, além de depender praticamente de disposições de Direito interno (art. 16 do Protocolo contra Tráfico de Migrantes). Entretanto, o lado positivo é que as disposições de Direito interno não se limitam aos direitos previstos nos Protocolos, benefício decorrente de avanços trazidos pela Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), cita Mazzuoli<sup>249</sup>. Aos poucos, a jurisprudência foi atenuando estas restrições, possuindo o Supremo Tribunal Federal um relevante papel impedindo uma interpretação restritiva do artigo 5º da CF, ampliando sua aplicabilidade também para imigrantes não residentes no território nacional.

O relatório da Embaixada e Consulado dos EUA no Brasil<sup>250</sup>, citado em epígrafe, narra que houve empenho do governo pátrio no enfrentamento aos crimes de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes. Quanto à repressão, as autoridades brasileiras anunciaram a abertura de 206 novos inquéritos sobre trabalho escravo. No entanto, não foi informado se surgiram novas investigações de tráfico sexual em 2020, em comparação com as 296 novas de 2019 (40 para tráfico sexual e 256 para trabalho escravo). Aos tribunais inferiores o governo levou 14 novos casos de suspeita de tráfico de pessoas, sendo quatro por tráfico sexual e 10 por trabalho escravo, em comparação aos 56 novos processos em 2019, onde somente um foi por tráfico sexual e 52 por trabalho escravo. Já em 2020, o governo informou sobre três condenações transitadas em julgado por tráfico de acordo com um estatuto relacionado que criminaliza a facilitação do tráfico de pessoas, mas não concedeu detalhes sobre a duração das penas que os traficantes receberam. O maior problema é que o Brasil permitiu longos processos recursais em casos criminais, inclusive para o tráfico, protelando a condenação e sentenças transitadas em julgado. Muitos traficantes de

<sup>249</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, ref. 67, p. 55.

<sup>250</sup> EMBAXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL, ref. 221.

sexo e trabalho com sentenças condenatórias recorreram de seus veredictos várias vezes, tanto em tribunais inferiores quanto em tribunais de 2ª instância.

Os relatos da imprensa demonstraram que o julgamento de casos pode levar de quatro a 10 anos. Neste ínterim, muitas vezes a sentença do traficante e contrabandista é em prisão domiciliar ou em programas de trabalho na prisão, podendo trabalhar no período diurno e passar a noite na prisão. Ou seja, são penas desproporcionais à gravidade do crime e provavelmente levaram à impunidade em casos de tráfico de pessoas. O governo relatou que atrasos relacionados à pandemia no sistema judicial retardaram o julgamento de processos e recursos, inclusive tráfico de pessoas e de contrabando de imigrantes.

Relata ainda o documento que houve um caso que se tornou notável, no qual as autoridades prenderam um suposto traficante acusado de aliciar garotos, fingindo ser um caçador de talentos para times de futebol profissional. Com este objetivo o suspeito recrutou meninos de Mato Grosso para viajar ao Paraná para jogar futebol, onde, ao chegarem ao local tiveram seus movimentos restringidos, sendo-lhes imposta uma mensalidade com a justificativa de manter sua vaga para o recrutamento. Aponta outro caso no qual as autoridades prenderam um casal venezuelano sob a acusação de tráfico humano e extorsão. De acordo com o inquérito, os acusados faziam falsas ofertas de emprego a venezuelanos com deficiência auditiva, pagavam suas despesas de viagem ao Brasil. Quando chegavam, o casal confiscava os passaportes das vítimas e as obrigava a mendigar na rua para pagar a dívida. Devido à pandemia, em 2020 as autoridades relataram diminuições em suas comunicações com o público, inclusive potenciais vítimas de tráfico, havendo redução no quadro das autoridades, gerando treinamento inadequado na realização de tarefas de rotina sob tais condições. Estes fatores poderiam justificar a limitação na eficácia dos esforços de repressão ao crime para investigar crimes e vítimas de tráfico.

De acordo também com o relatório apresentado, a Polícia Federal e o Ministério Público administravam a investigação e o julgamento de casos graves de trabalho escravo. Causou espanto que as autoridades de estados populosos, como o Rio de Janeiro, tivessem um entendimento limitado do tráfico sexual e se concentravam principalmente nos casos transnacionais de tráfico de sexo. Não havia um protocolo para auxiliar na identificação das vítimas, e as autoridades policiais do estado não receberam nenhum treinamento sobre identificação proativa. Pelo despreparo das autoridades governamentais do estado, surgiram dificuldades na caracterização de indivíduos que faziam sexo em troca de pagamento como possíveis vítimas de tráfico, o que gerou a inibição das ações policiais contra os traficantes e suspeita-se que, devido a este fato, possíveis vítimas foram negligenciadas. Quando as autoridades

identificaram a exploração de indivíduos, inclusive vítimas de tráfico sexual, muitas vezes os consideravam vítimas de trabalho escravo e os encaminhavam ao Ministério Público do Trabalho (MPT) ou à Secretaria Especial de Assistência Social e Trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça do Brasil<sup>251</sup> (CNJ) informa que foram instaurados de 2010 a 2020 o número de 192 processos judiciais envolvendo casos de tráfico de pessoas no Brasil. Este levantamento faz parte de um termo de cooperação assinado entre este Conselho e a Organização Internacional para Migrações – OIM, das Nações Unidas. Explica a diretora da OIM que foi realizado um levantamento de dados de decisões judiciais em diferentes esferas e identificadas 394 ações, com uma precisão de 94%. O próximo passo será apresentar a pesquisa qualitativa aprofundada destes dados, que se encontra em andamento, objetivando trazer mais clareza aos números, completou.

O estudo utilizou dois bancos de dados do CNJ que abrangem processos judiciais ajuizados na última década nas justiças estaduais e federais, nos assuntos Tráfico Internacional de Pessoas, Tráfico Internacional para fins de Exploração Sexual, Tráfico Interno de Pessoas e Tráfico Interno para fins de Exploração Sexual. Após serem cruzados, os resultados seguiram para análise do cenário, que se mostrou assim explanados:

O levantamento permite identificar que há um ganho de escala após a aprovação da nova lei sobre tráfico de pessoas, em 2016 (Lei 13.344). Em ambas as amostras o número total de casos é significativamente baixo, apontando espaço para o desenvolvimento de estratégias para melhorar o acesso à justiça e ao processamento dos crimes.

Informa o banco de dados *DataJud*, do Conselho Nacional de Justiça, que dos 192 processos ajuizados entre os anos de 2015 a 2020 vinte foram no Superior Tribunal de Justiça, 58 nos Tribunais Regionais Federais e 114 nos Tribunais de Justiça. A diretora-executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ adverte que, por ser lançada de forma manual, existe a possibilidade de o número destes dados ser ainda maior. Explica que: “Temos alguns desafios nos nossos dados como a catalogação incorreta, a diferença entre as classificações locais e a nacional que podem gerar um resultado abaixo do que é real”, explicou. Ressalta, no entanto, que é grande o trabalho do Conselho para a conscientização e monitoramento do uso das tabelas processuais unificadas, em capacitar o corpo técnico dos tribunais, além de fornecer prêmios àqueles com maior qualidade de informação, demonstrando a

---

<sup>251</sup> ANDRADE, Paula (2021). *Pesquisa identifica 192 processos envolvendo tráfico de pessoas no Brasil*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-identifica-192-processos-envolvendo-trafico-de-pessoas-no-brasil/>. [Consult. 04 dez 2021].

busca na excelência deste trabalho, para oferecer mais segurança para a informação. No entendimento do coordenador de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, o problema do enfrentamento do tráfico é bastante prejudicado devido à subnotificação. “Além disso, o problema da subnotificação é mundial, não somente do Brasil”, completou.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma que as informações são importantes à avaliação da necessidade de criação de varas especializadas, não uma exclusiva, mas uma especializada para identificar a questão do *consentimento*, introduzida pela lei de 2016, que pode afastar a conduta criminosa. Ainda em âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, por meio da sua Segunda Turma, por unanimidade, deferiu a Extradicação 1377, a qual extraditou o cidadão espanhol Enrique Perez Gomez, condenado em seu país por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e ainda responde a outra ação penal na Espanha por tráfico de pessoas e facilitação à prostituição.

No Brasil, as decisões jurisprudenciais assumiram outro rumo após a instituição da Lei n. 13.344/16, que revogou o artigo 231 do Código Penal e adicionou o artigo 149-A ao mesmo instrumento, cujo teor passou a tratar sobre o crime de “Tráfico de Pessoas”, definindo-o como sendo “o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (BRASIL, 2016). O consentimento da mulher passou a ser considerado de forma implícita no Código Penal, que elencou somente as situações as quais seria aceito, como a violência, adequando o instrumento às disposições do Protocolo de Palermo, pois veio preencher a lacuna sobre o consentimento da migrante, questão esta desconsiderada na normatização anterior. Mesmo não sendo regulamentada no Brasil, a prostituição não se insere no rol das práticas ilegais, sendo proibido o seu favorecimento ou outra forma de exploração sexual (art. 228, do CPB), a manutenção de casa de prostituição (art. 229, do CPB) e o rufianismo, entendido como a prática de tirar proveito da prostituição alheia (art. 230, do CPB)<sup>252</sup>.

Medeiros<sup>253</sup> relata que os acórdãos referentes ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual do Tribunal Regional Federal, até 2016, demonstravam, em seus teores, a impressão de certo desconhecimento acerca do que previa o Protocolo de Palermo sobre a questão do consentimento da mulher, já que desconsiderava a definição de tráfico apresentado pelo art. 3ª da referida norma internacional. Houve um levantamento jurisprudencial efetuado no período de janeiro

---

<sup>252</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte, ref. 184, p. 25.

<sup>253</sup> MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de (2013). *A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento*. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 28.

de 2016 a junho de 2019, no qual se separou os casos relativos à finalidade de exploração sexual, com o fito de sondar a ocorrência de mudança de interpretação ao longo dos últimos anos. A pesquisa ganhou relevância com os dados colhidos, em face da proposta de exteriorizar uma possível violação aos direitos da mulher exercida “pelo próprio Estado, através de sua instância jurisdicional, consubstanciada em acórdãos que negam a autodeterminação das mulheres, discriminando e inferiorizando as mesmas, reforçando a violência de gênero presente na sociedade brasileira”. A Lei n. 13.344/16 fortaleceu a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas instituída no ano de 2007 pelo Ministério da Justiça, trazendo elencadas medidas de enfrentamento no âmbito nacional e internacional ao tráfico de pessoas, inserindo também ações de prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas<sup>254</sup>.

Em análise de acórdão originado de apelação criminal interposta contra sentença proferida pela 2ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte no âmbito do processo n. 00019835320154058400, constatou-se que a *notícia criminis* adveio da Polícia Federal, donde este Órgão acusador narra que os fatos ocorreram entre agosto de 2005 e junho de 2006. Nesta ocasião, os acusados recepcionaram, acolheram e promoveram o traslado, via terrestre, de mulheres oriundas do estado do Rio Grande do Norte, Brasil, com destino à cidade do Porto, em Portugal, com o fim de se dedicarem às atividades de dança, exploração sexual e prostituição nas casas noturnas/boates de alterne (BRASIL, 2017). Julgado em 2017, o recurso foi para análise da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, optando o órgão por julgar o caso de acordo com a redação do art. 231 do Código Processual Brasileiro vigente à época, e por se revelar mais benéfico aos acusados. Tal dispositivo criminalizava a prática de promover, intermediar ou facilitar a saída de pessoas do território nacional para o exercício da prostituição. O acórdão fundamentou sua decisão com base na previsão do art. 231, para criminalizar o exercício da prostituição, situando-a como algo a ser combatido. Entretanto, no entendimento dos julgadores, as “vítimas” iam para Portugal não para praticar a prostituição (crime), mas somente para dançar em casas noturnas, ou seja, foi descaracterizado como crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, absolvendo, assim, os aliciadores desta acusação. Relevante comentar a não menção no acórdão do Protocolo de Palermo, e do art. 149-A do Código Penal, nem foi considerado o consentimento destas mulheres<sup>255</sup>. Mesmo que os julgadores não tenham considerado que estas mulheres estavam sendo traficadas para exercerem a profissão de

---

<sup>254</sup> MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de, ref. 254, p. 28.

<sup>255</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte, ref. 184, p. 25.

prostituição, entende-se que a teoria utilizada foi a abolicionista, vez que o julgado considerou a prostituição como crime a ser rechaçado, entendendo que as mulheres encontravam-se na posição de vítimas.

Bezerra expõe o segundo acórdão, julgado em 2017, decorrente de apelação criminal interposta pela defesa, em face de sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Pernambuco no processo n. 200483000134691. Promovido pela Polícia Federal, iniciou-se o inquérito, e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Nela, narrou-se que a acusada teria aliciado mulheres brasileiras para exercerem a prostituição na Alemanha, fornecendo orientações quanto às providências necessárias à saída do território nacional. Os julgadores utilizaram a redação originária do art. 231 do CPB (hoje revogado), por entenderem mais benéfica à ré, desconsiderando as alterações até então promovidas pelas Leis 11.106/2005 e 12.015/2009. Segundo o caput do artigo 231, era considerado crime o ato de “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. Argumentou o relator, mais uma vez, reproduzindo a concepção de que a mulher vítima do tráfico internacional é um ser frágil e vulnerável, incapaz de se auto-determinar, qualificando-a com a teoria abolicionista sobre a prostituição. O julgador considerou a questão do consentimento, pois segundo o acórdão (2017), as “vítimas” sabiam que iriam para Alemanha para exercer a prostituição, motivo pelo qual o tribunal não reconheceu a qualificadora da fraude prevista no então art. 231, parágrafo 2º, do CPB. Relevante se atentar sobre a atitude do tribunal, que, ao rever a decisão do primeiro juízo, discute a afirmação que este faz sobre a conduta da ré. No âmbito de primeira instância, no julgamento, o magistrado condenou a ré, tendo por base “um julgamento moral estritamente relacionado a questão de gênero, uma vez que adota a ideia que a mulher que abandona os filhos para, conscientemente, trabalhar como prostituta, é um sujeito imoral”<sup>256</sup>.

A dignidade humana não foi priorizada pelo magistrado de origem como bem jurídico atacado nos casos de tráfico internacional de mulheres, entendendo que a moralidade pública é o principal fator a ser considerado, já que na visão de muitos julgadores, a prostituição é uma atividade indecente e contrária aos bons costumes<sup>257</sup>. Sem se voltar a demonstrar se houve ou não o crime de tráfico humano, o magistrado de origem penalizou moralmente a prática da prostituição. Ante o exposto, constata-se que o fato do caso de tráfico ir a julgamento, o que pesa nas decisões continua a ser a

---

<sup>256</sup> BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte, ref. 184, p. 28.

<sup>257</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de, ref. 147.

nefasta cultura do machismo, inerente ao caráter brasileiro, independentemente da posição que ocupa. Neste viés, a vítima se torna réu.

Numa análise dos instrumentos internacionais e na legislação e políticas nacionais, no âmbito de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, verifica-se que a falta de especificar a aplicação da questão do livre consentimento forma os caminhos para as permanentes relações entre as situações que envolvem o tráfico de mulheres com fins de exploração sexual e as de migração voluntária para a prostituição. Este fato acaba “por criminalizar as migrantes sexuais, na medida em que estas, por vezes, buscam inserir-se na indústria do sexo, através da facilitação de redes sociais informais”. A origem deste quadro se encontra no problema de que as normas não se referem à questão dos requisitos que devem ser considerados na “análise do livre consentimento daquelas mulheres maiores de 18 anos que pretendem exercer o trabalho sexual em outros países, deixando a cargo dos órgãos institucionais dos Estados o fazer” (Medeiros, 2013).

## CONCLUSÕES

O presente estudo confirmou a existência de diferentes vertentes dos crimes de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes, cada qual com suas peculiaridades e problemas próprios. E que, apesar de se tratar de uma situação antiga, verifica-se que a crise continua atual, basta se observar a presença diária do assunto nos noticiários ao redor do mundo – e principalmente na Europa – envolvendo mortes e tragédias diversas em meio à tentativas desesperadas de migrar. E, ainda assim, em pleno século XXI, num mundo globalizado, favorecido pela mesma tecnologia que é nefasta à facilidade de expansão destes crimes, ainda não se encontrou uma solução propícia, favorável e digna àqueles que saem de seu país de origem, independentemente do que os tenha motivado.

Há uma deficiência no respaldo jurídico protetivo no âmbito do Direito Internacional, sendo que o desejo por um futuro melhor leva à piora das práticas migratórias, aumentado pelos interesses ilícitos e mesquinhos por parte dos que se aproveitam da situação do migrante. O efeito corrente, devido à ineficácia de leis e omissão de uma eficiência na aplicação destas, é que não está ocorrendo a inibição da migração ilegal e nem do tráfico de pessoas, arrastando o princípio da dignidade da pessoa humana, ao impedir a garantia de direitos mínimos e necessários. Neste ponto, poderia se pensar numa solução a ser encontrada nas normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, num modelo que possam oferecer proteção até mesmo aos casos que não encontrem regulamentação neste âmbito, levando-se em consideração a situação enfrentada pelas pessoas, sob a perspectiva da vulnerabilidade.

O desinteresse das autoridades públicas na implantação de programas destinados a atenuar as graves desigualdades sociais e o crescente desemprego, são causas atrativas aos jovens dos grandes centros urbanos – especialmente dos países em desenvolvimento -, na prática de ilícitos. Por isso a afirmação de ser ilusão a visão da presença do Estado como organismo garantidor da lei e da ordem, levando à conclusão de que é fundamental e de extrema urgência que se proceda a uma reestruturação do sistema no sentido de promover o crescimento econômico, o que irá levar à geração de empregos, bem como é imprescindível se investir em educação e melhoria das condições de vida da população. Os efeitos benéficos só serão visualizados se todas estas medidas, em termos de segurança pública, forem acompanhadas de ações de alcance social.

Em longo prazo, o investimento em políticas sociais será mais eficiente em seus resultados do que adquirir armamentos, criar órgãos de policiamento, promulgar leis ineficazes, construir novos presídios, assistidos de discursos políticos inflamados da lei e da ordem. Pela natureza transnacional de muitos dos casos de tráfico de pessoas e migração ilegal, poderá haver o envolvimento de mais de uma jurisdição diferente, daí ser forçosa a cooperação internacional para que haja investigação e punição eficazes. Foi importante a quebra do silêncio que envolvia esta problemática, pois favoreceu a divulgação e a tentativa de eliminação, ou ao menos, inibição.

Houve um alarde de movimentos em prol de novas perspectivas ao enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos e migração ilegal, foram criados instrumentos, medidas legislativas, administrativas, socioeducativas, enfatizando a proteção e também buscando a punição dos envolvidos. Entretanto, mediante as estatísticas apresentadas, verifica-se que ainda há muito a ser feito no âmbito da concretização das ações. Mas a prevenção e o combate a estes ilícitos se tornam complexos diante da grandeza dos problemas que envolvem alguns países. Alguns destes obstáculos se referem ao grande número de rotas, fluxo de dinheiro, suborno de agente, falta de políticas específicas para eliminar este problema. Apesar da universalização das medidas de proteção e da adoção de instrumentos de combate ao crime organizado transnacional, a redução dos resultados danosos da exploração ainda é incerta.

É relevante o entendimento de que vão além de proibições os problemas de contenção destes crimes, sendo necessário o compromisso do Estado na implementação de políticas de melhorias socioeconômico do país, com investimentos em educação e saúde de qualidade e aprimoramento das oportunidades de emprego, pois desta forma a prevenção aos ilícitos se torna mais eficiente, além de um procedimento de conscientização das pessoas do problema em tela.

Insta refletir que a problemática do tráfico para fins sexuais e migração ilegal não será resolvida apenas criando novos tipos penais ou ratificando acordos internacionais, pois a magnitude das dificuldades ao combate ocorre também devido à diversidade de problemas de cunho social. Não se deve esquecer também que a sociedade desempenha um importante papel nesta problemática, então, deve se mobilizar com o objetivo de estabelecer uma conscientização maior para os cidadãos, dos efeitos danosos causados, utilizando os meios de comunicação tão desfrutados hodiernamente, bem como usar canais de denúncia, num reconhecimento de que a vítima continua a ser vítima, mesmo quando se tem o seu consentimento. Foi verificado haver um temor por parte das vítimas, em expor o problema de exploração, o que demonstra a fundamentalidade da proteção e da assistência às pessoas

traficadas para o rompimento deste ciclo de ilicitudes. Esta proteção deve ser promovida sem discriminação para todas as pessoas traficadas, se atentando de forma especial àquelas em condições de maior vulnerabilidade, seja em razão de idade, sexo ou outra especificidade.

É de forma conjunta que deve ser realizado o enfrentamento ao tráfico de mulheres e a proteção ao direito das mulheres migrantes que exercem a prostituição, através da luta com as políticas duras de imigração, também da adoção de políticas públicas de enfrentamento do tráfico que salientem a questão do consentimento da mulher, além de outras formas de combate à situações de violação à dignidade da mulher, paralelamente à defesa dos direitos daquelas que exercem a prostituição.

Este momento histórico pós-moderno o capital é priorizado, em detrimento do bem-estar da sociedade, cabendo aos Estados propiciar a proteção dos seres humanos. Sabe-se que estes ilícitos tratados neste estudo são complexos, pois envolvem organizações criminosas globalmente estruturadas. Assim, dentro de sua responsabilidade e competência, os Estados devem combater estas práticas, notadamente com o objetivo de resguardar os direitos humanos fundamentais concernentes a todos os seres humanos.

## BIBLIOGRAFIA

AGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991; MENEZES, Lená Medeiros de. *Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992; KUSHNIR, Beatriz. *Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição. As polacas e suas associações de ajuda mútua*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. *O Crime de Lenocínio no artigo 170º, n.º1, do Código Penal: Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º144/04*. Jurisprudência Constitucional, Coimbra: Coimbra Editora, N.º 7. Julho/Setembro 2005.

AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; REIS JÚNIOR, Valdemir Moreira dos. Protocolo contra o contrabando de migrantes por via terrestre, marítima e aérea da convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional. *Cadernos de Direito, Piracicaba*, v. 16(31): 43-68, jul.-dez. 2016, ISSN Impresso: 1676-529-X.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. In: *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 2, pp. 208-228, 2017.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. *Crianças no Labirinto das Acusações: Falsas Alegações de Abuso Sexual*. Rio de Janeiro: Juruá, 2013.

AMORIM, Nuno. *Prostituição na Europa: enquadramento internacional*. Coleção Temas. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP. Assembleia da República de Lisboa, 2019.

ANDERSON, Bridget; O'CONNELL DAVIDSON, Julia. *Is trafficking in human beings a demand driven? A multi country pilot study*. International Organization for Migration (IOM), 2003.

ANDRADE, Paula. *Pesquisa identifica 192 processos envolvendo tráfico de pessoas no Brasil*. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-identifica-192-processos-envolvendo-trafico-de-pessoas-no-brasil/>. [Consult. 04 dez 2021].

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Lisboa. Relógio de Água, 2001, p. 38.

ARY, Thalita Carneiro. *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa*. Dissertação. Mestrado em Relações Internacionais. Universidade de Brasília – UNB, 2009. 159p.

AUSSERER, Caroline. Controle em nome da proteção: análise do discurso de tráfico de pessoas como problema de migração. In: *REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 19, n. 37, pp. 107-123, 2011. Disponível em: <<http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/279/254>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor: 2005.

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. *Tráfico internacional sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª região acerca da interpretação e aplicação do art. 149-a, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento*. Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Rural do Semiárido. Natal/RN, 2019.

BLANCHETTE, Thaddeus. Emma Vermelha e o espectro do “tráfico de mulheres”. *Cadernos Pagu*, Campinas (SP), n. 37, p.287-297, jul-dez. 2011.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; DA SILVA, Ana Paula. As Rotas da PESTRAF: Empreendedorismo moral e a invenção do tráfico de pessoas no Brasil. *Revista Ártemis*, [S. l.], v. 18, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/22531>. Acesso em: 3 dez. 2021.

BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 104 f. (Série perspectivas jurídicas).

BORGES, Paulo César Corrêa. *Tráfico de pessoas: exploração sexual versus trabalho sexual escravo*. In: *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013, (Série "Tutela penal dos direitos humanos"), n. 3.

BRENDLER, Karina Meneghetti; FRIEDRICH, Denise Bittencourt; CARDOSO, Ana Lúcia Brunetta. *O tráfico na União Europeia: mecanismos comunitários de luta contra a exploração de imigrantes ilegais*. UNISC. Santa Cruz do Sul/RS. 2010.

CAEIRO, Pedro; LEMOS, Miguel Manero de. “*Pilot Project – Evaluation of the impact of the framework decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings*” (OJEC, n. L 203, 1 August 2002) in *ECLAN* (2006 – 2007), 2007.

CAMPINA, Ana. *(E/i)migrantes e “retornados” em Portugal: Direitos Humanos, geopolítica e os fluxos migratórios (do estado novo à democracia)*. Observatório Político do IJP – Instituto Jurídico Portucalense, 2016.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, ano 7, n. 7, p. 37-49. 2006/2007, p. 42.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra, Almedina, 2003.

CARLI, Patrícia de. O tráfico de seres humanos para a exploração sexual de crianças e adolescentes: a necessária globalização dos direitos humanos. *Ágora Revista Eletrônica* (online), 2009, n. 9. Disponível em:

<[http://www.ceedo.com.br/agora/agora9/PatriciaDeCarli\\_Otraficodesereshumanosparaexploracaosexualde%20criancaseadolescentes.pdf](http://www.ceedo.com.br/agora/agora9/PatriciaDeCarli_Otraficodesereshumanosparaexploracaosexualde%20criancaseadolescentes.pdf)>. Acesso em 16 out 2021.

CARRAPIÇO, Helena. “The Godfather Goes to Brussels: a evolução do conceito de crime organizado no contexto da área de liberdade, segurança e justiça”, In: *Relações Internacionais*, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2007.

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade* [trad. De K B Gerhardt], São Paulo: Paz e terra, 1999.

COSTA, José Luiz. A cada cinco dias, uma pessoa é vítima do tráfico de seres humanos no Brasil. *Zero Hora Notícias*. 19 jan 2017. Disponível m<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/a-cada-cinco-dias-uma-pessoaevitima-do-trafico-de-seres-humanos-no-brasil-4015956.html>> [Consult. 20 out. 2021].

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos*. Salvador: JUSPODVM. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial: Tomo 1: Artigos 131º a 201º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Guilherme Mansur (b). *Migração e crime: desconstrução das políticas de segurança e tráfico de pessoas*. Campinas/SP: [s.n.], 2014.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Márcia Anita (c). Reflexões sobre políticas para migrações e tráfico de pessoas no Brasil. *Rev. Inter. Mob. Hum.*, Brasília, v. 37, p.59-77, dez. 2011.

DIAS, Pereira Francisca (a). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. *Tráfico internacional de pessoas e Protocolo de Palermo*. Disponível em Internet: <https://jus.com.br/artigos/51377>. [Consult. 15 set 2020].

FALANGOLA, Renata de Farias. *O tráfico internacional de pessoas sob a ótica do direito internacional*. Disponível em Internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-penal-e-do-direito-internacional-publico/>. [Consult 06 jul. 2021].

FELDMAN, Gregory. *The Migration Appartatus: Security, Labor, and Policymaking in the European Union*. Standford (CA), Standford University Press, 2012.

FERREIRA, Micaela Amorim. *Tratados internacionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e seus reflexos nas leis e políticas públicas brasileiras*. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. 2005. p. 11. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime\\_organizado\\_transnacional\\_\\_trafico\\_de\\_serres\\_humanos](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__trafico_de_serres_humanos)>. [Consult 18 ago. 2021].

FREUD, Sigmund. Edição Eletrônica Brasileira das *Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud* (Vol. I). Rio de Janeiro: Imago, 2012.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*: Formação da família brasileira. 48ª ed. São Paulo: Global, 2008.

FURTADO, Rogério Dourado. O Tribunal Penal Internacional: o caso Slobodan Milosevic. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13509](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13509)>. [Consult. 05 nov. 2021].

G1. *Brasil se destaca como grande fornecedor em tráfico sexual*, 2017. Disponível em Internet: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0MUL14499-560200.html>. Acesso em 16 out 2021.

GALLAGHER, A., *The International Law of Human Trafficking*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010, 283; Attar, M. Y., “Incorporando os Cinco Elementos Básicos de um Modelo Antitráfico de Pessoas Legislação em Leis Domésticas: Do Protocolo das Nações Unidas à Convenção Europeia”, *Tulane Journal of International and Comparative Law*, 14, 2006, 357-420, 380-1.

GAMEIRO, Joana Daniela Neves. *O crime do tráfico de pessoas – contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, 2015.

GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade* [trad. De Raul Fiker], 6ª reimpressão, SP: Unesp, 1991.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. Tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual comercial: uma problemática que extrapola divisas nacionais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo: jul, 2019.

GOMES, Carlos Henrique Gama. *Tráfico internacional de pessoas: uma análise sob a ótica do direito penal e do direito internacional público*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-penal-e-do-direito-internacional-publico>, 2017, p. 4. [Consult. 25 jul 2021].

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico* (Lei n. 9.034/95) e política-criminal. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola *et al.* Crime organizado. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em:<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. Acesso em: 24 jun de 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual comercial: uma problemática que extrapola divisas nacionais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo: jul, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III, 7ª edição. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUIMARÃES, Kátia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v.13, n.3, p.540-543, set.-dez. 2005.

HOSHI, Bijan. Tráfico de Seres Humanos A defesa do tráfico: um modelo proposto para a não criminalização de pessoas traficadas em Direito Internacional. *Groningen Journal of International Law*. DOI: 10.21827 / 5a86a78872676.

HUGHES, Donna M. *The Internet and sex industries: partners in global sexual exploitation*. Technology and Society Magazine, Spring, 2000. In: JESUS, Damásio Evangelista de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

JUDT, Tony. Da casa dos mortos: ensaio sobre a memória europeia moderna, In: *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais – USP. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000012011000100004&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000012011000100004&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 09 jun. 2021.

LARA, Caroline Silva de. Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 5, p.1-21, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Fátima Pinto. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial* – PESTRAF. Brasília: CECRIA, 2002.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *Revista Latino americana Sexualidad, Salud y Sociedad*, ISSN 1984-6487, n. 5, 2010, pp. 9-29.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed. 34. Edesp, 2004. 256 p. Coleção Direito Getúlio Vargas.

MAGALHÃES, B., ALBAN, R. (2017). A Nova Lei de Tráfico Internacional de Pessoas: Direitos Humanos da Vítima VS Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um Compromisso Internacional. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, (1), 94-112

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. *Revista Faculdade de Derecho*, n. 46, Montevideo, jun. 2019. e20194605 ISSN 0797-8316 / eISSN 2301-0665 / DOI: 10.22187/rfd2019n46a5.

MARTINS, Rosemary Gonçalves Martins. O caso da Guerra Civil da antiga Iugoslávia e a Implantação do Tribunal Penal Internacional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518 4862, Teresina, ano 25, n. 6096, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79641>. Acesso em: 6 dez. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. São Paulo: Premier, 2011.

MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 833.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. *A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento*. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

MELLO, Marcella Rezende Gomes de. *Tráfico humano para fins de exploração sexual*. Monografia. Curso de Direito Unievangélica. Anápolis, Goiás. 2018. pp 46.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. 1º ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAIS, Thallyta Marianna Gomes. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2019. Monografia. Curso de Direito. Unievangélica, Anápolis. 2019.

MORENO, Camila Maria de Moura. *O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: uma análise legislativa luso-brasileira*. Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal, 2015, p. 32.

NEDERSTIGT, Franz. *Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional*. Consultores: Ebe Campinha dos Santos, Carlos Nicodemos, Luciana Campello Ribeiro de Almeida. Edição e Projeto Gráfico: Thiago Ansel. Rio de Janeiro: Consórcio PROJETO TRAMA, Caderno Jurídico, 2009.

NEDERSTIGT, Franz. Tráfico de Seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org.). *Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

NOBRE, Amanda Russo. A proteção internacional dos direitos humanos frente à vulnerabilidade das mulheres e crianças migrantes (Ênfase para a União Europeia).

Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito Internacional Público e Europeu. Universidade de Coimbra. 2015.

OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de. *O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual na Tríplice Fronteira: Brasil, Argentina e Paraguai*. 2016. Monografia. Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

OLIVEIRA, Marta Primitivo. *A prostituição no sistema jurídico português*. Dissertação à obtenção de Grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito. 2017.

OMENA, Giovana Dias Zampieri de. *Tráfico de Seres Humanos*. Tese de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2007, p. 144-148.

PACHECO, Rafael. *Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2009.

PAULA, Cristiane Araújo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: Internet <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1640](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640)>. Acesso em 14 jun 2021.

PEARSON, Elaine. *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, 2006.

PEREIRA, Fernanda Linhares. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil: a historicidade do código jurídico e o seu legado*. Disponível em Internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-e-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-a-historicidade-do-codigo-juridico-e-o-seu-legado>. Acesso em 25 jul 2021.

PINTO, Joseane Mariéle Schuck. *Contrabando transnacional de migrantes: intercorrências nas bases políticas de cooperação entre o Brasil e a Argentina, no período de 2010-2018*. 44º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS, 2020.

PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo: jul, 2019.

PISCITELLI, Adriana. *Tráfico de Pessoas e Mercado do Sexo*, In: LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Maria, P. P. (organizadoras). *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*, 1ª edição, São Paulo: IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), 2008.

RAINICHESKI, Laís Costa. Tráfico Internacional De Mulheres. *Caderno UNISAL*, Piracicaba, v. n. 3, p.161-194, 16 maio 2012.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

RIOS, Marco Tulio Costa; SILVESTRE, Samara Costa. *Tráfico internacional de pessoas: a ótica do Direito e o Tribunal Penal Internacional*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48162/trafico-internacional-de-pessoas-a-otica-do-direito-e-o-tribunal-penal-internacional>. 2015. Acesso em 03 dez 2021.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUIZ-ESTRAMIL, Ivana. (2018). El refugiado: sujeto de frontera, sujeto fronterizo. *Iberoamérica Social: revista red de estudios sociales*, IX, pp. 77-93. Disponível em [https://iberoamericasocial.com/refugiado-sujeto-frontera-sujeto borderizo](https://iberoamericasocial.com/refugiado-sujeto-frontera-sujeto-borderizo). Acesso em: nov. 2021.

SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual – o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. Edição especial – julho de 2019. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ISSN 1982-1506.

SANTOS, Adelvina Maria dos; TAVARES, Márcia Santana. *Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres – Desafios no campo das práticas científicas e políticas públicas – 2014*. Disponível em: <https://paradoxzero.com/zero/redor/wpcontent/uploads/2015/04/753-4574-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SANTOS, Danielle Negreiros dos. *O crime organizado e o estado desorganizado*. 2010. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG.

SILVA FILHO, Benedito de Lima *et. al.* Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. In: *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado, Horácio Antunes de Sant'Ana Junior (orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. In: *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça. Fernanda Alves dos Anjos *et al.* (org.). Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela constitucional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 10, nº 39, p. 125-147, jul./set. 2002.

SOUSA, Tânia Teixeira Laky de. *Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão*. 2012. 389 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social. Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Jéssica Fernanda Rodrigues de. *Abuso intrafamiliar contra crianças e adolescentes*. Monografia. UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Direito. Maringá, 2018.

TEIXEIRA, Taís Caroline Pinto Antunes. *Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida*. Função política do Direito. Dissertação. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. 2014. Universidade Estadual do Norte do Paraná.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013.

VIEIRA, Gustavo José Correia. *O domínio da vítima como forma de violência: o tráfico de seres humanos e sua disciplina no direito brasileiro e internacional*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ZANFERRARI, Elisa. *O tráfico de pessoas e as políticas públicas nacionais de enfrentamento ao crime*. Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2014 da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina – ESMAFESC.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 32(10):e00075415, out, 2016.

# LEGISLAÇÃO, TEXTOS E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal*. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 2012. Pg. 17-18. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualE\\_xpedCRPenal.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualE_xpedCRPenal.pdf)> acesso em: 11 de nov. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576 p. ISBN: 978-85-85820-56-5.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *Tráfico interno no Brasil / organização, Michelle Gualdi*. 1. ed. Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernostematicos/c-4-trafico-interno-template-abril.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Coletânea de artigos, v. 2. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal*. Organização: Stella Fátima Scampini. Brasília: MPF, 2017. 193 p.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Roteiro de Atuação: tráfico internacional de pessoas*. Raquel Elias Ferreira Dodge (Org.). Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro\\_rafico\\_internacional\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro_rafico_internacional_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 29 ago 2021.

*DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantação*. Disponível em Internet: [http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/translations/doi\\_portuguese.pdf](http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/translations/doi_portuguese.pdf). Acesso em 27 set 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - DUDH, *Assembleia Geral das Nações Unidas*. 1948. Disponível em Internet: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3oUniversal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

OIT ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília: OIT, 2006.p.12:II.ISBN 92-2-817384-X. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)> [Consult. 18 out. 2021].

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Adotada e proclamada

pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em 12 set. 2021.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. UNODC. *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*. Ministério da Administração Interna, Lisboa. 2010.

ONU. *Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, Março de 2003, p. 9. [Consultado em 2021-29-11]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materiapenal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>

UNODC. *Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em 24 ago 2021.

UNODC. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/>. Acesso em 24 ago 2021.